



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 13, DE 2009

(Proveniente da Medida Provisória nº 462, de 2009)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, e 11.945, de 4 de junho de 2009; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	022
- Mensagem do Presidente da República nº 331/2009	029
- Exposição de Motivos nº 65/2009, dos Ministros de Estado da Fazenda; do Desenvolvimento Social; do Planejamento, Orçamento e Gestão; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e da Controladoria-Geral da União.....	030
- Ofício nº 891/2009, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado	039
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	040
- Nota Técnica S/nº, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal	041
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Sandro Mabel (PR/GO).....	048
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	169
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional de prorrogação do prazo de vigência da Medida Provisória	176
- Legislação Citada	177

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2009
(Proveniente da Medida Provisória nº 462, de 2009)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, e 11.945, de 4 de junho de 2009; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo.

§ 1º O valor referido no caput será calculado observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

§ 2º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março de 2009 será entregue em parcela única até o dia 25 de maio de 2009.

§ 3º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de abril e maio de 2009 será entregue em parcela única até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 4º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o 5º (quinto) dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 5º O valor referente a cada ente será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas neste artigo e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

§ 6º Fica autorizado o parcelamento pelo Poder Executivo, em até 120 (cento e vinte) parcelas iguais e sucessivas, corrigidas na forma da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, de todos os débitos dos Municípios oriundos de recebimento de recursos da União, referentes a convênios, cujas prestações de contas não foram realizadas até 31 de dezembro de 2008, passando os Municípios à condição de adimplentes, após o requerimento de parcelamento dos referidos débitos ter sido protocolado.

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio.

.....

§ 2º O patrimônio do FGCN será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

- I - em moeda corrente;
- II - em títulos públicos;
- III - por meio de suas participações minoritárias; ou
- IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

....."(NR)

"Art. 3º Fica criado o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval - CPFGCN, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O CPFGCN contará com representantes do Ministério da Fazenda, cujo representante o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério dos Transportes e da Casa Civil da Presidência da República.

S 2º O estatuto e o regulamento do FGCN deverão ser examinados previamente pelo CPFGCN antes de sua aprovação na assembleia de cotistas." (NR)

"Art. 4º O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro.

.....

S 2º O provimento de recursos de que trata o caput será concedido para garantir os riscos nele especificados das operações relacionadas:

I - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

II - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;

III - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, bem como de embarcação de pequeno porte destinada à pesca artesanal profissional ou às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros;

IV - à construção ou à produção, e à modernização, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação;

V - à construção ou à produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação especializada do tipo navio ou plataforma flutuante semi-submersível, destinada às operações de exploração, perfuração e completação petrolíferas e as relacionadas ao desenvolvimento da exploração e produção de petróleo e gás natural oriundas de reservas localizadas no mar territorial brasileiro.

§ 3º A garantia de que trata o caput restringe-se às embarcações construídas ou produzidas no mercado naval brasileiro, restrita ao período de construção da embarcação até a assinatura do respectivo termo de entrega e aceitação, excetuando-se as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros.

§ 4º A garantia de que trata o caput terá vigência até a aceitação da embarcação pelo contratante da construção ou até 24 (vinte e quatro) meses após a entrega da embarcação pelo construtor, o que ocorrer antes.

§ 5º Para as embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros, a garantia de que trata o caput contemplará o tempo de financiamento da embarcação.

§ 6º A garantia de risco de performance de que trata o caput só será devida em situações decorrentes de responsabilidade do construtor naval.

§ 7º A garantia de risco de crédito de que trata o caput será devida quando se caracterizar situação de inadimplemento contratual do beneficiário ou vencimento antecipado do contrato de financiamento, conforme previsto no regulamento do FGCN.

§ 8º O detalhamento dos riscos a serem suportados pelo FGCN, de que trata o caput, como a forma de pagamento de garantia prestada por aquele Fundo ao risco de crédito no caso de vencimento antecipado do financiamento, bem como os limites de exposição do FGCN superiores às cotas integralizadas, serão definidos conforme previsto em estatuto e regulamento." (NR)

"Art. 5º Será devido ao FGCN comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pela instituição financeira concedente do financiamento ou pela empresa brasileira de navegação, com a finalidade de remunerar o risco assumido por aquele Fundo em cada operação garantida." (NR)

"Art. 6º Constituem fontes de recursos do FGCN:

....." (NR)

"Art. 7º

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCN, a depender do risco da operação, salvo hipóte-

ses específicas definidas em estatuto e regulamento daquele Fundo, nos quais este limite poderá ser elevado.

S 2º Cada embarcação construída com garantias do FGCN poderá contar com, no máximo, 10% (dez por cento) do valor da operação para a cobertura do risco de performance do estaleiro garantido.

S 3º Para embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interno de passageiros, cada operação de financiamento poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com recursos do FGCN.

S 4º O limite de exposição do FGCN com relação a cada entidade garantida será de 25% (vinte e cinco por cento) do seu patrimônio."(NR)

"Art. 9º Nas operações garantidas pelo FGCN, exceto para as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interno de passageiro, poderá ser exigida, cumulativamente ou não, a constituição das seguintes contra-garantias por aquele Fundo, sem prejuízo de outras:

.....
V - seguro garantia com cobertura mínima de 10% (dez por cento) do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados nos inciso I a IV do § 2º do art. 4º desta Lei;

VI - seguro garantia com cobertura mínima de 3% (três por cento) do valor do crédito concedido,

para os objetivos tratados no inciso V do § 2º do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Caso o penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor já tiver sido dado em garantia, poderá ser aceita a promessa de penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro, conforme estatuto e regulamento."(NR)

"Art. 10. Nos casos de garantias concedidas pelo FGCN nas operações de financiamento aos estaleiros brasileiros para a construção de embarcações, nos termos desta Lei, a empresa contratante da construção deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e o estaleiro construtor, obrigando-se a liquidar a dívida perante a instituição financeira ou assumi-la em até 5 (cinco) dias após a assinatura do termo de entrega e aceitação da embarcação financiada."(NR)

"Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A, 2º-B e 11-A:

"Art. 2º-A Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - estaleiro brasileiro: a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto a indústria de construção e reparo navais;

II - contratante da construção: pessoa jurídica que contrata a construção de embarcação em estaleiro brasileiro, podendo ser empresa brasileira de navegação nos termos definidos na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

III - risco de crédito: incerteza relacionada ao recebimento tempestivo de valor contratado, a ser pago pelo beneficiário do financiamento, causada pelo não cumprimento pelo estaleiro brasileiro do cronograma de construção aprovado pelas partes;

IV - risco de performance: incertezas relacionadas ao fiel cumprimento de todas as obrigações contraídas em contrato para construção pelo construtor e a inadequação da qualidade da construção, em conjunto ou isoladamente, com a possibilidade de prejuízo decorrente de inadimplemento."

"Art. 2º-B É facultada a constituição de patrimônio de afetação, para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN, o qual não se comunicará com o restante do patrimônio daquele Fundo, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos."

"Art. 11-A. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGCN não se sujeitam à incidência de im-

posto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.”

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a autuação por descumprimento da legislação de trânsito.

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas.

§ 2º Considera-se juridicamente interessado o Estado ou o Município nos casos nos quais haja necessidade de cumprimento da legislação estadual ou municipal nas áreas definidas no § 1º.

§ 3º O convênio de que trata o caput poderá ser celebrado diretamente:

I - com o Estado e com o Município quando, no respectivo porto ou terminal alfandegado, existir carreira própria de guarda portuária, que, nesta hi-

pótese, ficará responsável pela autuação das infrações;

II - com entidades públicas que tenham por finalidade a fiscalização das infrações portuárias que, nesta hipótese, ficarão responsáveis pela autuação das infrações."

Art. 5º A Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º.....
.....

S 9º Os recursos provenientes de empréstimos em moeda estrangeira concedidos pelo Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, poderão ser repassados, no País, com cláusula de reajuste vinculado à variação cambial."(NR)

"Art. 1º-A Os créditos do Banco Central do Brasil decorrentes de operações de redesconto ou de empréstimo não serão alcançados pela decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira.

Parágrafo único. Os ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo não integrarão a massa, nem terão seu pagamento obstado pela suspensão da fluência do prazo das obrigações da instituição sob intervenção."

Art. 6º O art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 8º.....

S 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família.

S 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro.

S 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.

S 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados.

S 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do inciso I do § 2º serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

S 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 9º, e, em caso de não aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

S 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado."(NR)

Art. 7º O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Para apoiar a transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

§ 1º As obras de que trata o caput poderão ser executadas independentemente de solicitação ou de celebração de convênios com as unidades da Federação que tiveram rodovias transferidas na forma da Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002.

§ 2º (Revogado)." (NR)

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

"Art. 1º.....
.....

§ 18. O parcelamento de que trata este artigo será atualizado mensalmente pela média aritmética dos valores respectivos da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para Títulos Federais referentes a cada mês." (NR)

Art. 9º O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e 3824.9029-EX 01, todos da NCM, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....

§ 3º

.....

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias-primas de origem vegetal destinadas à fabricação do biodiesel.

....."(NR)

Art. 10. O art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 7º:

"Art. 18.....

.....
§ 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso."(NR)

Art. 11. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 21:

"Art. 20.....

.....
§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS."(NR)

Art. 12. Fica acrescido ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte § 12:

"Art. 25.....

.....
§ 12. Não integram a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento nem o produto animal destinado à reprodução ou à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a

utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."(NR)

Art. 13. Excepcionalmente, a declaração de utilidade pública para implementação dos investimentos e ações integrantes do Projeto Piloto de Investimentos Públicos - PPI, previstos na lei orçamentária e créditos adicionais, poderá ser realizada até 31 de dezembro de 2010, sem a observância do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

I -

.....

c) 77 % (setenta e sete por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro na navegação de longo curso inscrita no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

d) 44% (quarenta e quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso inscrita no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

II -

a) 14% (catorze por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

b) 47% (quarenta e sete por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso quando a embarcação estiver inscrita no REB;

....."(NR)

Art. 15. Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, à ajuda de custo concedida, validando-se, inclusive para fins de não incidência da contribuição previdenciária, os pagamentos efetuados, em espécie, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de julho de 2009 para os gastos de transporte do trabalhador, limitada ao valor da tarifa integral de seu deslocamento.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho de pagamento de Vale-Transporte em desacordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 16. Os arts. 1º e 2º e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

....."(NR)

"Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a con-

ter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão." (NR)

"Art. 3º.....

S 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil.

S 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo.

S 3º (Revogado)." (NR)

Art. 17. O art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.....

S 1º

.....
III - aplicam-se também às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

S 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

....." (NR)

Art. 18. A despesa do empregador com a contratação de planos de saúde ou seguro de saúde, total ou parcial, para os seus empregados, no que se refere à contribuição do empregador:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do empregado para quaisquer efeitos;

II - não constituirá base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 19. Fica criado o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios - CRDPM, órgão colegiado, em cuja composição fica assegurada a participação de entidade nacional de representação da maioria dos Municípios brasileiros.

Art. 20. O CRDPM terá por finalidade proceder ao encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I - valores referentes à compensação financeira entre os regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II - valores pagos, indevidamente, a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais, previstos na alínea h do inciso I do art.

12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;

III - valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário;

IV - valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas;

V - outros valores não previstos nos incisos I a IV.

Parágrafo único. Para proceder ao encontro de contas referido no caput deste artigo, o Poder Executivo apresentará demonstrativos discriminativos com os valores de seus créditos e débitos previdenciários perante cada município, que poderão ser impugnados no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, prorrogáveis por igual período.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008;

II - o § 3º do art. 3º e o art. 6º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 462, DE 2009

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor referido no caput será calculado observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

§ 2º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março deste ano será entregue em parcela única até o dia 25 de maio de 2009.

§ 3º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de abril e maio deste ano será entregue em parcela única até o décimo quinto dia útil do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 4º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o décimo quinto dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 5º O valor referente a cada ente será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas neste artigo e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio.

.....
§ 2º O patrimônio do FGCN será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

....." (NR)

"Art. 3º Fica criado o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval - CPFGCN, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O CPFGCN contará com representantes do Ministério da Fazenda, que o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O estatuto e o regulamento do FGCN deverão ser examinados previamente pelo CPFGCN antes de sua aprovação na assembleia de cotistas." (NR)

"Art. 4º O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro.

§ 2º O provimento de recursos de que trata o caput será concedido para garantir os riscos nele especificados das operações relacionadas:

I - à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

II - à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;

III - à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004;

IV - à construção ou produção, modernização, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação;

V - à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação especializada, do tipo navio ou plataforma flutuante semi-submersível, destinada às operações de exploração, perfuração e completação petrolíferas relacionadas ao desenvolvimento da exploração e produção de petróleo e gás natural oriundas de reservas localizadas no mar territorial brasileiro.

§ 3º A garantia de que trata o caput restringe-se às embarcações construídas ou produzidas no mercado naval brasileiro, restrita ao período de construção da embarcação até a assinatura do respectivo termo de entrega e aceitação.

§ 4º A garantia de que trata o caput terá vigência até a aceitação da embarcação pelo contratante da construção ou até vinte e quatro meses após a entrega da embarcação pelo construtor, o que ocorrer antes.

§ 5º A garantia de risco de performance de que trata o caput só será devida em situações decorrentes de responsabilidade do construtor naval.

§ 6º A garantia de risco de crédito de que trata o caput será devida quando se caracterizar situação de inadimplemento contratual do beneficiário ou vencimento antecipado do contrato de financiamento, conforme previsto no regulamento do FGCN.

§ 7º O detalhamento dos riscos a serem suportados pelo FGCN, de que trata o caput, bem como a forma de pagamento de garantia prestada por aquele Fundo ao risco de crédito no caso de vencimento antecipado do financiamento, será definido, conforme previsto em estatuto e regulamento." (NR)

"Art. 5º Será devida ao FGCN comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pela instituição financeira concedente do financiamento ou pela empresa brasileira de navegação, com a finalidade de remunerar o risco assumido por aquele Fundo em cada operação garantida." (NR)

"Art. 6º Constituem fontes de recursos do FGCN:

....." (NR)

"Art. 7º

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, cinqüenta por cento do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCN, a depender do risco da operação, salvo hipóteses específicas definidas em estatuto e regulamento daquele Fundo, nos quais este limite poderá ser elevado.

§ 2º Cada embarcação construída com garantias do FGCN poderá contar com, no máximo, dez por cento do valor da operação para a cobertura do risco de performance do estaleiro garantido.

§ 3º O limite de exposição do FGCN com relação a cada entidade garantida será de vinte e cinco por cento do seu patrimônio." (NR)

"Art. 9º Nas operações garantidas pelo FGCN, poderá ser exigida, cumulativamente ou não, a constituição das seguintes contra-garantias por aquele Fundo, sem prejuízo de outras:

V - seguro garantia com cobertura mínima de dez por cento do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados nos inciso I a IV do § 2º do art. 4º desta Lei;

VI - seguro garantia com cobertura mínima de três por cento do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados no inciso V do § 2º do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Caso o penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor já tiver sido dado em garantia, poderá ser aceita a promessa de penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro, conforme estatuto e regulamento." (NR)

"Art. 10. Nos casos de garantias concedidas pelo FGCN nas operações de financiamento aos estaleiros brasileiros para a construção de embarcações, nos termos desta Lei, a empresa contratante da construção deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e o estaleiro construtor, obrigando-se a liquidar a dívida perante a instituição financeira que assumi-la em até cinco dias após a assinatura do termo de entrega e aceitação da embarcação financiada." (NR)

"Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado." (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.786, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - estaleiro brasileiro: a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto a indústria de construção e reparo navais;

II - contratante da construção: pessoa jurídica que contrata a construção de embarcação em estaleiro brasileiro, podendo ser empresa brasileira de navegação nos termos definidos na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

III - risco de crédito: incerteza relacionada ao recebimento tempestivo de valor contratado, a ser pago pelo beneficiário do financiamento, causada pelo não-cumprimento pelo estaleiro brasileiro do cronograma de construção aprovado pelas partes;

IV - risco de performance: incertezas relacionadas ao fiel cumprimento de todas as obrigações contraídas em contrato para construção pelo construtor e a inadequação da qualidade da construção, em conjunto ou isoladamente, com a possibilidade de prejuízo decorrente de inadimplemento." (NR)

"Art. 2º-B. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN, o qual não se comunicará com o restante do patrimônio daquele Fundo, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos." (NR)

"Art. 11-A. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGCN não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo." (NR)

Art. 4º O art. 1º da Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 5º

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescido de juros de um por cento ao ano.

§ 6º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados junto à União em operações de crédito, o BNDES poderá:

I - adotar o contravvalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do resarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e

II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos.

§ 7º Fica a União autorizada a reduzir os encargos dos contratos assinados com base no inciso II do § 5º deste artigo relativamente a recursos que não tenham sido liberados, para a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de juros de um por cento ao ano.” (NR)

Art. 5º A Medida Provisória nº 453, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A. Fica a União autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com o BNDES, mantida, em caso de renegociação, a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas, e mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, observado o seguinte:

I - até o montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais), visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional, ficando, neste caso, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação; e

II - até o montante de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos para prazo equivalente ao do resarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União.

Parágrafo único. O disposto no inciso I poderá ser aplicado à parte da dívida que venha a ser constituída nos termos desta Medida Provisória.” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 9º Os recursos provenientes de empréstimos em moeda estrangeira concedidos pelo Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, poderão ser repassados, no País, com cláusula de reajuste vinculado à variação cambial.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 11.882, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A. Os créditos do Banco Central do Brasil decorrentes de operações de redesconto ou de empréstimo não serão alcançados pela decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira.

Parágrafo único. Os ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo não integrarão a massa, nem terão seu pagamento obstado pela suspensão da fluência do prazo das obrigações da instituição sob intervenção.” (NR)

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao Programa Bolsa Família.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersectorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro.

§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do § 2º, inciso I, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

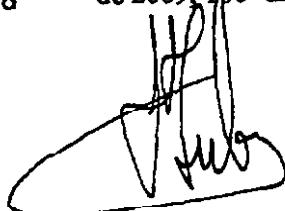
§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 9º, e em caso de não aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a três por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.” (NR)

Art. 9º Fica revogado o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2009: 188^a da Independência e 121^a da República.

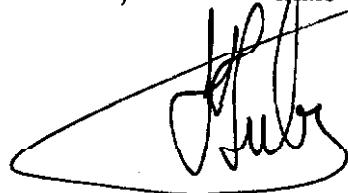


Mensagem nº 331, de 2009.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, que “Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências”.

Brasília, 14 de maio de 2009.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is enclosed within a stylized oval frame.

Brasília, 14 de maio de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, com o fito de: (i) regulamentar a transferência de recursos pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação de Municípios - FPM a título de apoio financeiro destinado à superação das dificuldades emergenciais de recursos; (ii) alterar a Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, que autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGNC para a formação de seu patrimônio; (iii) alterar e acrescer dispositivos à Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, que constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; (iv) acrescentar dispositivos à Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008; (v) estabelecer regras legais que regulem o processo de transferência de recursos financeiros com o objetivo de apoiar a gestão do Programa Bolsa Família nos Estados e Municípios e dar outras providências.

2. Como decorrência da crise financeira internacional, a retração das atividades econômicas ocorrida a partir do terceiro trimestre de 2008 afetou a arrecadação das receitas tributárias dos entes federativos, com impacto orçamentário significativo, no exercício de 2009, especialmente para os Municípios com maior dependência das transferências do Fundo de Participação de Municípios - FPM.

3. Nesse contexto, as transferências da União, bem como as receitas próprias, vêm se realizando ao longo de 2009 abaixo das expectativas e das projeções das administrações municipais, trazendo dificuldades para o cumprimento de compromissos financeiros com fornecedores, prestadores de serviço e com a folha de pagamento dos servidores. Os reflexos sobre a prestação de serviços municipais e a continuidade dos projetos de investimento afetam especialmente aqueles realizados em parceria com o governo federal, sobretudo a capacidade de aporte de contrapartida, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento- PAC. A desaceleração das obras, além de implicar na elevação de custos futuros e atraso no atendimento das necessidades da população, poderá ainda agravar os efeitos da retração econômica no plano local.

4. Assim, o Ministério da Fazenda propõe a Vossa Excelência a edição de medida provisória regulamentando a transferência de recursos pela União aos Municípios, no exercício de 2009, a título de apoio financeiro destinado à superação das dificuldades emergenciais de recursos. Tal transferência será calculada a partir da variação negativa entre o valor nominal do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – repassado em 2008 e o valor transferido em 2009.

5. Com efeito, os recursos do apoio financeiro referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009 serão entregues em parcela única até o dia 25 de maio de 2009; os relativos a abril e maio deste ano serão entregues em parcela única até o décimo quinto dia útil

do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários. Finalmente, as entregas dos valores relativos às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o décimo quinto dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

6. A urgência e a relevância da proposta decorrem da necessidade de entrega tempestiva dos recursos, possibilitando a adequada execução das programações orçamentárias dos Entes, de modo a evitar que sejam afetadas a prestação dos serviços públicos e a continuidade das obras programadas no âmbito municipal.

7. Quanto ao cumprimento de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, notadamente os arts. 16 e 17, importa esclarecer que, considerando os dados realizados do FPM entre os meses de janeiro a março de 2009, estima-se que a medida implicará numa despesa inicial da ordem de R\$ 1,0 bilhão (um bilhão de reais). Assim, para atender as despesas do primeiro trimestre e para o restante do ano serão abertos créditos orçamentários específicos, os quais serão incorporados na programação orçamentária e financeira do exercício.

8. Outro assunto de suma importância que está sendo tratado pela medida em questão é o FGNC. O FGNC, conforme a Lei nº 11.768, de 2008, possui a finalidade de garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção naval, realizadas pelos agentes financeiros credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM e restrito ao período de construção de embarcação. Tais operações de financiamento a serem realizadas com estaleiro brasileiro possuem como objeto:

- (i) a produção de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;
- (ii) o apoio financeiro à construção ou produção de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;
- (iii) o apoio financeiro à construção ou produção de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004; e
- (iv) o apoio financeiro à construção, produção, modernização de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação.

9. No entanto, diante da descoberta de jazidas de petróleo e gás na chamada camada pré-sal brasileira, surge a oportunidade de implantar uma nova e moderna infra-estrutura no País relacionada à criação de novos e modernos estaleiros, bem como capacitar os atuais, para construir sondas de perfuração (navios ou plataformas semi-submersíveis) de última geração capazes de operar em lâminas d'água de mais de 3 mil metros de profundidade e de realizar perfurações em mais de 7 mil metros no subsolo do leito do mar, essenciais para a exploração da camada pré-sal brasileira.

10. Além dessa forte demanda que a camada pré-sal brasileira irá proporcionar nos próximos 15/20 anos, cabe ressaltar a similaridade geológica da costa brasileira com a da África Ocidental, o que poderá constituir em uma nova oportunidade para criar uma indústria com nível de competitividade geográfica, pois atuaria próxima ao mercado que potencialmente iria encomendar sondas de perfuração.

11. O mercado internacional de estaleiros é muito competitivo e fortemente incentivado pelos governos onde essas indústrias operam, por ser uma atividade altamente demandante de suprimentos de bens e serviços, por empregar mão de obra de alta especialização e por movimentar grandes quantidades de bens econômicos, além de ter alto valor agregado. O resultado disso é que se trata de uma indústria que tem forte efeito desenvolvimentista da atividade econômica.

12. Desse modo, fazem-se necessárias alterações à Lei nº 11.786, de 2008, para permitir a inclusão de sondas de perfuração como beneficiárias das garantias prestadas pelo FGNC, além de estabelecer outras modificações que visam o aperfeiçoamento desse Fundo, sendo as principais:

- (v) aumento do limite do aporte da União para R\$ 5 bilhões;
- (vi) autorização para que tal aporte possa ser realizado mediante moeda corrente e títulos públicos, além das participações minoritárias e ações de sociedades de economia mista federais;
- (vii) criação do Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval - CPFGCN no lugar do Conselho Diretor do Fundo de Garantia para a Construção Naval - CDFGCN;
- (viii) acréscimo do risco de performance como objeto de garantia do Fundo;
- (ix) possibilidade do FGNC garantir operações de financiamento realizadas com outros agentes financeiros, além daqueles credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante;
- (x) restrição das garantias prestadas pelo FGNC a situações decorrentes de responsabilidade do construtor naval;
- (xi) previsão das sondas de perfuração construídas em estaleiro brasileiro como beneficiárias do FGNC;
- (xii) possibilidade da constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGNC; e
- (xiii) previsão de que os rendimentos auferidos pela carteira do FGNC não se sujeitem à incidência de imposto de renda na fonte, devendo, no entanto, integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.

13. A urgência da medida ora proposta decorre da necessidade de se viabilizar a imediata contratação, com início ainda em 2009, dos estaleiros que irão construir as sondas de perfuração na camada de pré-sal brasileira, a fim de que o País possa desenvolver sua indústria da construção naval, com reflexos positivos na economia e na geração de empregos.

14. Propõe-se, também, alteração e inclusão de dispositivos na Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009 que, como é do conhecimento de Vossa Excelência, constituiu fonte adicional de recursos para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo, com o objetivo de fazer frente ao aumento da demanda por crédito para investimentos na economia do País.

15. A Medida Provisória citada, além de atender ao aumento da demanda por crédito de longo prazo que vem se verificando no país, busca enfrentar o agravamento da situação no mercado financeiro internacional, evitando uma insuficiência de liquidez na economia nacional. Essa situação poderia impedir contratações de financiamento em volume satisfatório para atender às demandas por investimento, que, por sua vez, poderiam vir a ser prejudicadas em decorrência da redução do crédito às empresas nacionais.

16. No último ano, a demanda por financiamentos de longo prazo oferecidos pelo BNDES aumentou significativamente. O crescimento da necessidade de recursos advém em boa parte da rápida expansão dos desembolsos, que passaram de R\$ 33,5 bilhões em 2003 para R\$ 91,5 bilhões em 2008, o que corresponde a um crescimento acumulado de 173%, quase três vezes maior do que o crescimento acumulado do Produto Interno Bruto - PIB no mesmo período, conforme informações do BNDES.

17. Nesse contexto, as fontes de recursos tradicionais do BNDES - retorno das operações de crédito, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, captações junto a organismos multilaterais e retornos das carteiras de renda fixa e variável - tornaram-se insuficientes para financiar o orçamento de desembolsos.

18. Com o agravamento da crise financeira internacional, que leva à incerteza quanto à volta à normalidade nos mercados externos, a situação dos mercados de crédito e de ações é de dificuldade, reduzindo a disponibilidade de recursos via captações em mercado ou venda de ações para as empresas. Dessa maneira, a pressão da demanda de recursos para financiamento de longo prazo, que é tradicionalmente atendida pelo BNDES, aumentou consideravelmente.

19. Destacam-se operações de crédito do BNDES para apoio aos programas de investimentos de empresas atuantes no setor petrolífero controladas direta ou indiretamente pela União, da mais alta relevância para o País, em montante estimado em R\$ 25 bilhões, apenas no exercício de 2009. A operação envolverá o apoio financeiro a cerca de 80 projetos de investimentos em empreendimentos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás, modernização e implantação de refinarias, implantação de gasodutos e oleodutos, entre outras finalidades, que serão realizados ao longo do ano de 2009. A previsão é que os recursos sejam liberados até o final de abril.

20. Para viabilizar as operações ativas do BNDES a serem executadas com os recursos e com os títulos em questão, são propostas as seguintes alterações na Medida Provisória 453/2009: (i) alteração na redação do inciso II do §5º do art. 1º; (ii) inclusão dos §6º e §7º do art. 1º; e (iii) inclusão do art. 2º-A; conforme a Medida Provisória em anexo.

21. A alteração proposta no inciso II do § 5º do art. 1º visa permitir maior flexibilidade na remuneração do crédito ora disponibilizado pela União ao BNDES. Com a alteração, até 30% dos recursos poderão continuar a ser corrigidos pelo custo de captação externo em dólares do Tesouro Nacional, e a parcela remanescente - não apenas o limite de setenta por cento do total do crédito, como era inicialmente - será remunerada pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de um por cento ao ano.

22. Tal ajuste faz-se necessário para que o BNDES possa manter a equivalência das condições financeiras de suas operações passivas e ativas, uma vez que a alteração permitirá ao BNDES ter uma maior parcela da fonte de recursos remunerada a índice nacional, evitando a exposição daquele Banco a índices externos, conforme prevê o inciso I do § 5º do art. 1º.

23. Sem a presente alteração, haveria o risco de o BNDES não poder utilizar o total de crédito autorizado pelo o art. 1º, dadas as restrições impostas pelo dispositivo ao balanceamento do seu ativo e passivo, prejudicando, na prática, a viabilização de financiamento para investimentos necessários ao País, que constitui a principal motivação para editar a presente Medida Provisória.

24. Além disso, propõe-se que o crédito em questão também tenha uma redução da taxa de juros acrescida à TJLP, que passaria de dois e meio por cento ao ano para um por cento

ao ano. Essa alteração também é estendida, por meio da inclusão do §7º no art. 1º, aos contratos já assinados com base na Medida Provisória nº 453/2009 e cujos recursos ainda não tenham sido liberados pela União até a edição da Medida Provisória ora em proposição. Com isso, não apenas os contratos assinados a partir da edição da Medida Provisória ora proposta passarão a ter os encargos reduzidos, como também os contratos já assinados anteriormente com base naquela MP, mas cujos recursos ainda não tenham sido liberados pela União. Tal modificação visa compatibilizar o custo do crédito a uma referência mais apropriada para o longo prazo, que é o caso da operação.

25. Desde janeiro de 2009, mês de edição da Medida Provisória nº 453, de 2009, a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC teve uma queda de 2,5 pontos percentuais ao ano, passando de 13,75% para 11,25% ao ano, enquanto a TJLP permaneceu estável em 6,25% ao ano. Isso justifica a necessidade de também reduzir a taxa de juros acrescida à TJLP para remunerar o crédito.

26. A inclusão do §6º no art. 1º visa a permitir (i) o repasse do custo de captação externo em dólares norte-americanos para as operações cujo lastro tenham os créditos autorizados pela Medida Provisória 453/2008, como também permitir que os contratos do BNDES tenham cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas e (ii) a entrega dos títulos recebidos pelo Banco aos beneficiários de seus créditos, como alternativa à entrega de recursos em espécie, mediante alienação direta. Tais medidas se justificam como exposto nos parágrafos seguintes desta Exposição de Motivos.

27. Primeiramente, segundo o art. 318 do Código Civil, o repasse do custo cambial pelo BNDES aos seus clientes, por meio da cobrança da variação cambial está expressamente vedado, tendo em vista a inexistência de autorização especial que o permita. Desse modo, se tal repasse não for autorizado, restará frustrada a proposta.

28. Já a alternativa de alienação direta dos títulos a empresas atuantes no setor petrolífero controladas direta ou indiretamente pela União possibilita ao BNDES a realização de operações sem a necessidade de sua prévia monetização, o que seria necessário eis que o mútuo se perfaz com a entrega de recursos em espécie. A criação dessa alternativa é considerada de extrema relevância para a operacionalização de linhas de financiamento do BNDES, levando-se em consideração o volume em títulos a serem entregues à instituição e a capacidade do mercado financeiro em absorvê-los. No particular, considerando que a alienação dos títulos seria feita fora do mercado próprio em que são negociados, não sendo aplicável a hipótese prevista no art. 17, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se necessária a edição de norma que, ao permitir a alienação direta, dispensa a licitação.

29. No que se refere à última alteração proposta, isto é, a inserção do art. 2º-A na Medida Provisória nº 453, de 2009, visa-se permitir a renegociação de condições de operações de crédito realizadas com o BNDES. Pelo inciso I deste artigo, propõe-se a permissão para renegociação de operações de crédito realizadas com o BNDES, limitada ao montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais) visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional. Neste caso, deverá ser assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação.

30. A autorização acima referida tem por objetivo contribuir para a preservação do capital regulatório do BNDES, conforme definido na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.444, de 28 de fevereiro de 2007 e, consequentemente, evitar a redução dos seus limites para a realização de operações de crédito.

31. No inciso II do art. 2º-A, propõe-se, ainda, que a União seja autorizada a renegociar, até o valor de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais), operações de crédito concedidas ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, de modo a alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos, para prazo equivalente ao do resarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União.

32. A repactuação de dívidas acima descrita tem por finalidade permitir que os créditos concedidos ao BNDES na forma da Lei nº 11.805, de 2008, passem a ser remunerados segundo o custo de captação externa, em dólares norte-americanos, do Tesouro Nacional, viabilizando operação de crédito com empresas petrolíferas controladas direta ou indiretamente pela União.

33. Entende-se que, com essas proposições, complementares à Medida Provisória nº 453, de 2009, a economia brasileira ficará mais bem preparada para enfrentar a crise do mercado externo, dado que visam o fortalecimento das operações de financiamento do investimento produtivo pelo BNDES.

34. Além disso, propõe-se, por meio da edição desta Medida Provisória, acrescentar dispositivos à Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, que autorizou o Banco Central do Brasil a conceder empréstimos em moeda estrangeira. No entanto, em razão do disposto no art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a estipulação de variação cambial nos repasses feitos no país deve estar expressamente autorizada em lei federal. Propõe-se, nessa linha, a inclusão de dispositivo no art. 1º da Lei nº 11.882, de 2008, autorizando que a aplicação dos recursos pelas instituições tomadoras do empréstimo seja referenciada à mesma moeda em que assumida a obrigação com o Banco Central do Brasil.

35. Demandada a Lei nº 11.882, de 2008, ademais, outro aperfeiçoamento, destinado a resguardar dos efeitos da quebra da instituição financeira os recursos públicos empregados em operações de redesconto e de empréstimo pelo Banco Central do Brasil. Propõe-se, nessa linha, o acréscimo de artigo que exclua os créditos do Banco Central do Brasil dos efeitos da decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira que ocorreu ao socorro de liquidez da autarquia.

36. O Banco Central do Brasil tem realizado leilões e operações de empréstimo em dólares dos Estados Unidos da América com o objetivo de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, de suma importância no momento atual de retração de linhas externas de crédito em moeda estrangeira, que demandam respostas céleres da autoridade monetária e cambial. Nesse contexto, as medidas propostas, por um lado, permitem a aplicação eficiente dos recursos em moeda estrangeira no mercado nacional e, por outro, propiciam segurança aos recursos públicos empregados em tais operações nesta situação de crise.

37. Finalmente, esta medida pretende alterar o art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família. No texto vigente, o art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004, prevê que a execução e a gestão do Programa ocorrerão de forma descentralizada e por meio da conjugação de esforços entre os entes federados. Assim, o sentido da mudança é o estabelecimento de regras, no nível legal, que regulem o processo de transferência de recursos financeiros com o objetivo de apoiar a gestão do Programa Bolsa Família nos Estados e Municípios.

38. Desde abril de 2006 a União vem transferindo, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, recursos financeiros aos entes federados que tenham aderido ao Programa Bolsa Família, com o intuito de apoiá-los na realização de tarefas continuadas abrangidas por suas respectivas esferas de competência no âmbito do Programa. A

transferência de recursos se justifica na medida em que, apesar de ser uma política federal, o Programa Bolsa Família depende, para seu desenvolvimento e efetividade, da cooperação dos governos estaduais e locais.

39. No âmbito do Bolsa Família, os Municípios aderentes possuem atribuições amplas e importantes, tais como: a atualização constante dos registros das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ferramenta de seleção e acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa; a articulação das políticas de saúde e educação para a efetivação do atendimento às famílias beneficiárias; a gestão compartilhada com o Governo Federal de tarefas relacionadas aos benefícios financeiros transferidos; a consolidação das informações sobre o cumprimento das condicionalidades pelas famílias que vivem em seus territórios; o acompanhamento das famílias, identificando a evolução de suas condições sócio-econômicas, profissionais, educacionais, de saúde; e a supervisão *in loco* contra eventuais irregularidades.

40. Quanto aos Estados, sua participação no Programa Bolsa Família refere-se à capacitação de funcionários municipais para aprimorar a execução do Programa, ao apoio ao cadastramento de populações específicas - como indígenas e quilombolas -, à implementação de ações visando à ampliação do acesso da população pobre à documentação civil, bem como o suporte técnico-operacional aos Municípios com menor capacidade de gestão.

41. Em face das atribuições desenvolvidas nos níveis local e estadual, pode-se perceber como a cooperação dos entes federados contribuiu para a superação das dificuldades iniciais do Bolsa Família, quando a desatualização dos cadastros e a qualidade de seu conteúdo, assim como o baixo grau de acompanhamento do cumprimento das condicionalidades, ameaçaram a continuidade dessa política pública de combate à pobreza e à desigualdade.

42. Com a cooperação dos Estados e Municípios - sobretudo dos últimos -, os quais vêm realizando as tarefas relativas às suas competências e conferem ao processo a capilaridade de que o Governo Federal não dispõe, as graves dificuldades iniciais do Programa foram superadas, e o Bolsa Família se consolidou como porta de entrada à rede de proteção social atualmente em processo de construção. A participação dos entes federados no Programa tornou-se não apenas um dos fatores de seu sucesso, mas uma característica essencial da política de transferência direta de renda, constituindo um dos traços da experiência brasileira, em contraste com iniciativas desenvolvidas em outros países.

43. Ao executar as tarefas relacionadas à sua esfera de gestão do Programa Bolsa Família, Estados e Municípios incorrem em despesas, que precisam ser ao menos parcialmente suportados pelo Governo Federal. A fim de apoiá-los nesse processo é que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome vem transferindo recursos financeiros aos Municípios e Estados.

44. Além do caráter de apoio material, há, nas transferências, mais duas importantes dimensões. A primeira diz respeito ao incentivo, pelo Governo Federal, à qualidade da gestão do Bolsa Família desenvolvida por Estados e Municípios. Para avaliar a qualidade da gestão do Programa nos níveis estadual e municipal, e a partir daí calcular o montante a ser repassado pela União, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome criou o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD). O índice mede o desempenho do município no tocante às medidas de atualização dos dados cadastrais das famílias beneficiárias ali residentes, de ampliação da cobertura do Bolsa Família, assim como de informação do cumprimento das condicionalidades de saúde e educação. A sistemática estabelece um critério objetivo de remuneração pelos resultados obtidos nas ações de aprimoramento da gestão do PBF.

A lógica subjacente é a de que quanto melhor o desempenho do ente federado em sua gestão do Programa, mais recursos receba da União.

45. A segunda refere-se ao controle. De acordo com informações divulgadas pela Controladoria Geral da União em setembro de 2008, mecanismos de controle do Bolsa Família, e em especial o IGD, fizeram com que as fraudes identificadas nos Municípios com os recursos federais transferidos caíssem de 20% para 4%. Isso pode ser explicado, em parte, pelo incentivo ao aperfeiçoamento e melhoria da gestão decorrente da aplicação de critérios claros e objetivos de premiação dos administradores mais eficientes.

46. Nesse contexto, é proposta a alteração legal, mediante a inclusão de sete parágrafos no referido art. 8º, com a introdução de novos instrumentos que concretizam ainda mais a gestão descentralizada, que ocorre de maneira compartilhada, e a conjugação de esforços entre os entes federativos.

47. No primeiro parágrafo, prevê-se a possibilidade de adesão dos estados, Municípios e Distrito Federal ao Programa Bolsa Família, fazendo com que, por meio de ato voluntário dos governos locais e estaduais, constitua-se uma rede organizada de gestão do Programa, com atribuições específicas de cada esfera. Cria-se um regime cooperativo em torno dessa política social, ao mesmo tempo em que se respeita a organização federativa do Estado Brasileiro.

48. O segundo parágrafo institui o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, nos âmbitos estadual, distrital e municipal. Os parâmetros de aferição do índice e as regras de sua utilização serão regulamentados por ato do Poder Executivo. No mesmo parágrafo são fixadas as funções do IGD, que compreendem a avaliação dos resultados da gestão descentralizada, o incentivo à obtenção de bons resultados pelos entes federados, e o cálculo dos recursos a transferir a título de apoio financeiro à gestão descentralizada do Bolsa Família.

49. O terceiro parágrafo formaliza, na esfera de norma legal, a transferência de recursos financeiros a Estados e Municípios, com o objetivo de apoiar financeiramente as ações de gestão e execução descentralizada do Programa. A possibilidade de repasse dos recursos, de forma obrigatória, é aberta exclusivamente aos entes federados que tenham formalizado sua adesão ao Programa.

50. O parágrafo quarto estabelece os elementos que o Poder Executivo deverá regulamentar, a fim de viabilizar a aplicação da Medida Provisória: I) os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes federados; II) os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e de qualidade de gestão nos âmbitos estadual, distrital e municipal; e III) os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa pelos entes federados.

51. Os parágrafos quinto e sexto tratam da prestação de contas dos recursos financeiros transferidos a título de apoio à gestão descentralizada. No quinto parágrafo, define-se que os resultados alcançados pelos entes no IGD servirão como prestação de contas dos recursos transferidos.

52. O parágrafo sexto fixa, de maneira genérica, os procedimentos de prestação de contas nos Estados e Municípios. Tais procedimentos deverão ser especificados em ato do Poder Executivo. Destaque-se o reforço do papel das instâncias de controle social do Programa, na medida em que caberá a esses colegiados aprovar as prestações de contas dos entes federados, no

que diz respeito ao emprego dos recursos transferidos pela União para apoio à gestão descentralizada do Bolsa Família.

53. O parágrafo sétimo, por sua vez, fixa os limites nacionais dos recursos a transferir, e remete a especificação de limites municipais à disciplina de regulamentação infralegal.

54. Por tratar-se apenas da elevação do status normativo em que se prevê o mecanismo, em operação desde 2006, informa-se a Vossa Excelência de que não há a necessidade de provisão de recursos financeiros adicionais para implementação da medida.

55. Nesse sentido, a fixação em norma legal do apoio financeiro à gestão descentralizada do Bolsa Família e do IGD reforça a institucionalização do Programa, pois significa a perenização de mecanismos que contribuem para aperfeiçoar a gestão descentralizada do Programa.

56. Em síntese, as medidas previstas nesta proposta possuem o caráter de urgência e relevância, pois de um lado, a atual crise financeira global exige a adoção tempestiva de medidas econômicas, a fim de arrefecer seus impactos negativos na economia do País; de outro, o estabelecimento de novos instrumentos de gestão do Programa permite a aplicação mais eficiente e eficaz dos recursos do Bolsa Família, tão necessário para minimizar os graves problemas de distribuição de renda e oportunidades no país.

57. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o projeto de medida provisória em anexo.

Respeitosamente,

Of. n. 891/09/PS-GSE

Brasília, 26 de agosto de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de MPV para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, a inclusa Medida Provisória nº 462, de 2009, do Poder Executivo), aprovada na Sessão Plenária do dia 19.08.09, que "Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais; altera as Leis nºs 11.786, de 25 de setembro de 2008, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.882, de 23 de dezembro de 2008, 10.836, de 9 de janeiro de 2004, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 10.925, de 23 de julho de 2004, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.893, de 13 de julho de 2004, 9.454, de 7 de abril de 1997, e 11.945, de 4 de junho de 2009; e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado RAFAEL GUERRA
Primeiro-Secretário

MPV N° 462

Publicação no DO	15-5-2009
Designação da Comissão	18-5-2009 (SF)
Instalação da Comissão	- -2009
Emendas	até 21-5-2009
Prazo na Comissão	15-5-2009 a 28-5-2009 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	28-5-2009
Prazo na CD	29-5-2009 a 11-6-2009 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	11-6-2009
Prazo no SF	12-6-2009 a 25-6-2009 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	25-6-2009
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	26-6-2009 a 28-6-2009 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	29-6-2009 (46º dia)
Prazo final no Congresso	13-7-2009 (60 dias)
Prazo final prorrogado	27-9-2009 ^(*)

* Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 17, de 2009, publicado no DOU (Seção I) de 3-7-2009.

MPV N° 462

Votação na Câmara dos Deputados	19-8-2009
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica S/N, de 2009.

Brasília, 20-05-2009.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, que “dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências”.

Interessado: Comissão Mista Encarregada de Emitir Parecer sobre a Referida Medida Provisória

1. Introdução

Esta nota técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da medida provisória”.

Com base no art. 62 da Constituição Federal o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, a Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009 (MP 462/09), que “dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências”.

Recebida no Congresso Nacional, a MP 462/09 teve fixado o seu cronograma de tramitação – inclusive com a definição do prazo para a apresentação de emendas – e foi remetida à Comissão, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria.

2. Síntese da Medida Provisória

Segundo os elementos contidos na Exposição de Motivos Interministerial nº 65/MF/MDS/CGU/MPOG/MDIC, de 14 de maio de 2009, que instrui a proposição, a Medida Provisória em questão tem como objetivos: (i) regulamentar a transferência de recursos pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM a título de apoio financeiro destinado à superação das dificuldades

emergenciais de recursos; (ii) alterar a Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, que autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN para a formação de seu patrimônio; (iii) alterar e acrescer dispositivos à Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, que constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; (iv) acrescentar dispositivos à Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008; (v) estabelecer regras legais que regulem o processo de transferência de recursos financeiros com o objetivo de apoiar a gestão do Programa Bolsa Família nos Estados e Municípios e dar outras providências.

Quanto ao primeiro aspecto, a Exposição de Motivos (EM) informa que a crise financeira internacional provocou uma retração da atividade econômica a partir do terceiro trimestre de 2008. Como decorrência, a arrecadação das receitas tributárias dos entes federativos foi afetada, com impacto orçamentário significativo, no exercício de 2009, especialmente para os Municípios com maior dependência das transferências do Fundo de Participação de Municípios - FPM.

Assim, as transferências da União, bem como as receitas próprias, vêm se realizando ao longo de 2009 abaixo das expectativas e das projeções das administrações municipais, trazendo dificuldades para o cumprimento de compromissos financeiros com fornecedores, prestadores de serviço e com a folha de pagamento dos servidores. Os reflexos sobre a prestação de serviços municipais e a continuidade dos projetos de investimento afetam especialmente aqueles realizados em parceria com o governo federal, sobretudo a capacidade de aporte de contrapartida, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento- PAC. A desaceleração das obras, além de implicar na elevação de custos futuros e atraso no atendimento das necessidades da população, poderá ainda agravar os efeitos da retração econômica no plano local.

Dessa forma, a Medida Provisória propõe a regulamentação da transferência de recursos pela União aos Municípios, no exercício de 2009, a título de apoio financeiro destinado à superação das dificuldades emergenciais de recursos. Tal transferência será calculada a partir da variação negativa entre o valor nominal do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – repassado em 2008 e o valor transferido em 2009.

Os recursos do apoio financeiro referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009 serão entregues em parcela única até o dia 25 de maio de 2009; os relativos a abril e maio deste ano serão entregues em parcela única até o décimo quinto dia útil do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários. As variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o décimo quinto dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Outro assunto que está sendo tratado na Medida Provisória é o FGCN. O FGCN, conforme a Lei nº 11.768, de 2008, possui a finalidade de garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção naval, realizadas pelos agentes financeiros credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM e restrito ao período de construção de embarcação. Tais operações de financiamento a

serem realizadas com estaleiro brasileiro possuem como objeto: (i) a produção de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso; (ii) o apoio financeiro à construção ou produção de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social; (iii) o apoio financeiro à construção ou produção de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004; e (iv) o apoio financeiro à construção, produção, modernização de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação.

Ainda de acordo com a EM, as alterações na Lei nº 11.786, de 2008, tem o objetivo de permitir a inclusão de sondas de perfuração como beneficiárias das garantias prestadas pelo FGCN, além de estabelecer outras modificações que visam o aperfeiçoamento desse Fundo, sendo as principais: (v) aumento do limite do aporte da União para R\$ 5 bilhões; (vi) autorização para que tal aporte possa ser realizado mediante moeda corrente e títulos públicos, além das participações minoritárias e ações de sociedades de economia mista federais; (vii) criação do Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval - CPFGCN no lugar do Conselho Diretor do Fundo de Garantia para a Construção Naval - CDFGCN; (viii) acréscimo do risco de performance como objeto de garantia do Fundo; (ix) possibilidade do FGCN garantir operações de financiamento realizadas com outros agentes financeiros, além daqueles credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante; (x) restrição das garantias prestadas pelo FGCN a situações decorrentes de responsabilidade do construtor naval; (xi) previsão das sondas de perfuração construídas em estaleiro brasileiro como beneficiárias do FGCN; (xii) possibilidade da constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN; e (xiii) previsão de que os rendimentos auferidos pela carteira do FGCN não se sujeitem à incidência de imposto de renda na fonte, devendo, no entanto, integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.

A Medida Provisória propõe, ainda, modificações na Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, em tramitação, que constituiu fonte adicional de recursos para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do BNDES com o objetivo de fazer frente ao aumento da demanda por crédito para investimentos na economia do País.

As fontes de recursos tradicionais do BNDES - retorno das operações de crédito, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, captações junto a organismos multilaterais e retornos das carteiras de renda fixa e variável - tornaram-se insuficientes para financiar o orçamento de desembolsos. Com o agravamento da crise financeira internacional a situação dos mercados de crédito e de ações é de dificuldade, reduzindo a disponibilidade de recursos via captações em mercado ou venda de ações para as empresas. Dessa maneira, a pressão da demanda de recursos para financiamento de longo prazo, que é tradicionalmente atendida pelo BNDES, aumentou consideravelmente.

Para viabilizar as operações ativas do BNDES são propostas as seguintes alterações na Medida Provisória 453/2009: (i) alteração na redação do inciso II do §5º do art. 1º; (ii) inclusão dos §6º e §7º do art. 1º; e (iii) inclusão do art. 2º-A.

A alteração proposta no inciso II do § 5º do art. 1º visa permitir maior flexibilidade na remuneração do crédito ora disponibilizado pela União ao BNDES. Com a alteração, até 30% dos recursos poderão continuar a ser corrigidos pelo custo de captação externo em dólares, e a parcela remanescente será remunerada pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acrescida de um por cento ao ano. O ajuste é necessário para que o BNDES possa manter a equivalência das condições financeiras de suas operações passivas e ativas.

Além disso, propõe-se que o crédito tenha uma redução da taxa de juros acrescida à TJLP, que passaria de dois e meio por cento ao ano para um por cento ao ano. Essa alteração é estendida, por meio da inclusão do §7º no art. 1º, aos contratos já assinados com base na Medida Provisória nº 453/2009 e cujos recursos ainda não tenham sido liberados pela União até a edição da Medida Provisória em análise.

A inclusão do §6º no art. 1º visa a permitir (i) o repasse do custo de captação externo em dólares norte-americanos para as operações cujo lastro tenham os créditos autorizados pela Medida Provisória 453/2008, como também permitir que os contratos do BNDES tenham cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas e (ii) a entrega dos títulos recebidos pelo Banco aos beneficiários de seus créditos, como alternativa à entrega de recursos em espécie, mediante alienação direta.

No que se refere à última alteração proposta, isto é, a inserção do art. 2º-A na Medida Provisória nº 453/2009, visa-se permitir a renegociação de condições de operações de crédito realizadas com o BNDES. Pelo inciso I deste artigo, propõe-se a permissão para renegociação de operações de crédito realizadas com o BNDES, limitada ao montante de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais) visando ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional. Neste caso, deverá ser assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação.

No inciso II do art. 2º-A, propõe-se que a União seja autorizada a renegociar, até o valor de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais), operações de crédito concedidas ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, de modo a alterar a remuneração do Tesouro Nacional.

Além disso, propõe-se, por meio da edição MP 462/2009, acrescentar dispositivos à Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, que autorizou o Banco Central do Brasil a conceder empréstimos em moeda estrangeira. Em razão do disposto no art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a estipulação de variação cambial nos repasses feitos no país deve estar expressamente autorizada em lei federal. Propõe-se, nessa linha, a inclusão de dispositivo no art. 1º da Lei nº 11.882, de 2008, autorizando que a aplicação dos recursos pelas instituições tomadoras do empréstimo seja referenciada à mesma moeda em que assumida a obrigação com o Banco Central do Brasil.

A EM destaca, ainda, que a Lei nº 11.882, de 2008, demanda outro aperfeiçoamento, destinado a resguardar dos efeitos da quebra da instituição financeira os recursos públicos empregados em operações de redesconto e de empréstimo pelo Banco Central do Brasil. Propõe-se o acréscimo de artigo que exclua os créditos do Banco Central do Brasil dos efeitos da decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira que ocorreu ao socorro de liquidez da autarquia.

Por fim, a Medida Provisória altera o art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família. No texto vigente, o art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004, prevê que a execução e a gestão do Programa ocorrerão de forma descentralizada e por meio da conjugação de esforços entre os entes federados. Assim, o sentido da mudança é o estabelecimento de regras, no nível legal, que regulem o processo de transferência de recursos financeiros com o objetivo de apoiar a gestão do Programa Bolsa Família nos Estados e Municípios.

3. Compatibilidade e Adequação Orçamentária e Financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece, em seu art. 5º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição Federal.

Os arts. 15 e 16 da LRF, que tratam da geração da despesa, determinam:

“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

As despesas obrigatórias de caráter continuado são tratadas no art. 17 da LRF, que estabelece:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.”

A EM que acompanha a Medida Provisória esclarece que quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF e considerando os dados realizados do FPM entre os meses de janeiro a março de 2009, estima-se que a medida implicará numa despesa inicial da ordem de R\$ 1,0 bilhão. Assim, para atender essas despesas serão abertos créditos orçamentários específicos, os quais serão incorporados na programação orçamentária e financeira do exercício. O Poder Executivo já submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 8, de 2009-CN, para abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito especial.

Em se tratando de operação pendente de providências complementares, no caso a abertura de créditos orçamentários, a MP não representa, em si, gastos ou perdas de receitas ao Erário. A proposição em análise não tem por objeto a abertura de crédito adicional, embora a sua operacionalização requeira essa providência.

Com relação ao Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGNC, por ora, segundo os termos da MP 462/2009, o ato se limita a autorizar a União a participar, no limite global de até R\$ 5 bilhões, nos termos especificados, não tendo sido ainda efetuados os ajustes necessários na programação orçamentária. Assim sendo, a implementação da autorização em análise, quando ocorrer, deverá dar-se por meio do instrumento adequado, ou seja, pela inclusão da dotação respectiva na Lei Orçamentária com clara especificação da fonte, em conformidade com as normas fixadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Com relação as modificações na MP 453/2009, cabe observar que embora a operação não se destine à elevação formal do capital do BNDES, haverá uma saída de recursos do caixa do Tesouro Nacional, devendo, portanto, tramitar pelo Orçamento da União quando da efetiva implementação da medida.

As alterações no Programa Bolsa Família, em operação desde 2006, não exigem a necessidade de provisão de recursos financeiros adicionais para implementação da medida.

Brasília, 20 de maio de 2009.



Joaquim Ornelas Neto
Consultor

PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À MEDIDA PROVISÓRIA N° 462, DE 2009, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. SANDRO MABEL (PR-GO. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória n.º 462 é a última em que se pôde incluir vários temas, inclusive já veio assim. Então, a partir da MP n.º 463, que já foi votada, e da 464, os temas serão específicos. Portanto, essa medida provisória requer que tenhamos um pouco de paciência e de compreensão, porque vários itens foram nela colocados com a finalidade de melhorarmos textos e atendermos aos anseios de várias bancadas, partidos e Deputados. Procuramos caminhar por aí.

Parecer apresentado em plenário pelo Relator da Medida Provisória n.º 462, que dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais,e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

Relator: Deputado Sandro Mabel.

I - Relatório

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 331, de 14 de maio de 2009, a Medida Provisória nº 462, de mesma data, com os seguintes objetivos:

regulamentar os repasses de recursos pela União aos Municípios, a título de apoio financeiro, destinado à superação das dificuldades emergenciais pela redução de recursos à conta do Fundo de Participação de Municípios - FPM no corrente ano;

alterar a Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, que autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval — FGNC, para a formação do patrimônio do FGNC;

modificar e acrescer dispositivos à Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, convertida na Lei nº 11.948/09, que constituiu fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

acrescentar dispositivos à Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, que autorizou o Banco Central a conceder empréstimos em moeda estrangeira; e, não menos importante,

estabelecer regras que regulam a transferência de recursos com o objetivo de apoiar a gestão descentralizada do Programa Bolsa-Família sob responsabilidade compartilhada dos Estados e Municípios.

A Comissão Mista constituída para dar parecer sobre a matéria não se instalou, cabendo, pois, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre seu teor.

Nos termos regimentais, foram oferecidas 46 emendas à medida provisória, relacionadas em seguida ao relatório, sobre as quais teceremos maiores comentários ao longo do exame de mérito da matéria principal. Por meio de ofício, encaminhamos requerimento ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados para solicitar a retirada das emendas de nossa autoria de nºs 21, 22, 23, 24 e 25, restando-nos examinar as demais 41 emendas.

Destacaremos, então, na sequência, as disposições descritas, pela ordem, como foram tratadas na MP n.º 462, de 2009.

O SR. ERNANDES AMORIM (PTB-RR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, na verdade, com a zoada que está aqui, as pessoas não ouvem o Relator mencionar as emendas juntadas por S.Exa. Não temos em mãos as emendas e, daqui a pouco, não se sabe nem o que se está votando.

O SR. SANDRO MABEL - Quanto a essas emendas, eu posso esclarecer a V.Exa., ao final da leitura do relatório.

Só abrindo uma exceção para V.Exa., Deputado Emandes Amorim, essas emendas são de minha autoria. Por eu ser o Relator, eu as retirei para que não fossem apreciadas.

Continuando.

Apoio Financeiro da União aos Municípios, como compensação pela redução dos repasses à conta do FPM.

O art. 1º e respectivos parágrafos da medida provisória regulamentam o apoio financeiro concedido pela União aos Municípios, no exercício de 2009, a título de compensação pela redução dos repasses regulares no presente exercício financeiro à conta do Fundo de Participação dos Municípios — FPM.

O repasse dos recursos corresponderá à variação nominal negativa entre os valores creditados à conta do FPM, mês a mês, respectivamente nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os seguintes prazos e condições:

O valor do repasse para cada município será calculado pelo Banco do Brasil, com base nas condições dispostas nesta medida provisória, e creditado em conta bancária criada para essa finalidade.

Em relação ao assunto acima, foram apresentadas 8 emendas: as Emendas nºs 001, 002, 003, 004, 006, 008, 039 e 040.

Alterações na Lei n.º 11.786, de 25 de setembro de 2008.

Os arts. 2º e 3º da medida provisória promovem alterações nos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11 da Lei n.º 11.786, de 25 de setembro de 2008. As principais alterações trazidas à Lei n.º 11.786/08, estão descritas abaixo.

A primeira e mais importante é o aumento do limite de aporte de recursos da União ao Fundo Garantidor para a Construção Naval, de 1 bilhão de reais para 5 bilhões de reais.

Os aportes dos recursos da União para o Fundo podem ser autorizados por decreto e realizados mediante moeda corrente e títulos públicos.

Cria o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval, em substituição ao Conselho Diretor do Fundo de Garantia para a Construção Naval.

Cria a cobertura do risco de performance como objeto de garantia do Fundo.

O Fundo Garantidor passa a garantir operações de financiamento realizadas com outros agentes financeiros.

Trata das restrições das garantias prestadas pelo Fundo Garantidor da Construção Naval: a) cada operação limitada a 50% do saldo devedor; b) por embarcação construída no País, quanto ao risco de performance do estaleiro, limitada a 10% do valor da operação; c) limite de exposição de 25% do patrimônio.

Estende a cobertura do Fundo aos financiamentos das sondas.

Trata das contragarantias, diferenciando-as pela natureza e porte das embarcações.

Possibilita a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo Fundo.

Foram oferecidas 5 Emendas aos arts. 2º e 3º da MP.

Alterações na Medida Provisória nº 453, revogadas pela MP 465.

Os arts. 4º e 5º da MP 462 foram revogados pela MP 465, de 29 de junho de 2009.

Por isso mesmo não integrarão o texto de nosso PLV.

As operações ativas do BNDES, executadas com os recursos repassados ao amparo da Lei n.º 11.948, de 16 de junho de 2009, se fossem mantidos os arts. 4º e 5º da MP 462/09, seriam orientadas conforme segue.

Já no art. 5º da MP 462, revogado pela MP 465/09, tínhamos a inserção do art. 2º-A e incisos I e II na Lei n.º 11.948/09 (MP nº 453/09), basicamente com 2 objetivos:

- a) o inciso I do artigo autorizava a União a renegociar as operações de crédito realizadas com o BNDES;
- b) o inciso II do mesmo artigo autorizava a União a renegociar, até o valor de R\$ 16 bilhões, operações de crédito concedidas ao amparo da Lei nº 11.805.

Foram oferecidas à matéria relacionada ao BNDES 5 Emendas: nºs 5, 7, 9, 10 e 11, sobre as quais falaremos adiante.

Alterações na Lei nº 11.882.

Os arts. 6º e 7º da MP alteram a Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008.

Acrescentou-se um § 9º no art. 1º da Lei nº 11.882/08, em razão do disposto no art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

A segunda mudança diz respeito à inclusão do art. 1º-A e seu parágrafo único na Lei n.º 11.882/08, para que os créditos do BACEN decorrentes de operações de redesconto ou de empréstimo não sejam alcançados pela decretação de intervenção.

Não foram apresentadas Emendas a essa matéria.

Alterações na Lei n.º 10.836.

Em seu art. 8º, a MP nº 462/09 altera o art. 8º da Lei nº 10.836, do Programa Bolsa-Família.

O novo § 2º do art. 8 da Lei n.º 10.836/04, introduzido pela presente MP, cria o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa-Família .

Para executarem as tarefas acima, os Estados e Municípios incorrem em despesas que precisam também ser suportadas pelo Governo Federal, por meio dos repasses à conta das dotações a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Estão assegurados até 3% dos recursos destinados pelo citado Ministério para o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa-Família, conforme estabelecido nos novos §§ 3º e 7º do art. 8º da Lei n.º 10.836/04.

Foram oferecidas 4 Emendas ao art. 8º da MP: nºs 17, 19 e 20, sobre as quais nos pronunciaremos no exame de mérito da matéria principal.

Como adiantamos, foram apresentadas inicialmente 46 emendas, todas elas relacionadas em seguida, das quais retiramos as 5 de nossa autoria.

Emendas oferecidas:

Emenda nº 001, ao art. 1º, do Deputado André de Paula, que propõe ao art. 1º da Medida Provisória uma redação nova — “*Nos limites das dotações orçamentárias que forem consignadas para o cumprimento desta Lei*”.

Ao art. 2, do Deputado João Maia: “*A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009.*”

Emenda nº 3, do Deputado Ronaldo Caiado, que prevê para o *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação: “*A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, (...) mediante entrega do valor correspondente à variação real negativa entre os valores creditados (...), antes da incidência de descontos de qualquer natureza.*”

A Emenda nº 4, também do Deputado Ronaldo Caiado, que confere ao *caput* do art. 1º a seguinte redação, “*A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios — FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória.*”

A Emenda nº 6, do Deputado Alfredo Kaefer, trata da modificação do art. 1º da Medida Provisória: “*A União prestará apoio financeiro (...) o Fundo de Participação dos Municípios, mediante entrega do valor correspondente à variação negativa dos anos de 2008, 2009 e 2010.*”

A Emenda nº 8, do Deputado João Maia, dispõe que: “*Em caso de constatação de indisponibilidade orçamentária para o pagamento da parcela única referente aos meses de abril e maio deste ano, a que se refere o § 3º deste artigo, o Poder Executivo enviará, em regime de urgência, ao Congresso Nacional, solicitação da suplementação.*”

A Emenda nº 9, do Deputado Rodrigo Rocha Loure, dá ao § 7º do art. 1º da Medida Provisória nº 453 uma nova redação, ficando a União autorizada a reduzir os encargos dos contratos assinados com base no inciso II do § 5º.

A Emenda nº 40, do Deputado Alfredo Kaefer, manda acrescentar, onde couber, na Medida Provisória nº 462, de 2009, novo parágrafo no art. 1º, com a seguinte redação: “*A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios — FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa (...) dos anos de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza*”.

A emenda nº 12, ao art. 2º, do Deputado Filipe Pereira, determina que passe a vigorar a seguinte redação:

“*Art. 1º - Fica a União autorizada a participar, no limite global de até 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN e Fundo de Garantia a Empreendimentos de Infra-estrutura Portuária – FGEIP*”.

As Emendas nºs 7 e 9, do Deputado Rodrigo Rocha Loures, modificam os §§ 5º e 7º do art. 1º.

A Emenda nº 10, do Deputado Ronaldo Caiado, faz uma modificação na redação do Inciso II do art. 6º.

A Emenda nº 46, do Deputado Aelton Freitas, acrescenta um artigo à medida provisória, com a seguinte redação: “*§ 21 - As movimentações autorizadas nos incisos V e VI serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial*”.

II – Voto do Relator

Da admissibilidade

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que no dia da publicação da Medida Provisória no *Diário Oficial da União*, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 462, de 2009, por meio da Mensagem nº 331, de 14 de maio de 2009, arrolando as razões para a sua adoção.

A edição da presente medida provisória é justificada, no que concerne à sua relevância e urgência.

As demais disposições da MP são medidas consentâneas com o cenário de crise, que levou à severa contração de nossa economia, desde o último trimestre de 2008.

Além disso, foram cumpridas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Nos termos postos, as razões descritas parecem suficientes para justificar a edição e a admissibilidade por nós da Medida Provisória nº 462, de 2009.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No texto da MP não se depreende vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstrem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 462.

Da adequação financeira e orçamentária

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 462, de 2009, segue as prudentes disposições do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Nossa análise sobre a adequação orçamentária e financeira da MP nº 462, de 2009, apoia-se na Nota Técnica sobre a matéria de responsabilidade da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, nos termos do art. 19 da citada Resolução nº 1, de 2002-CN.

Com relação ao Fundo de Garantia para a Construção Naval — FGCN, por ora, segundo os termos da MP, o ato se limita a autorizar a União a participar, no limite global de até R\$ 5 bilhões, nos termos especificados, não tendo sido ainda efetuados os ajustes necessários na programação orçamentária.

Com relação aos arts. 4º e 5º da MP nº 453/2009, de interesse do BNDES, previa-se uma saída de recursos do caixa do Tesouro Nacional, mas suportada por dotações consignadas no Orçamento da União na efetiva liberação dos citados recursos.

No que concerne às emendas à MP nº 462, de 2009, entendemos que as que oferecem mudanças no texto da medida provisória, de maneira geral, não implicam maiores consequências do ponto de vista orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 462 e das emendas a ela apresentadas, com as reessalvas já mencionadas.

Do mérito

A MP nº 462, de 2009, apresenta medidas oportunas que se ajustam aos tempos de crise, como também regulamenta ações que têm impacto permanente na atividade econômica.

Entre as medidas pontuais, de natureza contracíclica, destacamos o apoio aos municípios, por meio de compensações financeiras mensais ao longo deste ano.

Na mesma linha das medidas contracíclicas, temos outras que beneficiam o Banco Central e o BNDES.

Entre as medidas de impacto permanente na atividade econômica, a MP reforça o Fundo de Garantia para a Construção Naval, ampliando de 1 bilhão de reais para 5 bilhões de reais a integralização de suas quotas.

Compensação pela redução do FPM

O art. 1º e parágrafos da medida provisória, mantidos em nosso PLV, acrescido apenas de um § 6º, regulamentam a transferência emergencial de recursos da União aos Municípios.

A desaceleração das obras, além de implicar elevação de custos futuros e atraso no atendimento das necessidades da população, agrava ainda mais os efeitos da retração econômica nos municípios.

A estimativa constante da exposição de motivos que acompanha a MP é de que serão repassados aos municípios cerca de 1 bilhão de reais no ano.

Os repasses aos municípios relativos a abril e maio deste ano serão entregues em parcela única até o 15º dia útil do mês de junho, havendo disponibilidade orçamentária, ou até o 5º dia útil após a aprovação dos créditos orçamentários. Os relativos às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o 15º útil de cada mês, caso haja disponibilidade orçamentária, ou até o 5º dia útil após a aprovação dos créditos.

A Emenda n.º 001 amplia o alcance da transferência a que se refere a MP em 3 direções: primeiramente, contempla também os Estados; e, finalmente, contempla os repasses do FPM e do FPE também.

A Emenda n.º 004, que é sobre o mesmo assunto, deverá ser rejeitada porque a abertura de créditos adicionais deve observar o disposto nos arts. 42 e 43 da L3i nº 4.320/64.

O FGNC é um instrumento importante para apoiar o financiamento da construção e produção de embarcações, definitivamente alavancado pelas demandas derivadas da descoberta de jazidas de petróleo e gás na camada pré-sal da plataforma continental brasileira.

Resolvemos acatar as Emendas n.ºs 014 e 016, que têm objetivo semelhante. No inciso III do § 2º do art. 4º da Lei n.º 11.786, de 2008, a redação dada pela presente MP prevê que o FGNC apoiará o financiamento da construção em estaleiro brasileiro de embarcações destinadas à pesca industrial e também à pesca informal.

A Emenda n.º 015 ordena que cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, 50% do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGNC, a depender do risco da operação e do porte das empresas.

No art. 4º do PLV acolhemos a Emenda n.º 037, pela proximidade da matéria com a regulamentação do FGCN.

Ainda em relação às questões portuárias, incluímos a possibilidade de parceria no art. 5º no nosso PLV.

Alterações na Lei nº.º 11.882/08 (BACEN)

Vamos agrupar no texto do art. 6º do PLV o conteúdo dos arts. 6º e 7º da MP, porque são 2 dispositivos novos inseridos na Lei n.º 11.882.

Alterações na Lei nº 10.836/04 (Bolsa-Família)

O art. 7º do PLV acrescenta 7 parágrafos ao art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa-Família.

Para executarem as tarefas, os Estados e Municípios incorrem em despesas, que podem também ser suportadas por meio de repasses à conta das dotações a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. São assegurados até 3% dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios do Bolsa-Família.

O art. 8º de nosso PLV reproduz parte do texto da MP nº 452/08, para introduzir mudanças no art. 19 da Lei nº 11.314, de 2006.

No art. 10 de nosso PLV introduzimos um § 18 no art. 1º da Lei n.º 11.941.

No art. 11 do PLV vamos alterar a legislação que trata do PIS/PASEP e da COFINS para permitir que as pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificados conforme o dispositivo acima, destinadas à alimentação humana e à fabricação de biodiesel, possam deduzir das respectivas contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS.

No art. 15 do PLV acrescemos ao art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, um parágrafo para isentar a contribuição previdenciária (FUNRURAL) incidente na

comercialização de produtos que são vetores de melhoramento genético vital ao desenvolvimento estratégico de espécies animais e vegetais.

No art. 17 alteramos o art. 17 da Lei n.^o 10.893. A primeira mudança reforça a participação do Fundo da Marinha Mercante.

No art. 21 acatamos sugestão no sentido de estender o benefício concedido às empresas em situações de contratação dos referidos planos e seguros de forma parcial.

No art. 22 estabelecemos a regra de vigência da lei que resultará da conversão da MP n.^o 462.

No art. 23 revogamos o parágrafo único do art. 11 da Lei n.^o 11.786. A medida foi necessária porque era admitida a extensão do prazo da garantia do Fundo Garantidor da Construção Naval.

II - Voto

Diante de tudo o que foi exposto no exame da matéria, votamos pela:

- i) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória;
- ii) compatibilidade e adequação financeira e orçamentária;
- iii) aprovação, no mérito, da Medida Provisória n.^o 462, de 2009, e aprovação das Emendas n.^{os} 014, 016, 028, 034, 037 e 046, nos termos de nosso Projeto de Lei de Conversão, e rejeição, no mérito, das Emendas n.^{os} 001, 002, 003, 004, 005, 006, de 007 a 011, 012, 013, 015, 017 a 020, 026, 027, 029 a 033, 035, 036, 038 a 045.

Projeto de Lei De Conversão

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

Autor: Poder Executivo

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios — FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta lei e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor referido no *caput* será calculado observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

§ 2º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março deste ano será entregue em parcela única até o dia 25 de maio de 2009.

§ 3º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de abril e maio deste ano será entregue em parcela única até o dia décimo-quinto dia útil do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos créditos orçamentários.

§ 4º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o décimo quinto dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 5º O valor referente a cada ente será calculado pelo Banco do Brasil S/A, com base nas condições dispostas neste artigo, e creditado em conta bancária.

§ 6º Fica autorizado o parcelamento, pelo Poder Executivo, em até 120 parcelas iguais e sucessivas, corrigidas na forma da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, de todos os débitos dos municípios, oriundos do recebimento de recursos da União, referentes a convênios cujas prestações de contas não foram realizadas até 31 de dezembro de 2008, passando os municípios à condição de adimplentes, após o requerimento de parcelamento dos referidos débitos ter sido protocolado.

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º , 6º, 7º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Ar. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval, para a formação do seu patrimônio.

§ 2º O patrimônio do FGCN será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministério do Estado da Fazenda:

I – em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

.....

..... NR

Art. 3º Fica criado o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval — CPFGCN, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O CPFGCN contará com representantes do Ministério da Fazenda, que o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério dos Transportes e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O estatuto e o regulamento do FGCN deverão ser examinados previamente pelo CPFGCN antes de sua aprovação na assembleia de cotistas. (NR)

Art. 4º O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro.

.....

.....

§ 2º O provimento de recursos de que trata o caput será concedido para garantir os riscos nele especificados das operações relacionadas:

I - à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

II - à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;

III - à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional — PROFROTA Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, bem como de embarcação de pequeno porte destinada à pesca artesanal profissional ou às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros;

IV - à construção ou produção, modernização, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação;

V - à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação especializada, do tipo navio ou plataforma

flutuante semi-submersível, destinada às operações de exploração, perfuração e completação petrolíferas e as relacionadas ao desenvolvimento da exploração e produção de petróleo e gás natural oriundas de reservas localizadas no mar territorial brasileiro.

§ 3º A garantia de que trata o caput restringe-se às embarcações construídas ou produzidas no mercado naval brasileiro, restrita ao período de construção da embarcação até a assinatura do respectivo termo de entrega e aceitação, excetuando-se as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros.

§ 4º A garantia de que trata o caput terá vigência até a aceitação da embarcação pelo contratante da construção ou até vinte e quatro meses após a entrega da embarcação pelo construtor, o que ocorrer antes.

§ 5º Para as embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros a garantia de que trata o caput contemplará o tempo de financiamento da embarcação.

§ 6º A garantia de risco de performance de que trata o caput só será devida em situações decorrentes de responsabilidade do construtor naval.

§ 7º A garantia de risco de crédito de que trata o caput será devida quando se caracterizar situação de inadimplemento contratual do beneficiário ou vencimento antecipado do contrato de financiamento, conforme previsto no regulamento do FGCN.

§ 8º O detalhamento dos riscos a serem suportados pelo FGCN, de que trata o caput, como a forma de pagamento de garantia prestada por aquele Fundo ao risco de crédito no caso de vencimento antecipado do financiamento, bem como os limites de exposição do FGCN, superiores às cotas integralizadas, serão definidos, conforme previsto em estatuto e regulamento. (NR)

Art. 5º Será devida ao FGCN comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pela instituição financeira concedente do financiamento ou pela empresa brasileira de navegação, com a finalidade de romuncrar o risco assumido por aquele Fundo em cada operação garantida. (NR)

Art. 6º Constituem fontes de recursos do FGCN:

.....
..... (NR)

Art.

7º

.....

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, cinqüenta por cento do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCN, a depender do risco da operação, salvo hipóteses específicas definidas em estatuto e regulamento daquele Fundo, nos quais este limite poderá ser elevado.

§ 2º Cada embarcação construída com garantias do FGCN poderá contar com, no máximo, dez por cento do valor da operação para a cobertura do risco de performance do estaleiro garantido.

§ 3º Para embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interno de passageiros, cada operação de financiamento poderá ultrapassar a cinqüenta por cento do seu saldo devedor garantido com recursos do FGCN.

§ 4º O limite de exposição do FGCN com relação a cada entidade garantida será de vinte e cinco por cento do seu patrimônio. (NR)

.....
.....
.....

Art. 9º Nas operações garantidas pelo FGCN, exceto para as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte

aquaviário interno de passageiros, poderá ser exigida, cumulativamente ou não, a constituição das seguintes contragarantias por aquele Fundo, sem prejuízo de outras:

.....

.....

V – seguro-garantia com cobertura mínima de 10% do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados nos incisos I a IV do § 2º do art. 4º desta lei;

VI – seguro-garantia com cobertura mínima de três por cento do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados no inciso V do § 2º do art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Caso o penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor já tiver sido dado em garantia, poderá ser aceita a promessa de penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro, conforme estatuto e regulamento. (NR)

Art. 10. Nos casos de garantias concedidas pelo FGCN nas operações de financiamento aos estaleiros brasileiros para a construção de embarcações, nos termos desta lei, a empresa contratante da construção deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e o estaleiro construtor, obrigando-se a liquidar a dívida perante a instituição financeira ou assumi-la em até 5 dias após a

assinatura do termo de entrega e aceitação da embarcação financiada. (NR)

Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado.” (NR)

Art. 3º A Lei n.º 11.786, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. Para os efeitos desta lei, entende-se como:

I - estaleiro brasileiro: a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto a indústria de construção e reparo navais;

II - contratante da construção: pessoa jurídica que contrata a construção de embarcação em estaleiro brasileiro, podendo ser empresa brasileira de navegação nos termos definidos na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

III - risco de crédito: incerteza relacionada ao recebimento tempestivo de valor contratado, a ser pago pelo beneficiário do financiamento, causada pelo não-cumprimento pelo estaleiro brasileiro do cronograma de construção aprovado pelas partes;

IV - risco de performance: incertezas relacionadas ao fiel cumprimento de todas as obrigações contraídas em contrato para construção pelo construtor e a inadequação da qualidade da construção, em conjunto ou isoladamente, com a possibilidade de prejuízo decorrente de inadimplemento.” (NR)

"Art.2º-B. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN, o qual não se comunicará com o restante do patrimônio daquele Fundo, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos." (NR)

"Art.11-A. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGCN não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

.....
§ 2º

.....
II -
.....

b) misto, para movimentação preponderante de carga própria e movimentação eventual e subsidiária de carga de terceiros;

§ 8º Para os fins da alínea “a” do inciso II do § 2º, carga própria é aquela pertencente ao autorizado, a sua controladora ou a sua controlada, que justifique por si só, técnica e economicamente, a implantação e a operação da instalação portuária.

§ 9º Para os fins da alínea “b” do inciso II do § 2º, a carga de terceiros deve ser compatível com as características técnicas da infra-estrutura e da superestrutura do terminal autorizado, bem como apresentar as mesmas características de armazenamento e movimentação e a mesma natureza da carga própria autorizada que justificou técnica e economicamente o pedido de instalação do terminal privativo.”

(NR)

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a autuação por descumprimento da legislação de trânsito.

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas.

§ 2º Considera-se juridicamente interessado o Estado ou o Município nos casos nos quais haja necessidade de cumprimento da legislação estadual ou municipal nas áreas definidas no §1º.

§ 3º O convênio de que trata o caput poderá ser celebrado diretamente:

I - com o Estado e o Município quando, no respectivo porto ou terminal alfandegado, existir carreira própria de guarda portuária, que, nesta hipótese, ficará responsável pela autuação das infrações;

II - com entidades públicas que tenham por finalidade a fiscalização das infrações portuárias que, nesta hipótese, ficarão responsáveis pela autuação das infrações.”

Art. 6º A Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

.....

.....

§ 9º Os recursos provenientes de empréstimos em moeda estrangeira concedidos pelo Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, poderão ser repassados, no País, com cláusula de reajuste vinculado à variação cambial." (NR)

"Art. 1º-A. Os créditos do Banco Central do Brasil decorrentes de operações de redesconto ou de empréstimo não serão alcançados pela decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira.

Parágrafo único. Os ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo não integrarão a massa nem terão seu pagamento obstado pela suspensão da fluência do prazo das obrigações da instituição sob intervenção." (NR)

Art. 7º O art. 8º da Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no caput serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa-Família.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa-Família (IGD), para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução

dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

II - incentivar a obtenção de resultados na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro.

§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa-Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa-Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa-Família pelos entes federados.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa-Família, aferidos na forma do § 2º, inciso I, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 9º, e, em caso de não-aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a 3 % (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa-Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.” (NR) .

Art. 8º O art. 19 da Lei n.º 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Para apoiar a transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, prevista

na Medida Provisória n.º 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Parágrafo único. As obras de que trata o caput poderão ser executadas independentemente de solicitação ou de celebração de convênios com as unidades da Federação que tiveram rodovias transferidas na forma da Medida Provisória n.º 82, de 7 de dezembro de 2002.”

Art. 9º As obras rodoviárias de pavimentação, adequação e ampliação de capacidade a serem executadas no âmbito das faixas de domínio de rodovias federais já existentes, por terem estas a destinação vinculada na lei e constarem do Plano Nacional de Viação (PNV), não são consideradas potencialmente causadoras de significativa ou elevada degradação do meio ambiente e ficam dispensadas de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental — EIA/RIMA.

§ 1º As obras a que se refere o caput, em rodovias não constantes do PNV, ou que, dele constando, estejam apenas planejadas ou não implantadas, serão consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e sujeitas a EIA/RIMA.

§ 2º As obras a que se refere o caput, consideradas de médio impacto ambiental, serão licenciadas por meio de procedimentos simplificados, emitindo-se,

concomitantemente, as Licenças Prévia e de Instalação — LPI, após a apresentação e aprovação de estudos ambientais pertinentes:

§ 3º As Licenças Prévia e de Instalação — LPI, as Autorizações de Supressão de Vegetação – ASV e demais autorizações ambientais, necessárias para a execução das obras referidas no caput e no § 2º, serão emitidas em até 90 dias, contados a partir da publicação do pedido de licenciamento junto ao órgão ambiental licenciador competente, e, para obras com licenciamento em andamento, a partir da publicação desta lei.

§ 4º As Licenças de Operação – LO para os trechos de rodovias que integram a malha rodoviária federal já existente e em operação serão emitidas em um prazo de até 60 dias, contados a partir da publicação do pedido junto ao órgão ambiental competente.

§ 5º As obras rodoviárias de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramentos, executadas nas faixas de domínio de rodovias federais existentes, consideradas de pequeno impacto ambiental, ficam dispensadas das Licenças Prévia e de Instalação, cabendo as exigências dos órgãos ambientais licenciadores serem formuladas no âmbito da Licença de Operação da rodovia.

§ 6º Os impactos ambientais das obras a que se referem o caput, o § 2º e o § 5º são de abrangência estadual, cabendo aos órgãos estaduais de meio ambiente a competência para realizar o seu licenciamento ambiental nos respectivos territórios.

§ 7º Os atos, já existentes ou a serem emitidos, de instituição de Unidades de Conservação, de áreas indígenas e de áreas especialmente protegidas, inclusive as relativas a povos e comunidades tradicionais, devem excluir dos limites destas unidades ou áreas, e de suas respectivas zonas de amortecimento, as faixas de domínio das rodovias federais, destinadas a garantir a manutenção e a ampliação das respectivas vias de transportes.

§ 8º O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e os demais órgãos empreendedores deverão, concomitantemente à execução das obras a que se referem o caput, o § 2º e o § 5º, adotar medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias para reduzir o passivo ambiental e os danos originários das obras, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

"Art.

1º

.....
.....
.....

§ 18. O parcelamento de que trata este artigo será atualizado mensalmente pela média aritmética dos valores respectivos da Taxa de Juros de Longo Prazo — TJLP e da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para Títulos Federais referentes a cada mês."

Art. 11. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal,

classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e 3824.9029-EX 01, todos da NCM, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

6

30

IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis n^{os} 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias-primas de origem vegetal destinadas à fabricação do biodiesel.

....." (NR)"

Art. 12. O Artigo 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a inclusão do § 7º, a seguir:

"Art.

18.

§ 7º. Além das hipóteses previstas nos incisos I e II, do caput, e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso." NR

Art. 13. O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.

20

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS".

Art. 14. A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 69-A. É admitida a transformação da pessoa jurídica que adote a forma jurídica de fundação de direito privado em sociedade simples ou empresária, observado o seguinte:

I – a transformação de fundação de que trata o caput deverá ser objeto de deliberação unânime, na forma de assembleia ou reunião, de seu conselho curador, dos instituidores, do conselho de administração ou dos membros do órgão incumbido de sua administração, conforme o disposto no estatuto;

II – na assembleia ou reunião de que trata o inciso I, deliberar-se-á sobre a destinação do patrimônio da fundação e a participação dos instituidores ou de seus sucessores legítimos ou testamentários como sócios ou acionistas, bem como a participação de cada um no capital social da sociedade resultante da transformação, que será contabilizada, após a transformação, como quota do capital social;

III – para que se efetive a transformação de que trata este artigo, deve ser promovida a baixa dos atos constitutivos da fundação no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e a subsequente inscrição:

a) no mesmo órgão de registro, tratando-se de sociedade simples; ou

b) no Registro Público de Empresas Mercantis, tratando-se de sociedade empresária;

IV – o órgão de registro fará constar do ato de registro tratar-se de sociedade resultante de transformação de fundação;

V – a sociedade resultante da transformação a que se refere o caput observará as mesmas normas previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 1º Não será necessária nova inscrição nos cadastros tributário, previdenciário, trabalhista e assemelhados, os quais serão alterados para contemplar as modificações ocorridas em função da transformação da fundação em sociedade simples ou empresária, tais como na denominação, no tipo societário e no quadro social.

§ 2º A transformação de que trata este artigo observará subsidiariamente o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 — Código Civil.” (NR)

Art. 15 Fica acrescido ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte § 4º:

“§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado à reprodução ou à criação

pecuária ou granjeira e à utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."

Art. 16 Excepcionalmente, a declaração de utilidade pública para a implementação dos investimentos e as ações integrantes do Projeto-Piloto de Investimentos Públicos — PPI, previstos na lei orçamentária e créditos adicionais, poderá ser realizada, até 31 de dezembro de 2010, sem a observância do prazo de 1 ano previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 17. O art. 17 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.....

/

c) 77 % (setenta e sete por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro na navegação do

longo curso, inscrita no REB, do que trata a Lei n.º 9.432, de janeiro de 1997; e

d) 44% (quarenta e quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira do navegação, operando embarcação própria ou afretada, do registro brasileiro, na navegação de longo curso inscrita no REB, do que trata a Lei n.º 9.432, de janeiro de 1997;

II

.....
.....

a) 14% (catorze par cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação do longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

b) 47% (quarenta e sete por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação do longo curso quando a embarcação estiver inscrita no REB;

.....
.....

III

.....
.....
.....
.....

§ 8º No fomento ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria Naval, a navegação interior será priorizada na liberação dos recursos à conta das ações “Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação” e “Incentivo às Empresas Brasileiras”, integantes da unidade orçamentária “Fundo da Marinha Mercante — FMM, do Ministério dos Transportes, no Orçamento Geral da União (OGU), em conformidade com o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, à ajuda de custo concedida, validando-se, inclusive para fins de não incidência da contribuição previdenciária, os pagamentos efetuados, em espécie, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de julho de 2009 para os gastos de transporte do trabalhador, limitada ao valor da tarifa integral de seu deslocamento.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho de pagamento de Vale-Transporte em desacordo com o disposto no art. 4º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 19. Os arts. 1º e 2º e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados (NR)”

"Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão (NR)"

"Art.

3º.....

.....

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo." (NR)

Art. 20. O art. 12 da Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.12

.....

§1º

.....
.....
.....
.....

III - aplicam-se também às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

.....

....." (NR)

Art. 21. A despesa do empregador com a contratação de planos de saúde ou seguro de saúde, total ou parcial, para os seus empregados, no que se refere à contribuição do empregador:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do empregado para quaisquer efeitos;

II - não constituirá base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III - não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 11.786, de 25 de setembro de 2008;

II - o § 3º do art. 3º e o art. 6º da Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997.

Sala das Sessões...

Sr. Presidente, esse é o relatório e o voto.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

Assentado em Plenário, em 12/8/09,
as 17h 37 min. 92


**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462,
DE 14 DE MAIO DE 2009**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 462, DE 2009
(Mensagem n.º 00043/09-CN e n.º 00331/09-PR)

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 331, de 14 de maio de 2009, a Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, com os seguintes objetivos:

- (i) regularmentar os repasses de recursos pela União aos Municípios, a título de apoio financeiro, destinado à superação das dificuldades emergenciais pela redução de recursos à conta do Fundo de Participação de Municípios – FPM no corrente ano;
- (ii) alterar a Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, que autoriza a União a participar em Fundo de

Garantia para a Construção Naval – FGCN, para a formação do patrimônio do FGCN;

- (iii) modificar e acrescer dispositivos à MP nº 453, de 22 de janeiro de 2009, convertida na Lei n.º 11.948/09, que constituiu fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. Nada obstante, fomos forçados a retirar do Projeto de Lei de Conversão (PLV) todo o teor dos arts. 4º e 5º da MP nº 462/09, que fazem menção às citadas operações de interesse do BNDES, porque eles foram revogados pela Medida Provisória nº 465, de 29 de junho de 2009;
- (iv) acrescentar dispositivos à Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, que autorizou o Banco Central a conceder empréstimos em moeda estrangeira; e, não menos importante,
- (v) estabelecer regras que regulam a transferência de recursos com o objetivo de apoiar a gestão descentralizada do Programa Bolsa Família sob responsabilidade compartilhada dos Estados e Municípios.

A Comissão Mista constituída para dar parecer sobre a matéria não se instalou, cabendo, pois, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre seu teor.

Nos termos regimentais, foram oferecidas 46 emendas à Medida Provisória, relacionadas em seguida ao relatório, sobre as quais teceremos maiores comentários ao longo do exame de mérito da matéria principal. Por meio de ofício, encaminhamos requerimento ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados para solicitar a retirada das emendas de nossa autoria de nºs 021, 022, 023, 024 e 025, restando-nos examinar as demais 41 emendas.

Destacaremos, então, na sequência, as disposições descritas pela ordem como foram tratadas na MP n.º 462, de 2009.

(i) Apoio Financeiro da União aos Municípios, como Compensação pela Redução dos Repasses à conta do FPM

O art. 1º e respectivos parágrafos da Medida Provisória regulamentam o apoio financeiro concedido pela União aos Municípios, no exercício de 2009, a título de compensação pela redução dos repasses regulares no presente exercício financeiro à conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

O repasse dos recursos corresponderá à variação nominal negativa entre os valores creditados à conta do FPM, mês a mês, respectivamente nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os seguintes prazos e condições:

- a) o primeiro repasse aos Municípios refere-se à variação nominal negativa acumulada nos meses de janeiro a março deste ano, em relação a igual período do ano anterior, com previsão de entrega dos recursos em parcela única até o dia 25 de maio de 2009;
- b) o segundo repasse aos Municípios refere-se à variação nominal negativa acumulada nos meses de abril e maio deste ano, em relação a igual período do ano anterior, com previsão de entrega dos recursos em parcela única até o décimo quinto dia útil do mês de junho, havendo disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos créditos orçamentários necessários à sua cobertura legal;
- c) os repasses seguintes aos Municípios, relativos às variações nominais negativas registradas a partir do mês de junho de 2009, ocorrerão, mensalmente, até o décimo quinto dia útil de cada mês, caso haja disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

O valor do repasse para cada Município será calculado pelo Banco do Brasil S.A., com base nas condições dispostas na MP, e creditado em conta bancária criada para essa finalidade.

Em relação ao assunto acima, foram apresentadas oito Emendas: n.^{os} 001, 002, 003, 004, 006, 008, 039 e 040, sobre as quais nos pronunciaremos ao longo de nosso parecer.

(ii) Alterações na Lei n.^º 11.786, de 25 de setembro de 2008 (FGCN)

Os arts. 2º e 3º da MP promovem alterações nos arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11 da Lei n^º 11.786, de 25 de setembro de 2008, que criou o Fundo de Garantia para a Construção Naval (FGCN). As principais alterações trazidas à Lei n^º 11.786/08, estão descritas abaixo:

(i) a primeira e mais importante é o aumento do limite do aporte de recursos da União ao FGCN: de R\$ 1 bilhão para R\$ 5 bilhões (art. 1º da Lei 11786/08, na redação da MP);

(ii) os aportes de recursos da União ao FGCN podem ser autorizados por decreto e realizados mediante moeda corrente e títulos públicos, além das participações minoritárias e ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário, já previstas na Lei n.^º11.786/08 (art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei 11786/08, na redação da MP);

(iii) cria o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval – CPFGCN, em substituição ao Conselho Diretor do Fundo de Garantia para a Construção Naval – CDFGCN (art. 3º da Lei 11786/08, na redação da MP);

(iv) cria a cobertura do risco de performance como objeto de garantia do Fundo, especialmente para apoiar a incipiente produção de sondas para exploração de petróleo na plataforma continental brasileira, o que não era previsto (art. 2º-A da Lei 11786/08, na redação da MP);

(v) o FGCN passa a garantir operações de financiamento realizadas com outros agentes financeiros e outras fontes de recursos, além daqueles agentes credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante (art. 4º da Lei n.^º 11.786/08, na redação dada pela presente MP);

(vi) trata das restrições das garantias prestadas pelo FGCN: a) cada operação limitada a 50% do saldo devedor; b) por embarcação construída ou produzida no mercado naval brasileiro, quanto ao risco de performance do estaleiro, limitada a 10% do valor da operação; c) limite de exposição do FGCN por entidade garantida é limitado a 25% de seu patrimônio (art. 7º da Lei n.º 11.786/08, na redação dada pela presente MP);

(vii) estende a cobertura do FGCN para o financiamento das sondas de perfuração construídas em estaleiro brasileiro (art. 4º § 2º, V da Lei 11786/08, na redação da MP);

(viii) trata das contra-garantias, diferenciando-as pela natureza e porte das embarcações: a) seguro garantia com cobertura mínima de 10% do valor do crédito para a construção ou produção de embarcações em conformidade com os incisos I a IV do § 2º do art. 4º da Lei 11786/08; b) seguro garantia com cobertura mínima de 3% do valor do crédito para a construção ou produção de embarcações especializadas – navio ou plataforma flutuante semi-submersível, para utilização nas operações de exploração de petróleo no mar territorial brasileiro, em conformidade com o inciso V do § 2º do art. 4º da Lei 11786/08 (na redação da MP);

(ix) possibilita a constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN (novo art. 2º-B da Lei 11786/08); e

(x) prevê que os rendimentos auferidos pela carteira do FGCN não se sujeitem à incidência de imposto de renda na fonte, devendo, no entanto, integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo (novo art. 11-A da Lei 11786/08, na redação da MP).

Foram oferecidas cinco Emendas aos arts. 2º e 3º da MP: n.ºs 012, 013, 014, 015 e 016.

(iii) Alterações na Medida Provisória n.º 453, de 2009 (BNDES) – (revogadas pela MP 465, de 29 de junho de 2009)

Os arts. 4º e 5º da MP 462/009 foram revogados pela MP 465, de 29 de junho de 2009, por isso mesmo não integrarão o texto de nosso

PLV. Os dispositivos alteravam a redação da MP n.º 453, de 22 de janeiro de 2009, já convertida na Lei n.º 11.948, de 16 de junho de 2009, para promover ajustes aos termos dos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES ao amparo daquela medida provisória, até o montante de R\$ 100 bilhões em títulos públicos.

As operações ativas do BNDES, executadas com os recursos repassados ao amparo da Lei n.º 11.948, de 16 de junho de 2009 (MP 453/09), se fossem mantidos os arts. 4º e 5º da MP 462/09, seriam orientadas conforme segue.

i) se fosse mantido o art. 4º da MP mudança no inciso II do § 5º do art. 1º da MP 453/09, Lei n.º 11.948, de 16 de junho de 2009 para permitir maior flexibilidade na remuneração do crédito ora disponibilizado pela União ao BNDES. Com a alteração, até 30% dos recursos permaneceriam corrigidos pelo custo de captação externo em dólares do Tesouro Nacional, e a parcela remanescente - não apenas o limite de 70% do crédito, como estava inicialmente - seria remunerada pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, que remunera os recursos do FAT, acrescida de 1% (um por cento) ao ano e não mais 2,5% (dois e meio por cento) ao ano como estava previsto na Lei n.º 11.948/09 (MP n.º 453/09);

ii) ainda no revogado art. 4º da MP 462/09, tínhamos a inclusão de um § 6º no art. 1º MP 453/09 (§ 7º na Lei n.º 11.948, de 16 de junho de 2009). O dispositivo previa: a) o repasse do custo de captação externo em dólares norte-americanos para as operações do banco com recursos do Tesouro Nacional lastreados em operações de crédito externas, entre as quais as referidas na Medida Provisória 453/2008, b) que os contratos do BNDES tenham cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, e c) a entrega dos títulos públicos recebidos pelo Banco aos beneficiários de seus créditos (empresas de economia mista da União), como alternativa à entrega de recursos em espécie, mediante alienação direta.

iii) já no art. 5º da MP 462/09, revogado pela MP 465/09, tínhamos a inserção do art. 2º-A e incisos I e II na Lei n.º 11.948/09 (MP nº 453/09), basicamente com dois objetivos:

a) o inciso I do artigo autorizava a União a renegociar as operações de crédito realizadas com o BNDES, limitada a R\$ 11 bilhões, visando

ao seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida, nos termos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, assegurada ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o custo de captação;

b) o inciso II do mesmo art. 2º-A da Lei n.º 11.948/09 (MP n.º 453/09) autorizava a União a renegociar, até o valor de R\$ 16 bilhões, operações de crédito concedidas ao amparo da Lei nº 11.805/08 (R\$ 15 bilhões), de modo a alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação externa, em dólares norte-americanos, para prazo equivalente ao do resarcimento a ser efetuado pelo BNDES.

Foram oferecidas à matéria relacionada ao BNDES cinco Emendas: n.ºs 05, 07, 09, 10 e 011, sobre as quais nos pronunciaremos no exame de mérito.

(iv) Alterações na Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008 (BACEN)

Os arts. 6º e 7º da MP alteram a Lei n.º 11.882, de 23 de dezembro de 2008, para regular as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil ali tratadas.

Acrescentou-se um § 9º no art. 1º da Lei n.º 11.882/08, em razão do disposto no art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994¹, autorizando que a aplicação dos recursos pelas instituições tomadoras do empréstimo seja referenciada à mesma moeda em que assumida a obrigação com o Banco Central do Brasil.

A segunda mudança diz respeito à inclusão do art. 1º-A e seu parágrafo único na Lei n.º 11.882/08 para que os créditos do BACEN decorrentes de operações de redesconto ou de empréstimo não sejam alcançados pela decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira que acorreu ao socorro de liquidez da autarquia. Os ativos recebidos pelo BACEN em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo não integrarão a massa, nem terão seu pagamento

¹ O Art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, estabelece que é nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

obstado pela suspensão da fluência do prazo das obrigações da instituição sob intervenção.

Não foram apresentadas Emendas à matéria relacionada ao BACEN.

**(v) Alterações na Lei n.º 10.836, de 9 de Janeiro de 2004
(BOLSA FAMÍLIA)**

Em seu art. 8º, a MP n.º 462/09 altera o art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família. No texto vigente, o art. 8º daquela norma prevê que a execução e a gestão do Programa ocorrerão de forma descentralizada e por meio da conjugação de esforços entre a União, os Estados e os Municípios. Os novos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.836/04 estabelecem as regras para a transferência de recursos com o objetivo de apoiar a gestão do Programa Bolsa Família nos Estados e nos Municípios, as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e de qualidade de gestão estadual e municipal; e os procedimentos de controle e acompanhamento da execução do Programa.

O novo § 2º do art. 8 da Lei n.º 10.836/04, introduzido pela presente MP cria o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD), para avaliar a qualidade da gestão estadual e municipal do Programa. Mais que isto, cria as condições técnicas que orientam o cálculo do montante repassado pela União aos entes subnacionais. O índice mede o desempenho do Município no tocante às medidas de atualização dos dados cadastrais das famílias beneficiárias, os níveis de cobertura do Bolsa Família, o cumprimento das condicionalidades de saúde e educação.

Para executarem as tarefas acima, os Estados e Municípios incorrem em despesas, que precisam também ser suportadas pelo Governo Federal, por meio dos repasses à conta das dotações a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Estão assegurados até 3% dos recursos destinados pelo citado Ministério para o pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, conforme estabelecido nos novos §§ 3º e 7º do art. 8º da Lei n.º 10.836/04.

Foram oferecidas quatro Emendas ao art. 8º da MP: n.ºs 017, 019 e 020, sobre as quais nos pronunciaremos no exame de mérito da matéria principal.

Como adiantamos, foram apresentadas inicialmente quarenta e seis Emendas à MP n.º 462, de 2009, todas elas relacionadas em seguida, das quais retiramos as cinco de nossa autoria.

EMENDAS OFERECIDAS À MP N.º 462 DE 2009

A) EMENDAS RELACIONADAS COM ARTIGOS DA MP N.º 462/09

Nº	Author	Assunto
AO ART. 1º 001	André de Paula	<p>Propõe-se ao artigo 1º da Medida Provisória 462, de 14 de maio de 2009, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º Nos limites das dotações orçamentárias que forem consignadas para o cumprimento desta Lei, e observados os prazos e demais condições fixados nos parágrafos seguintes, a União entregará, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos exercícios financeiros de 2009 e de 2010, montante de recursos equivalentes à diferença a menor, observado mês a mês, entre os valores das cotas que, nos termos do artigo 159, <i>caput</i>, I, "a", "b" e "d" e II, §§ 1º a 3º da Constituição Federal, forem entregues em tais exercícios financeiros e os valores daquelas cotas que, nos termos dos mesmos dispositivos constitucionais, já foram entregues no exercício financeiro de 2008, atualizados monetariamente pelo Índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e desconsiderados descontos de qualquer natureza.</p> <p>§ 1º A suplementação financeira prevista no <i>caput</i> deste artigo será calculada considerando-se os montantes globais nacionalmente transferidos mês a mês e será distribuída entre os entes da Federação segundo os mesmos critérios de rateio previstos no artigo 159, <i>caput</i>, I, "a", "b" e "d" e II, §§ 1º a 2º da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março deste ano será entregue em parcela única até o dia 25 de maio e 2009.</p> <p>§ 3º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de abril e maio deste ano será entregue em parcela única até o décimo quinto dia útil do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.</p> <p>§ 4º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o décimo quinto dia útil e cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro</p>

		Assunto
		Nacional do Ministério da Fazenda. § 5º Os cálculos do valor de cada suplementação financeira mensal global e dos montantes das cotas desta devidas a cada ente da Federação serão, sob fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU, realizados pelo Banco do Brasil S.A. que depositará os montantes devidos a Cada beneficiado em conta corrente bancária especificamente aberta para essa finalidade.”
002	João Maia	Dê-se ao caput do art. 1º a seguinte redação: “Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, em especial os relativos ao Fundeb, à saúde e ao Pasep, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.
003	Ronaldo Caiado	O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 462/2009 passa a ter a seguinte redação: “Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação real negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo.”
004	Ronaldo Caiado	O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 462/2009 passa a ter a seguinte redação: “Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade, a ser fixada por meio de decreto do Poder Executivo.”
006	Alfredo Kaefer	Acrescente-se no art. 1º da Medida Provisória nº 462, de 2009, a seguinte redação: Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.
008	João Maia	Acrescente-se § 6º ao art. 1º, com a seguinte redação: § 6º Em caso de constatação de indisponibilidade orçamentária para o pagamento da parcela única referente aos meses de abril e maio deste ano, a que se refere o § 3º deste artigo, o Poder Executivo enviará, em regime de urgência, ao Congresso

NP	Autor	Assunto
		Nacional, solicitação da suplementação orçamentária no montante que se fizer necessário, no prazo máximo de cinco dias".
009	Rodrigo Rocha Loures	<p>Art. Dê-se ao § 7º do Art. 1º da Medida Provisória nº 453, de 22 de janeiro de 2009, na forma proposta pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, a seguinte redação:</p> <p>"§ 7º Fica a União autorizada a reduzir os encargos dos contratos assinados com base no inciso II do § 5º deste artigo relativamente a recursos que não tenham sido liberados, para a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP acrescida de juros de meio por cento ao ano." (NR).</p>
040	Alfredo Kaefer	<p>Acrescente-se onde couber na Medida Provisória nº 462, de 2009, novo parágrafo, no artigo 1º com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios . FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 6º O valores referente ao exercício de 2008, será corrigidos mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, aferido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cada mês de transferência do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.</p>
AO ART. 2º 012	Filipe Pereira	<p>A Medida Provisória 462, de 14 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º</p> <p>§ 4º</p> <p>§ 5º</p> <p>Art. 2º</p> <p>'Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN e Fundo de Garantia a Empreendimentos de Infra-estrutura Portuária – FGEIP, para a formação de seu patrimônio.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O patrimônio do FGCN e FGEIP serão formados pelos recursos oriundos da integralização de cotas p ela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.</p> <p>§ 3º</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III -</p> <p>IV -</p> <p>.....' (NR)</p> <p>'Art. 3º Ficam criados o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval – CPFGCN e o Comitê de Participação do Fundo de Garantia a Empreendimentos de Infra-estrutura Portuária – CPFGEIP, órgãos colegiados com composição e competência estabelecidas em ato do Poder</p>

Executive:

§ 1º O CPFGCN e CPFGEIP contaráo com representantes do Ministério da Fazenda, que os presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os estatutos e o regulamentos do FGCN e do FGEIP deverão ser examinados previamente pelo CPFGCN e CPFGEIP antes de suas aprovações na assembléia de colistas.¹ (NR)

'Art. 4º O FGCN e FGEIP terão por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro.

§ 2

1-.....

III -

IV-.....

V-.....

§ 3°

40

§ 5º
§ 6º A garantia de risco de crédito de que trata o caput será devida quando se caracterizar situação de inadimplemento contratual do beneficiário ou vencimento antecipado do contrato de financiamento, conforme previsto no regulamento do FGCN e do FGEIP.

§ 7º O detalhamento dos riscos a serem suportados pelo FGCB e FGEIP, de que trata o caput, bem como a forma de pagamento da garantia prestada por aqueles Fundos ao risco de crédito no caso de vencimento antecipado do financiamento, será definido, conforme previsto em estatuto e regulamento."(NR)

'Art. 5º Será devida ao FGCN e FGEIP comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pela instituição financeira concedente do financiamento ou pela empresa brasileira de navegação, com a finalidade de remunerar o risco assumido por aqueles Fundos em cada operação garantida.' (NR)

'Art. 6º Constituem fontes de recursos do FGCN e do FGEIP: (NR)

'Art. 7º

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, cinqüenta por cento do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCB e do FGEIP, a depender do risco da operação, salvo hipóteses específicas definidas em estatuto e regulamento daqueles Fundos, nos quais este limite poderá ser elevado.

§ 2º Cada embarcação construída com garantias do FGNC e do FGEIP poderá contar com, no máximo, dez por cento do valor da operação para a cobertura do risco de performance do estaleiro garantido.

§ 3º O limite de exposição do FGCN e do FGEIP com relação a cada entidade garantida será de vinte e cinco por cento do seu patrimônio.' (NR)

'Art. 9º Nas operações garantidas pelo FGCN e pelo FGEIP, poderá ser exigida, cumulativamente ou não, a constituição das seguintes contra-garantias por aqueles Fundos, sem prejuízo de outras:

Autor	Assunto
	V -
	VI -
	Parágrafo único. ' (NR)
	'Art. 10. Nos casos de garantias concedidas pelo FGCN e pelo FGEIP nas operações de financiamento aos estaleiros brasileiros para a construção e embarcações, nos termos desta Lei, a empresa contratante da construção deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e o estaleiro construtor, obrigando-se a liquidar a dívida perante a instituição financeira ou assumi-la em até cinco dias após a assinatura do termo de entrega e aceitação da embarcação financiada.' (NR)
	'Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN e do FGEIP no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado.' (NR)
	Art. 3º
	'Art. 2º-A.
	I -
	II -
	III -
	IV - ' (NR)
	'Art. 2º-B. É facultada a constituição de patrimônio de efetação, para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN e pelo FGEIP, o qual não se comunicará com o restante do patrimônio daqueles Fundos, ficando vinculado exclusivamente à garantia e respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações dos Fundos.
	Parágrafo único. ' (NR)
	'Art. 11-A. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGCN e do FGEIP não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução dos Fundos.' (NR)
	Art. 4º
	'Art. 1º

	§ 5º

	II -
	§ 6º
	I -
	II -
	§ 7º
	'Art. 5º
	'Art. 2º - A.
	I -
	II -
	Parágrafo Único. ' (NR)
	Art. 6º
	'§ 9º
	'Art. 7º
	'Art. 1º-A.
	Parágrafo único. ' (NR)

Nº	Assunto	Assunto
		<p>Art. 8º</p> <p>'§ 1º</p> <p>§ 2º</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III -</p> <p>§ 3º</p> <p>§ 4º</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III -</p> <p>§ 5º</p> <p>§ 6º</p> <p>§ 7º</p> <p>Art. 9º</p> <p>Art. 10.</p> <p>III -</p> <p>§ 5º</p> <p>§ 6º</p> <p>§ 7º</p> <p>Art. 10.</p>
014	Felipe Maia	<p>Dê-se a seguinte redação ao inciso III do § 2º do art. 4º da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, alterado pelo art. 2º da MP 462/2009:</p> <p>"Art. 2º</p> <p>..</p> <p>"Art. 4º</p> <p>§ 2º</p> <p>III – à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento e Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional – Profronta Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, e de embarcação de pequeno porte destinada à pesca artesanal e àquela praticada pelo micro e pequeno empresário do setor pesqueiro;"</p> <p>....."</p> <p>(NR)</p>
015	José Maia Filho	<p>Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 7º da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, alterado pelo art. 2º da MP 462/2009:</p> <p>"Art. 2º</p> <p>"Art. 7º</p> <p>§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGNC, a depender do risco da operação e do porte das empresas."</p> <p>....."</p> <p>(NR)</p>
016	Marcelo Crivella	<p>O art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.786/08, na redação da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>"Art. 4º</p>

		Assunto
		forma direta; a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos, observadas as condições vigentes em mercado no momento da alienação;"" (NR)
AO ART. 5º 011	Ronaldo Calado	Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 2º-A da Medida Provisória nº 453/2009, acrescido pelo art. 5º da MP 462/2009: "Art. 5º 'Art. 2º-A. II – até o montante de R\$ 16.000.000.000,00 (dezesseis bilhões de reais), referente ao crédito concedido ao amparo da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008, para alterar a remuneração do Tesouro Nacional para o custo de captação interno em reais, para prazo equivalente ao do resarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União.'" (NR)
AO ART. 8º 017	Claudio Cajado	O art. 8º da Medida Provisória nº 462/2009 passa a ter a seguinte redação: Art. 8º O art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: "..... § 4º Serão discriminadas, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas às ações descentralizadas do Programa Bolsa Família, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, com informações detalhadas quanto à destinação final dos recursos no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, ficando o Poder Executivo Federal obrigado a regulamentar, em consonância com o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000:
019	Rodrigo Rocha Loures	Art. O Art. 8º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º "§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a cinco por cento da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado." NR
020	Rodrigo Rocha Loures	O art. 8º da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 8º "§ 8º O gestor de cada ente federado encaminhará, trimestralmente, ao Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, a relação dos beneficiários a serem desligados do Programa, por inadimplemento das condicionalidades estabelecidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004." (NR)

B) EMENDAS QUE TRATAM DE OUTRAS MATÉRIAS

Nº	Autor	Assunto
018	Pompeo de Mattos	<p>Fica acrescentado o art. 8º-A a esta Medida Provisória com a seguinte redação:</p> <p>Art. 8º Fica alterado o § 2º e acrescentado § 2º-B, ao artigo 51 da Lei Federal nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 51.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º As notas de empenho referente as transferências de que trata o caput deste artigo serão emitidas, impreterivelmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da publicação da portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. (NR)</p> <p>§ 2º-B – Os recursos emprenhados, referidos no caput deste artigo, serão pagos pela União, impreterivelmente, em até 30 dias, contado da data de empenho.</p> <p>..... . (NR)</p>
026	Celso Maldaner	<p>Acrescenta artigos na MP 462/2009 com a seguinte redação:</p> <p>Art. – Fica criado o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária dos Municípios – CRDPM, órgão colegiado, em cuja composição fica assegurada a participação de entidade nacional de representação da maioria dos municípios brasileiros.</p> <p>Art. – O CRDPM terá por finalidade proceder ao encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:</p> <p>I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;</p> <p>II – valores pagos, indevidamente, a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais, previsto na alínea "h" do inc. I, do art. 12, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e suspensa a sua execução pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;</p> <p>III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212, de 1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.</p> <p>IV – valores apurados em razão da redução do saldo devedor, de readequação dos percentuais de retenção ou de valores das parcelas de amortização nas prestações vincendas;</p> <p>V – outros valores não previstos nos incisos anteriores.</p> <p>Parágrafo único. Para proceder ao encontro de contas referido no <i>caput</i> do artigo, o Poder Executivo apresentará demonstrativos discriminativos com os valores de seus créditos e débitos previdenciários junto a cada município, que poderão ser impugnados no prazo de até 90 dias, a contar da sua publicação, prorrogáveis por igual período.</p>
027	Antonio Carlos Mendes Thame	<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte art. À Medida Provisória nº 461, de 15 de abril de 2009:</p> <p>"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17,</p>

Nº	Autor	Assunto
		18, 19, 20 23 , (exceto códigos 2309.10.0-0 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00, 2501.00.00 e 3824.90.29 , e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.”
028	João Carlos Bacelar	<p>Acrescente-se à Medida Provisória 462 de 14 de maio de 2009, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:</p> <p>Art. O Artigo 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passará a vigorar com a inclusão do § 2º A, a seguir:</p> <p>“Art. 18.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º</p> <p>“§ 2º ■ Além das hipóteses previstas nos incisos I e II, do caput, e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d’água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso.”</p>
029	Jorge Khoury	<p>Acrescente-se à Medida Provisória nº 462 de 2009 o seguinte artigo:</p> <p>Art. ... O inciso VI, do art. 8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar da seguinte forma:</p> <p>“Art. 8º</p> <p>.....</p> <p>VI – estabelecer critérios para o cálculo dos preços do gás natural e das tarifas de transporte dutoviário, bem como arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;”</p>
030	Vanessa Grazziotin	<p>Acrescente-se ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 462 de 2009, onde couber, artigo com a seguinte redação:</p> <p>“Art. XXX. O parágrafo único do art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 58-1.</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo:</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III – não se aplica à receita bruta auferida por pessoas jurídicas com estabelecimento industrial na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, de produção própria, no prazo de que trata o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, que ficam sujeitos às alíquotas previstas no § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 5º do art. 2º desta Lei.</p>
031	Vanessa Grazziotin	<p>Acrescente-se ao texto da emenda da MP 462 de 2009, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>“Art. Sobre a receita bruta auferida por pessoas jurídicas domiciliadas na Zona Franca de Manaus, decorrente de venda dos produtos classificados nos códigos 22.01, 22.02, e 22.03, de sua própria produção, consoante projeto técnico aprovado pelo</p>

Nº	Nome do Poder	Assunto
		<p>Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – CAS-SUFRAMA, serão aplicadas as alíquotas específicas do PIS/PASEP previstas no § 4º do Art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e da COFINS previstas no § 5º do Art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem as ressalvas ali previstas.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput terá sua vigência limitada ao prazo assinalado no Art. 40 do ADCT.”</p>
032	Vanessa Grazziotin	<p>Incluam-se onde couber, nesta MP, os seguintes acréscimos ao art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e ao art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente:</p> <p>“Art. 8º Os arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>.....</p> <p>Art. 8º (...)</p> <p>.....</p> <p>XII – as pessoas jurídicas beneficiadoras de fibras de juta e malva.</p> <p>“Art. 9º Os arts. 1º, 2º, 3º, 10, 58-J e 58-O da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>.....</p> <p>Art. 10 (...)</p> <p>.....</p> <p>XVIII – as pessoas jurídicas beneficiadoras de fibras de juta e malva.</p>
033	Ronaldo Caiado	<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na MP nº 462/2009:</p> <p>Art..... Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2009, sem incidência de juros de mora e de outros encargos legais, os pagamentos dos débitos dos Municípios e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que possam vir a ser objetos de Transações referentes a débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:</p> <p>I – valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;</p> <p>II – valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005;</p> <p>III – valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991.”</p>
034	William Woo	<p>Incluam-se onde couberem, à MP, o seguintes artigos:</p> <p>“Art. Os arts. 1º e 2º e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados (NR)</p> <p>Art. 2º É instituído o Cadastro nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão (NR)</p> <p>Art. 3º</p> <p>§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o</p>

Nº	Autor	Assunto
		<p>Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil.</p> <p>§ 2º Os Estados e o DF signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, no âmbito do seu território, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, na forma disciplinada por este órgão.</p>
035	Tadeu Filippelli	<p>Art. Ficam revogados o § 3º do art. 3º e o art. 6º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997.</p> <p>Altere-se a redação do art. 58-T da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela Lei 11.827, de 20 de novembro de 2008, que passará a ser a seguinte:</p> <p>Art. 58-T As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30, exceto o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 28, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;</p> <p>§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto no art. 3º da MP 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, (incluído pela MP nº 436, de 2008).</p> <p>§ 2º Todos os custos e despesas relacionados com os equipamentos contadores de produção serão de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p>
036	Filipe Pereira	<p>Art. 1º Fica excepcionalmente autorizado a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional promover acordo nos autos de processos judiciais referente ao aproveitamento dos créditos de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, do Decreto nº 78.986, de 21/12/76, e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, próprios ou adquiridos de terceiros, apurados em relação às exportações realizadas ou cujo Registro de Exportação tenha sido registrado até 31 de dezembro de 2002, para o fim de convalidação das compensações efetuadas com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou para uso de eventual saldo credor, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 1º A convalidação de compensações ou uso dos créditos de que trata o caput é restrita a quem demonstra atender, cumulativamente, os requisitos a seguir:</p> <p>I – seja parte em ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou extintos, com ou sem trânsito em julgado ou ação rescisória;</p> <p>III – comprove a existência ou o registro das exportações geradoras dos créditos, realizadas até 31 de dezembro de 2002, com declaração da integralidade das exportações registradas e dos saldos dos créditos próprios ou cedidos por terceiros;</p> <p>III – desista, nos termos do § 4º do art. 11, de todos os processos em curso, quando se tratar de autor de ação judicial que tenha por objeto matéria relativa aos créditos discriminados no caput;</p> <p>IV apresente, nas hipóteses de transferência dos créditos de exportações registradas até 31 de dezembro de 2002, se houver, lista de todos os cessionários, com indicação das datas e dos</p>

NP	Autor	Assunto
		<p>valores transferidos.</p> <p>§ 2º Nos casos de cisão, incorporação, fusão, falência ou recuperação judicial do titular ou cessionário do crédito previsto neste artigo, os direitos e obrigações aplicam-se às pessoas jurídicas resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, bem como às sucessões nos casos de falência ou recuperação judicial.</p> <p>Art. 1B Ficam convalidadas as compensações dos créditos aproveitados de que trata o caput do art. 1º com débitos de tributos, juros de mora dou de multas, para os efeitos de qualquer medida constitutiva do crédito tributário, de exigibilidade ou de cobrança, administrativa ou judicial, inclusive ações rescisórias ou execuções fiscais, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de abril de 2009.</p> <p>§ 1º O disposto no art. 74, § 12, inciso II, alínea b da Lei 9430, de 1996, não se aplica aos créditos de que trata o caput do art. 3º, ainda que a compensação tenha sido posterior a 31 de dezembro de 2002.</p> <p>§ 2º São excluídos os débitos tributários relativos a juros e multas de qualquer natureza, de mora ou de ofício, constituídos pela utilização do crédito a que se refere o caput do art. 1A.</p> <p>§ 3º A adesão expressa do cessionário somente será exigida quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – não se tenha verificado o aproveitamento integral dos créditos transferidos, ou II – na ausência de adesão pelo cedente, caso em que o cessionário poderá fazê-lo em até trinta dias após vencido o prazo para a adesão do cedente. <p>Art. 1C – Atendidos as condições do art. 1A, a validade das compensações previstas no artigo anterior e o cálculo do eventual saldo credor ou devedor deverão observar os seguintes critérios:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – a base de cálculo de apuração do crédito será determinada pelo valor FOB da mercadoria cuja exportação ou registro de exportação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2002, excluídos os valores relativos a drawback; II – o valor da mercadoria exportada será calculado pela taxa de câmbio do dia da exportação ou do Registro de Exportação, ou na ausência da indicação do dia da exportação, da data da emissão do documento utilizado; III – os créditos serão calculados com aplicação do percentual de 10% sobre a base de cálculo definida nos termos dos incisos anteriores. <p>§ 1º Para fins de convalidação das compensações na forma do art. 1B ou apuração dos créditos de que tratam o artigo 1A, deverá a pessoa jurídica observar o seguinte procedimento:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – os créditos e débitos passíveis de compensação serão apurados até o último dia de cada mês; II – os créditos calculados na forma desta Lei serão apurados na data das exportações ou dos Registros de Exportação que lhes deram origem; III – os débitos serão apurados na data de seu respectivo vencimento; IV – o saldo credor ou devedor obtido após compensações eventualmente realizadas até o final de cada mês, será atualizado para efeito de futuras compensações; V – a atualização do saldo credor ou devedor, apurado na forma

NP	AUTOR	ASSUNTO
		<p>do inciso anterior, será feita com base no IPC, para o período compreendido entre 01/01/1980 a 31/12/1991, INPC de 01/02/1991 a 31/12/1991, UFIR, de 01/01/1992 a 31/12/1995 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, calculado mensalmente e pro rata.</p> <p>Art. 1D – Atendidos os requisitos e procedimentos previstos nos art. 1º desta Lei, o saldo atualizado dos créditos, após a convalidação das compensações previstas no art. 1B, poderá ser compensados com os débitos de que trata o art. 1º desta Lei.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, exclui-se a aplicação do art. 1G desta Lei.</p> <p>Art. 1E – O eventual saldo dos créditos de que tratam os art. 1C e 1D, poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – validação das compensações dos créditos de que trata o art. 1º originados de exportações registradas após 31 de dezembro de 2002, observado o disposto no § 1º do artigo 1B; II – extinção dos débitos de impostos ou contribuições cujos fatos geradores tenham ocorridos até 30 de abril de 2009 com ou sem parcelamento; III – extinção de débitos inscritos em dívida ativa ou cuja execução fiscal tenha sido ajuizada até 30 de abril de 2009. IV – extinção de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, com trânsito em julgado até 30 de abril de 2009; V – transferência a terceiros <p>§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, aplicam-se as disposições do § 2º do art. 1B e do art. 1C, para os fins de determinação do débito a ser compensado.</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á aos créditos decorrentes de exportações realizadas até 31 de dezembro de 2002, cedidos a terceiros, e àqueles que não foram utilizados.</p> <p>Art. 1F O Titular ou cessionário dos créditos de que trata o art. 1º poderá transmitir o saldo integral ou remanescente dos créditos a terceiros mediante:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – transferência para o pagamento total ou parcial de impostos e contribuições administrados pela SRFB, vencidos até 30 de abril de 2009, atendida a ordem e condições dos incisos I a IV do caput do art. 1F e para o pagamento das parcelas mensais de parcelamento de débitos originados até 30 de abril de 2009.. II – conversão dos créditos, acrescidos de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, em certificados de créditos fiscais - CCF, na forma do parágrafo único, do art. 2º, da Lei 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, nominativos e transmissíveis, com todos os direitos que lhe são inerentes. <p>§ 1º A transferência do saldo total ou remanescente de créditos pela pessoa jurídica que os apurou será acompanhada da emissão de nota fiscal para essa finalidade, atendendo-se o que segue:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – a pessoa jurídica cedente deverá escriturar o saldo de crédito transferido no livro Registro de Apuração do IPI, a título de estornos e créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e o CNPJ do estabelecimento cessionário, o valor dos créditos transferidos e o período de apuração a que se referem estes créditos. II – a pessoas jurídica cessionária dos créditos deverá escriturar o

Nº DO DOCUMENTO	TÍTULO DA LEI	ASSUNTO
		<p>saldo de crédito adquirido no livro de registo de apuração do IPI, a título de outros créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e CNPJ do estabelecimento cedente, além do número da nota fiscal que documenta a transferência.</p> <p>III – na hipótese de o cedente ou o cessionário não ser contribuinte do IPI, as informações exigidas nos incisos anteriores deverão ser prestadas na declaração de bens e direitos de ajuste anual do imposto sobre a renda ou em formulário específico disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em se tratando de pessoa jurídica, cumulativamente no livro de ocorrências.</p> <p>§ 2º Os certificados de créditos fiscais – CCF – poderão ser resgatados a partir do primeiro dia do décimo quinto ano após a sua emissão e utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos até 30 de abril de 2009.</p> <p>§ 3º Os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou ser utilizados como garantia em execução fiscal de impostos ou contribuições administrados pela SRFB, vencidos até 30 de abril de 2009, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.</p> <p>§ 4º A qualquer tempo, os cessionários poderão utilizar os CCF para liquidação total ou parcial de parcelamentos ou de débitos tributários, atendida a ordem dos incisos I a IV do caput do art. 1E e para o pagamento de mensalidades do parcelamento de débitos vencidos até 30 de abril de 2009.</p> <p>§ 5º A transferência de créditos convertidos em CCF deverá ser registrada no livro de ocorrências e informada por escrito à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional PGFN, unicamente para controle das cessões realizadas. Art. 1G O uso do saldo credor nas hipóteses previstas no art. 1E, incisos II a V, sujeita-se a tributação exclusivamente do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), excluída a incidência de qualquer outro imposto ou contribuição.</p> <p>Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte devido pelo sujeito passivo será deduzido do próprio saldo credor, como condição para sua utilização nas hipóteses previstas no caput deste artigo.</p> <p>Art. 1H o saldo devedor de pessoas jurídicas, decorrente da utilização dos créditos qualificados no art. 1A, próprios ou cedidos por terceiros, independentemente da data da realização da exportação que os originou, poderão ser pagos ou parcelados, junto à SRFB ou à PGFN, nos termos do art. 1º desta Lei.</p> <p>Art. 11 A adesão ao regime previsto nesta lei será efetivada em cada caso, mediante petição do sujeito passivo, acompanhada de declaração das informações relativas aos créditos apurados e, se houver, aos débitos compensados, sujeitos a homologação, no prazo de cinco anos a contar da data do seu protocolo, nos termos do art. 74, § 1º, § 2º e § 7º a 11, da Lei 9.430, de 1990.</p> <p>§ 1º Para o atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 1º desta Lei e para o cálculo do crédito, é imprescindível a apresentação, alternativa, dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – comprovante de exportação; II – conhecimento de embarque; III – registro de exportação;

		Assunto
		<p>IV – declaração da origem dos créditos apurados de acordo com as informações da SECEX, ou o respectivo protocolo do pedido junto a este órgão, caso não sejam disponibilizados em 30 dias a partir do pedido, ou outro documento equivalente.</p> <p>§ 3º O direito previsto neste artigo e no art. 1A aplica-se aos contribuintes cujos processos administrativos ou judiciais tenham sido julgados improcedentes até a data de entrada em vigor desta lei, exclusivamente quanto às exportações realizadas até aquela data.</p> <p>§ 4º A desistência dos processos de que trata o inciso III do § 1º do art. 1º desta Lei, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deverá operar-se mediante protocolo de requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, o qual suspenderá o processo e surtirá os efeitos de extinção definitiva com a respectiva homologação, expressa ou tácita, dos créditos apurados, das compensações convalidadas ou das transferências de créditos efetuadas pelos contribuintes ou cessionários.</p> <p>§ 5º Nos casos em que a ação ou o processo administrativo abrangeem outras matérias, além dos direitos relativos aos créditos definidos no art. 1º, a desistência e o reconhecimento do pedido não atingirão as demais.</p> <p>§ 6º Não será devida qualquer verba de sucumbência ou quaisquer outros encargos decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte manifestar sua desistência.</p> <p>§ 7º A partir da publicação desta lei, todos os processos judiciais ou administrativos em curso, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, relativos aos créditos, deverão ser suspensos por 360 dias, com os efeitos do art. 206 da Lei 5.172, de 1966.</p> <p>Art. 1J Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentação do disposto nos artigos 1º a 1J, no prazo de até 60 dias, a contar da publicação desta lei.</p>
037	Filipe Pereira	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>O art. 4º da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>I</p> <p>II – uso privativo;</p> <p>a)</p> <p>b) misto, para movimentação preponderante de carga própria e de terceiros, sendo esta em caráter subsidiário, eventual e da mesma natureza da carga própria.</p> <p>§ 4º</p> <p>XIX – o contrato conterá disposição prevendo a reunião das partes, a intervalos de cinco anos para examinar a eventual ocorrência de externalidades que tenham afetado, de forma permanente e substancial, a operação da arrendatária e, nesta hipótese, renegociar o ajuste de sorte e promover o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, sendo que no caso de aditamento de contrato em vigor, firmado após o 5º ano, os seus efeitos deverão retroagir à data do pedido apresentado pelo arrendatário ou ao 5º ano, o que ocorrer por último.</p>
038	Solange Almeida	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>A lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida</p>

Nº	Autor	Assunto
		<p>dos seguintes dispositivos:</p> <p>Art. 69-A É admitida a transformação da pessoa jurídica que adote a forma jurídica de direito privado em sociedade civil ou comercial.</p> <p>II – para que se efetive sua transformação, deve ser promovida a baixa de seus atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e subsequentes inscrição na Junta Comercial, devendo esta fazer constar de seus registros tratar-se de sociedade resultante de transformação de fundação em sociedade empresarial, que deliberará sobre a destinação do patrimônio e a participação de cada membro do conselho como sócio ou acionista, bem como o respectivo percentual de participação.</p> <p>III – para que se possa promover sua transformação, a fundação deverá recolher à União em moeda corrente, quantia equivalente a 5% (cinco por cento) de seu patrimônio.</p> <p>IV – a participação societária no capital da pessoa jurídica resultante, relativa a cada um de seus curadores, que passarão a ser sócios ou acionistas, devem ser imediatamente contabilizados como quotas de capital, na forma definida pelo conselho curador.</p> <p>V – o ato de transformação não ensejará à tributação prevista na legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.</p>
041	Odair Cunha	<p>Acrescente-se os seguintes dispositivos onde couber, renumerando os demais:</p> <p>Art. 1A Fica convalidado o aproveitamento do crédito de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, do Decreto nº 78.986, de 21 de dezembro de 1976, e dos arts. 1º, II, e 4º, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, seja este próprio, cedido ou adquirido de terceiros, apurado pelos industriais, produtores, vendedores e comerciais exportadoras.</p> <p>§ 1º A convalidação do aproveitamento do crédito referido no <i>caput</i> deste artigo está limitada às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2002 e aos processos judiciais e administrativos de restituição, compensação e pagamento, distribuídos ou protocolados, respectivamente, até 31 de dezembro de 2008.</p> <p>§ 2º No caso de compensação, a convalidação do aproveitamento do crédito de que trata o <i>caput</i> deste artigo abrange os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive juros e multas de qualquer natureza, de mora ou de ofício.</p> <p>§ 3º A convalidação da compensação e do pagamento extingue o crédito tributário com fundamento no artigo 156, incisos II e IV, do Código Tributário Nacional.</p> <p>§ 4º Ficam igualmente extintos os créditos tributários relativos a juros e multas de qualquer natureza, de mora ou de ofício, constituídos em decorrência da vedação prevista no art. 74, § 12, II, "b", da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p> <p>DOS REQUISITOS PARA A CONVALIDAÇÃO</p> <p>Art. 1B A convalidação das compensações ou uso dos créditos de que trata o artigo 1A é restrita a quem demonstre atender os requisitos relacionados a seguir:</p> <p>I – comprovar a efetividade das exportações, realizadas até 31 de dezembro de 2002, na forma estabelecida por esta Lei;</p> <p>II – na hipótese de processos administrativos protocolados ou lavrados até 31 de dezembro de 2008, compor a relação processual que versar sobre o direito de que trata o art. 1º do DL 491/69, mesmo que o processo administrativo já tenha se encerrado;</p> <p>III – na hipótese de processos judiciais distribuídos até 31 de</p>

Nº	Assunto
	<p>dezembro de 2008, compor a relação processual como sujeito passivo nas ações de execução promovida pela Fazenda Nacional, ou como sujeito ativo nas ações judiciais, inclusive ação rescisória, em qualquer fase, ainda que já findos, que versem sobre o direito de que trata o art. 1º do DL 491/69;</p> <p>IV – renuncie ao direito sobre que se funda a ação, exceto naquilo que ultrapassar a matéria relativa aos créditos tributários referidos no <i>caput</i> do art. 1A, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, ficando a renúncia vinculada ao reconhecimento do direito creditório e à homologação das compensações efetuadas;</p> <p>V – nas hipóteses de transferência dos créditos, apresentar lista de todos os cessionários, com demonstrativo detalhado dos valores e a comprovação da exportação nos termos do § 3º deste artigo.</p> <p>§ 1º Nos casos de cisão, total ou parcial, incorporação, fusão, falência ou recuperação judicial do titular ou do cessionário do crédito previsto neste artigo, os direitos e obrigações deles decorrentes aplicam-se às pessoas jurídicas, delas resultantes, bem como às sucessoras nos casos de falência ou recuperação judicial.</p> <p>§ 2º O disposto nos incisos II e III aplicam-se inclusive aos contribuintes cujos processos administrativos ou judiciais tenham sido julgados improcedentes mesmo após 31 de dezembro de 2008.</p> <p>§ 3º A comprovação da condição prevista no inciso I será feita alternativamente mediante a apresentação dos seguintes documentos:</p> <p>I – comprovante de exportação, através do Registro de Exportação, Guia de Exportação ou Declaração de Exportação;</p> <p>II – conhecimento de embarque;</p> <p>III – contrato de câmbio;</p> <p>IV – liquidação do contrato de câmbio;</p> <p>V – declaração da origem dos créditos apurados de acordo com as informações da SECEX, ou o respectivo protocolo do pedido junto a este órgão, caso não sejam disponibilizados em 30 dias a partir do pedido, ou outro documento equivalente.</p> <p>§ 4º Na falta dos documentos descritos nos incisos III e IV acima, poderá ser apresentada, alternativamente listagem emitida pelo Banco Central do Brasil ou</p> <p>§ 5º A não apresentação dos documentos de que trata o parágrafo anterior, bem como as exportações comprovadamente fraudulentas ou simuladas, não poderão servir de fundamento para a convalidação de que trata o art. 1A.</p> <p>DA RENÚNCIA</p> <p>Art. 1C. A realização da convalidação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o consequente aproveitamento dos créditos correspondentes, implica em renúncia, de ambas as partes, relativamente ao direito de pleitear em quaisquer outras ações ou processos em que seja parte, o direito relativo aos créditos de que trata o artigo 1A.</p> <p>I – a renúncia de que trata o <i>caput</i> deste artigo não se aplica em relação a outras matérias eventualmente discutidas no bojo das ações que versam sobre o direito ao crédito objeto de convalidação;</p> <p>II – a renúncia abrange somente o direito de discutir os créditos objeto da convalidação de que trata o <i>caput</i>.</p>

INPC	Autor	Assunto
		<p>III – o protocolo do requerimento de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, de que trata este artigo, suspende imediatamente o curso do processo;</p> <p>IV – a homologação da renúncia, através de sentença, independe da aceitação da outra parte.</p> <p>§ 1º A renúncia a que se refere o <i>caput</i> vincula todas as controladas industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras, e todos os órgãos da administração pública federal.</p> <p>§ 2º Não serão devidas verbas de sucumbência ou quaisquer outros encargos em decorrência da homologação da renúncia.</p> <p>DA APURAÇÃO DO CRÉDITO</p> <p>Art. 1D. Atendidas as condições desta Lei, o crédito será apurado, de acordo com os seguintes critérios estabelecidos no Decreto nº 64.833/69, e com base nos documentos previstos no § 3º do art. 1B.</p> <p>I – a base de cálculo em moeda estrangeira é o valor FOB das mercadorias exportadas até 31 de dezembro de 2002, excluídos os valores relativos a drawback;</p> <ul style="list-style-type: none"> a) nos casos em que o transporte das mercadorias foi realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira, a base de cálculo corresponderá ao valor da mercadoria mais o valor do frete praticado até o armazém ou porto de destino; b) nos casos em que o seguro das mercadorias foi realizado por empresa nacional, a base de cálculo corresponderá ao valor da mercadoria mais o valor do seguro até o armazém ou porto de destino; c) na conjugação das duas hipóteses constantes nas letras a e b, a base de cálculo será o valor da mercadoria mais o valor do frete e do seguro praticados até o armazém ou porto de destino; <p>II – exclui-se da base de cálculo o valor da comissão paga no exterior;</p> <p>III – a conversão em moeda nacional far-se-á pela cotação da moeda para compra, pelo Banco Central do Brasil, na data do fechamento do Contrato de Câmbio ou, na ausência deste, na data de emissão do Registro de Exportação, Guia de Exportação ou da Declaração de Exportação;</p> <p>IV – os créditos serão calculados com aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo definida nos termos dos incisos anteriores.</p> <p>§ 1º Os créditos serão atualizados, desde a data do Registro de Exportação, com base nos seguintes índices:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) no IPC, para o período de 01/01/1980 a 31/01/1991; b) no INPC, para o período de 01/02/1991 a 31/12/1991; c) na UFIR, para o período de 01/01/1992 a 31/12/1995; e, d) na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, calculada mensalmente e <i>pro rata</i>, a partir de 1º de janeiro de 1996. <p>§ 2º Ficam preservadas a forma de cálculo e as alíquotas utilizadas para a apuração dos créditos cuja compensação, restituição ou pagamento tiver sido homologada, deferida ou convalidada anteriormente à edição desta Lei.</p> <p>§ 3º A convalidação das compensações e a apuração dos créditos ou de débitos de cada pessoa jurídica sujeitar-se-ão ainda aos seguintes requisitos:</p> <p>I – os créditos de que trata o art. 1A serão calculados a partir do registro de exportação que lhes deram origem, contado da</p>

Capítulo	Título	Assunto
		<p>primeira exportação realizada na vigência do art. 1º, do Decreto-Lei nº 491/69 até 31 de dezembro de 2002;</p> <p>II – o valor do débito será aquele da data de seu vencimento, independentemente do momento em que o contribuinte realizou a compensação;</p> <p>III – após cada compensação ou a cada crédito sucessivo, na ordem das exportações, e ao final de cada mês, o saldo de créditos e débitos resultante será atualizado de modo a evidenciar, em qualquer período, o seu valor consolidado.</p> <p>§ 4º O crédito excedente da convalidação de que trata o art. 1A poderá ser utilizado para:</p> <p>I – compensação com os impostos e contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, parceladas ou não, inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizadas ou não em execução fiscal, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei.</p> <p>II – extinção de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, com trânsito em julgado até a data de publicação desta Lei; e</p> <p>III – transferência a terceiros, depois de extintos integralmente os débitos próprios não passíveis de discussão administrativa ou judicial.</p> <p>§ 5º Os créditos que não tenham sido escriturados ou tenham sido escriturados a menor até a data da entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados no prazo de 360 dias, a contar da publicação desta Lei.</p> <p>DA TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS</p> <p>Art. 1E. O titular ou cessionário dos créditos de que trata o Art. 1A poderá transferir o saldo integral ou remanescente dos créditos a terceiros mediante:</p> <p>I – transferências para o pagamento total ou parcial de impostos e contribuições administrados pela SRFB, atendida a ordem e condições dos incisos II e III do art. 1D e para o pagamento das parcelas mensais de que trata o art. 1G.</p> <p>II – conversão dos créditos, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, em certificados de créditos fiscais – CCF, na forma do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, nominativos e transmissíveis, com todos os direitos que lhe são inerentes.</p> <p>§ 1º A transferência do saldo total ou remanescente de créditos pela pessoa jurídica que os apurou será acompanhada da emissão de nota fiscal para essa finalidade, atendendo-se o que segue:</p> <p>I – A pessoa jurídica cedente deverá escritura o saldo de crédito transferido no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Estornos de Créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e o CNPJ do estabelecimento cessionário, o valor dos créditos transferidos e o período de apuração a que se referem estes créditos;</p> <p>II – A pessoa jurídica cessionária dos créditos deverá escriturar o saldo de crédito adquirido no livro Registro de Apuração do IPI, a título de Outros Créditos, com observação por escrito que permita identificar o nome e o CNPJ do estabelecimento cedente, além do número da nota fiscal que documenta a transferência.</p> <p>III – Na hipótese de o cedente ou o cessionário não ser contribuinte do IPI, as informações exigidas nos incisos anteriores</p>

TÍTULO	Assunto
	<p>deverão ser prestadas na declaração de bens e direitos de ajuste anual do Imposto sobre a Renda ou em formulário específico disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em se tratando de pessoa jurídica, cumulativamente no Livro de Ocorrências.</p> <p>§ 2º Os Certificados de Créditos Fiscais – CCF poderão ser resgatados a partir do primeiro dia do quinto ano após a sua emissão e utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p>§ 3º Os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou ser utilizados como garantia em Execução Fiscal de impostos ou contribuições administrados pela SRFB, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.</p> <p>§ 4º A transferência de créditos convertidos em CCF deverá ser registrada no Livro de Ocorrências e informada por escrito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, unicamente para controle das cessões realizadas.</p> <p>Art. 1F – Sobre o saldo credor disponível, exclusivamente para fins das hipóteses do art. 1D, parágrafo 3º, inciso III, incidirá o Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), excluída a incidência de qualquer outro imposto ou contribuição sobre esse saldo ou sobre o montante total, provisionado ou não, lançado ou não na conta de resultados ou de reserva legal, ou sobre os créditos reconhecidos, aproveitados ou cujas compensações foram extintas nos termos desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. O imposto de Renda incidente na Fonte devido pelo sujeito passivo será deduzido do próprio saldo credor, como condição para sua utilização nas hipóteses previstas no caput deste artigo.</p> <p>SALDO DE DÉBITO REMANESCENTE</p> <p>Art. 1G. Os débitos remanescentes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após a utilização dos créditos de que trata o art. 1A, poderão ser pagos ou parcelados.</p> <p>§ 1º A consolidação terá por base a data em que forem formalizados os pedidos de parcelamento e resultará da soma do débito de tributos, dos juros de mora e da atualização monetária.</p> <p>§ 2º O disposto no caput aplica-se também:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – aos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III a V, da Lei nº 5.172, de 1966 – Código de Tributário Nacional, desde que o contribuinte desista expressamente e de forma irretratável dos processos em curso; II – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União não incluídos no Refis ou no parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no Paes, de que tratam os arts. 1º a 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, sem prejuízo da permanência do contribuinte nessas modalidades de parcelamento; III – aos saldos devedores dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União incluídos em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive no Refis ou no parcelamento a ele alternativo, no Paes e no Paex, desde que o contribuinte manifeste sua desistência dessas modalidades de parcelamento; IV – aos saldos devedores de débitos inscritos em Dívida Ativa da

Autoria	Assunto
	<p>União remanescentes do Refis; do parcelamento a ele alternativo, do Paes e do Paex, nas hipóteses em que o contribuinte tenha sido excluído dessas modalidades de parcelamento; e V – aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal.</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 1H – A partir da publicação desta Lei, todos os processos judiciais ou administrativos em curso, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, relativos aos créditos de que trata o art. 1A, deverão ser suspensos por 360 dias, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 1966.</p> <p>Art. 1I – Até o término do período de suspensão do artigo anterior, os contribuintes, responsáveis ou cessionários deverão apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pedido de adesão ao regime de que trata o artigo 1A.</p> <p>§ 1º O pedido será acompanhado de declaração dos créditos e dos débitos compensados, sujeitos a homologação, no prazo de cinco anos, a contar da data do seu protocolo, nos termos do art. 74, § 1º e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.</p> <p>§ 2º O direito previsto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos contribuintes cujos processos administrativos ou judiciais tenham sido julgados improcedentes após 31 de dezembro de 2002.</p> <p>§ 3º a adesão expressa do cessionário somente será exigida quando:</p> <ul style="list-style-type: none"> I – não tenham sido aproveitados integralmente os créditos transferidos; ou II – na ausência de adesão pelo cedente, caso em que o cessionário poderá fazê-lo em até 30 (trinta) dias após vencido o prazo do art. 1H. <p>Art. 1J – Atendidos os requisitos dos procedimentos previstos nesta Lei, o saldo atualizado dos créditos, após a convalidação das compensações previstas no art. 1A, poderá ser utilizado para extinguir parcelamentos ou validar as compensações de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidentes na aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários (Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006), com incidência de alíquota zero ou não-tributados, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, exclui-se a aplicação do art. 1F, quanto às exigências previstas para seu aproveitamento.</p> <p>Art. 1L – Compete ao Ministério da Fazenda a regulamentação do disposto nos artigos 2A a 2I, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.</p> <p>Art. 1M – Fica revogada a alínea "b" do inciso II, do § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p> <p>Art. 1N – A limitação do aproveitamento do crédito prevista no artigo 1A , § 1º, poderá ser estendida até 31 de dezembro de 2004 desde que durante 2 anos os industriais, produtores vendedores e comerciais exportadoras não realizem programas de demissão voluntária.</p>
042	Odair Cunha

NP	AUTOR	ASSUNTO
		<p>§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>I – Constatada a hipótese prevista neste parágrafo, a transferência do crédito ocorrerá de forma mensal mediante a observação da fração máxima de 1/60 do crédito não aproveitado. Caso o contribuinte que receba essa fração mensal não a aproveite integralmente no mês da transferência, poderá utilizá-la nos períodos de apuração subsequentes".</p> <p>1B. O § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>I – Constatada a hipótese prevista neste parágrafo, a transferência do crédito ocorrerá de forma mensal mediante a observação da fração máxima de 1/60 do crédito não aproveitado. Caso o contribuinte que receba essa fração mensal não a aproveite integralmente no mês da transferência, poderá utilizá-la nos períodos de apuração subsequentes".</p>
043	Odair Cunha	<p>Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 462, de 2009, onde couber, os seguintes artigos:</p> <p>1 A. O § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 5º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>I – Para fins de aproveitamento dos créditos transferidos na forma estabelecida neste parágrafo, a pessoa jurídica controladora, controlada ou coligada que receber o crédito em questão deverá ser contribuinte da referida contribuição pelo período mínimo de 60 meses contados a partir da data da primeira transferência".</p> <p>1B. O § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 6º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá transferi-lo para as pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.</p> <p>I – Para fins de aproveitamento dos créditos transferidos na forma</p>

		Assunto
		estabelecida neste parágrafo, a pessoa jurídica controladora, controlada ou coligada que receber o crédito em questão deverá ser contribuinte da referida contribuição pelo período mínimo de 60 meses contados a partir da data da primeira transferência".
044	Eduardo Cunha	<p>Inclua-se onde couber:</p> <p>Os créditos dos contribuintes, apurados em decorrência de decisões definitivas do STF, ou em processos administrativos, referente aos impostos sobre cota de contribuição do café, poderão ser utilizados para liquidação de débitos, parcelados ou não, cujo vencimento tenha se dado até 31 de dezembro de 208.</p>
045	Eduardo Cunha	<p>Art. XX – ficam fixados em cinco inteiros por centos sobre os valores vigentes sobre o período imediatamente anterior, os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social, observado o disposto no § 8º do Art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vigor no período entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007.</p> <p>§ 1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se os percentuais constantes da Tabela 1, do Anexo, de acordo com as respectivas datas de início.</p> <p>§ 2º O disposto no caput aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.</p> <p>§ 3º Os reajustes de que trata este artigo substituem, para todos os fins, os referidos no art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, relativamente ao ano de 2006.</p> <p>§ 4º Ficam nulos quaisquer outros valores de reajustes incidentes sobre o igual objeto a vigorar a partir do mesmo período.</p> <p>§ 5º Fica concedido um reajuste adicional, como compensação de perdas anteriores, aos proventos de aposentadoria por tempo de serviço aos aposentados que assim o solicitar, após apuração específica de seu caso, nos termos do Anexo da presente Lei.</p> <p>§ 6º Caso o valor de um provento de aposentadoria seja diferente do um dos valores exatos contidos na Coluna 1 da Tabela 2 do Anexo, este provento será enquadrada na linha da Coluna 2 referente ao menor valor mais próximo ao seu da Coluna 1, enquadrando também quanto ao seu salário da época em salários mínimos, ficando seu novo valor, reajustado, igual ao valor em reais da Coluna 4 correspondente àquela linha, desconsiderando-se, portanto, nesta caso, a Coluna 3.</p> <p>§ 7º Os requerimentos de reajuste deverão ser feitos até 30 de setembro de 2009 e os valores reajustados serão devidos a partir de Janeiro de 2010.</p> <p>§ 8º Os demais proventos de aposentadoria não enquadrados nos reajustes previstos na Tabela 2, no Anexo desta Lei, também poderão ser corrigidos caso se constate perda de seu poder aquisitivo anual.</p> <p>§ 9º Para o cálculo das perdas referidas no parágrafo anterior, será calculado o valor real anual dos primeiros doze meses da aposentadoria para cotejamento com o valor real anual dos doze meses entre março de 2009 e abril de 2010, utilizando-se o percentual daí resultante, caso seja positivo, para o reajuste do respectivo provento.</p> <p>§ 10 Para os aposentados há mais de quinze anos da data de sua publicação desta Lei, será utilizado o período de doze meses entre março de 1995 e abril de 1996.</p> <p>§ 11 Os requerimentos para os cálculos dos reajustes previstos no § 4º deverão ser apresentados entre 1º de maio de 2010 a 30 de setembro do mesmo ano, devendo ser os mesmos, quando for o</p>

ANEXO	AUTOR	ASSUNTO
046	Aelton Freitas	<p>caso, ser aplicados aos proventos a partir de janeiro de 2011.</p> <p>Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória 462 de 2009, renumerando-se os demais</p> <p><i>Art. O artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</i></p> <p><i>"Art. 20 -</i></p> <p>.....</p> <p>..</p> <p>.....</p> <p>..</p> <p>§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.</p> <p>.....</p>

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 462, de 2009, por meio da Mensagem nº 331, de 14 de maio de 2009, arrolando as razões para a sua adoção, nos termos da Exposição de Motivos conjunta nº 65, de 14 de maio de 2009, assinada pelos Ministros de Estado da Fazenda, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Controladoria Geral da União, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior.

A edição da presente medida provisória é justificada, no que concerne à sua relevância e urgência, preliminarmente, pela entrega tempestiva dos recursos aos Municípios, na forma ali indicada, possibilitando-lhes adequada execução das respectivas programações orçamentárias, na prestação dos serviços públicos locais e na execução e continuidade das obras de infra-estrutura sob sua responsabilidade, entre as quais as do PAC.

As demais disposições da MP são medidas consentâneas com o cenário de crise, que levou à severa contração de nossa economia, desde o último trimestre de 2008, cujos reflexos se fizeram ainda presentes nos números igualmente recessivos da atividade econômica nos primeiros meses deste ano, recentemente divulgados pelo IBGE. A MP propõe, então, medidas contracíclicas, todas inadiáveis, na oferta e proteção ao crédito, visando a estimular a atividade econômica, e visando à descentralização de recursos e dos mecanismos de controle e de gestão do Programa Bolsa Família, compartilhando responsabilidades com os Estados e com os Municípios, com o objetivo de reforçar o papel indutor daquele importante programa na geração de renda e oportunidades, especialmente para nossa população mais pobre.

Além disso, foram cumpridas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento das medidas provisórias.

Nos termos postos, as razões descritas parecem suficientes para justificar a edição e a admissibilidade por nós da Medida Provisória n.º 462, de 2009.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No texto da MP não se depreende vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 462, de 2009, bem como das emendas que lhe foram apresentadas pelos senhores parlamentares.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 462, de 2009, segue as prudentes disposições do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

Nossa análise sobre a adequação orçamentária e financeira da MP nº 462, de 2009, apóia-se na Nota Técnica sobre a matéria de responsabilidade da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, nos termos do art. 19 da citada Resolução nº 1, de 2002-CN.

Em relação à primeira matéria de que trata a MP, a Exposição de Motivos que instrui o assunto esclarece que quanto ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da LRF e, considerando os dados realizados do FPM entre os meses de janeiro a março de 2009, a despesa com os repasses ao longo do ano devem chegar a R\$ 1 bilhão. O Poder Executivo já submeteu à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 8, de 2009-CN, para abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios. Em se tratando de operação pendente de providências complementares, no caso, a abertura de créditos orçamentários, a MP não representa, em si, gastos ou perdas de receitas ao Erário. A proposição em análise não tem por objeto a abertura de crédito adicional, embora a sua operacionalização requeira essa providência.

Com relação ao Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGNC, por ora, segundo os termos da MP 462/2009, o ato se limita a autorizar a União a participar, no limite global de até R\$ 5 bilhões, nos termos especificados, não tendo sido ainda efetuados os ajustes necessários na programação orçamentária. Assim sendo, a implementação da autorização em análise, quando ocorrer, deverá dar-se por meio do instrumento adequado, ou seja, pela inclusão da dotação respectiva na Lei Orçamentária com clara especificação da fonte, em conformidade com as normas tradicionalmente fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com relação aos arts. 4º e 5º da MP 453/2009, de interesse do BNDES, previa-se uma saída de recursos do caixa do Tesouro Nacional, mas suportada por dotações consignadas no Orçamento da União na efetiva liberação dos citados recursos. No entanto, como adiantamos, não vamos manter os arts. 4º e 5º da MP n.º 462/09 em nosso Projeto de Lei de Conversão porque eles foram revogados pela recente MP n.º 465/09.

As alterações no Programa Bolsa Família não exigem a necessidade de provisão de recursos financeiros adicionais. Já existe no orçamento vigente dotação orçamentária suficiente para abrigar tais encargos.

No que concerne às Emendas à MP n.º 462, de 2009, entendemos que as que oferecem mudanças no texto da medida provisória, de uma maneira geral, não implicam maiores consequências do ponto de vista orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional.

Em relação às demais, vamos examiná-las quanto ao mérito, e, se justificadas, veremos se são factíveis as medidas necessárias à contornar eventuais excessos sob o ângulo orçamentário e financeiro.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 462, de 2009, e das emendas a ela apresentadas, com as ressalvas já mencionadas.

DO MÉRITO

A MP 462, de 2009, apresenta medidas oportunas que se ajustam aos tempos de crise, como também regulamenta ações que têm impacto permanente na atividade econômica, especialmente as voltadas para apoiar o setor de petróleo por meio de investimentos em estaleiros, embarcações e sondas para exploração do petróleo na camada pré-sal da plataforma continental brasileira.

Entre as medidas pontuais, de natureza contracíclica, destacamos o apoio aos Municípios, por meio de compensações financeiras mensais ao longo deste ano, em face da redução dos repasses do FPM, derivada da queda da arrecadação do Imposto de Renda e também do IPI. A queda da arrecadação, como sabemos, foi em grande parte provocada pela retração da

atividade econômica e em menor escala pela concessão de benefícios fiscais nos últimos meses à conta dos dois impostos, com o objetivo de mitigar os efeitos da crise sobre a demanda, especialmente na redução temporária do IPI sobre automóveis e caminhões, sobre os produtos da linha branca e materiais de construção, entre outros, como no reajuste da tabela do imposto de renda sobre os rendimentos das pessoas físicas, desde o início do presente ano.

Na mesma linha das medidas contracíclicas, temos mais duas outras que beneficiam o Banco Central e o BNDES, esta última transferida para o texto da MP n.º 465, de 2009, em tramitação, conforme já mencionamos, que permitem apoiar as empresas privadas e as instituições financeiras na oferta de crédito, sem que possam colocar em risco a aplicação de recursos públicos, permitindo, entre outras ações, cobrar a variação cambial no recebimento dos empréstimos, nas situações nas quais os recursos forem captados em moeda estrangeira.

Entre as medidas de impacto permanente na atividade econômica, a MP reforça o Fundo de Garantia para a Construção Naval – FGCN, ampliando de R\$ 1 bilhão para R\$ 5 bilhões a integralização de suas quotas por parte do Tesouro Nacional, bem como permite que o FGCN possa garantir o risco de operações de crédito não só nos casos de empréstimos contraídos com recursos do Fundo da Marinha Mercante, como de outras modalidades e fontes. O FGCN terá papel relevante nos próximos meses, especialmente no apoio aos estaleiros nacionais e armadores, nas operações de financiamento à construção ou produção de embarcações, inclusive de navios sonda, indiscutivelmente necessárias com a aceleração dos trabalhos de exploração de petróleo e gás na camada pré-sal da plataforma continental brasileira.

A MP estabelece, ainda, regras para a descentralização das ações e dos recursos ligados ao Programa Bolsa Família, nas parcerias entre o governo federal e as demais esferas políticas de governo, fixando, inclusive, um percentual de 3% sobre o montante dos benefícios à conta do Programa Bolsa Família para repasses aos Estados e Municípios na execução de ações compartilhadas.

(I) COMPENSAÇÃO PELA REDUÇÃO DO FPM

O art. 1º e parágrafos da Medida Provisória, mantidos em nosso PLV, acrescido apenas de um § 6, regulamentam a transferência emergencial de recursos da União aos Municípios, no exercício de 2009, a título de compensação pela redução dos repasses à regulares no presente exercício financeiro à conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Tais repasses a fundo perdido, sem condicionalidades, podem ser interpretados como mais uma medida fiscal de natureza contracíclica, também para mitigar os efeitos da retração da atividade econômica, ocorrida a partir do terceiro trimestre de 2008, como desdobramento entre nós da crise internacional.

Não é segredo para ninguém que a crise afeta de imediato a arrecadação das receitas tributárias, na União, nos Estados e nos Municípios, o que se tornou uma evidência nos primeiros meses do exercício de 2009, com chances do fenômeno se repetir pelo menos até o final deste exercício financeiro.

O repasse de que trata a MP será especialmente bem recebido nos Municípios de porte médio e nos de menor expressão econômica, mais dependentes dos recursos do Fundo de Participação de Municípios - FPM. A retração das receitas próprias e a redução das transferências estão trazendo dificuldades para o cumprimento de compromissos financeiros com fornecedores, prestadores de serviço e com a folha de pagamento dos servidores municipais. Os impactos negativos são visíveis ainda na prestação de serviços e na continuidade dos investimentos, inclusive no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento- PAC, realizados em parceria com o governo federal, nos quais há a exigência de contrapartida local.

A desaceleração das obras, além de implicar elevação de custos futuros e atraso no atendimento das necessidades da população, agrava ainda mais os efeitos da retração econômica nos Municípios.

A MP estabelece que os repasses corresponderão à variação nominal negativa entre os valores creditados à conta do FPM, nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer

natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Medida Provisória
e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.²

A estimativa constante da exposição de motivos que acompanha a MP é de que serão repassados aos Municípios cerca de R\$ 1 bilhão no ano, daí a razão pela qual foi aprovado um projeto de lei que abre em favor do Ministério da Fazenda um crédito especial de igual valor para fazer face a tais encargos. Convém salientar que somente receberão os repasses aqueles Municípios que tiveram redução nominal nos valores creditados a título de FPM (valores brutos) em suas contas no Banco do Brasil em 2009 em relação a igual período no ano de 2008. Os Municípios receberam R\$ 9,45 bilhões no 1º trimestre deste ano, montante R\$ 720 milhões inferior ao recebido no mesmo período de 2008.

Os valores correspondentes à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março deste ano, em relação a igual período do ano anterior, foram entregues em parcela única no dia 25 de maio de 2009. Segundo informações da STN, os repasses referentes à citada parcela única chegaram a R\$ 750 milhões. Há uma expectativa de que as arrecadações do Imposto de Renda e do IPI cresçam ao longo dos meses do 2º semestre, porque são dois impostos muito sensíveis ao comportamento da atividade econômica. Se as expectativas se realizarem, deverá ocorrer uma redução gradual dos repasses a que estamos referindo-nos, daí a previsão de que os repasses deverão se situar em valores próximos a R\$ 1 bilhão até o final de 2009.

Os repasses aos Municípios relativos a abril e maio deste ano serão entregues em parcela única até o 15º dia útil do mês de junho, havendo disponibilidade orçamentária, ou até o 5º dia útil após a aprovação dos créditos orçamentários necessários à sua cobertura legal. Finalmente, os repasses aos Municípios relativos às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o 15º útil de cada mês, caso haja disponibilidade orçamentária, ou até o 5º dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

²O ano de 2008, especialmente até terceiro trimestre, foi ainda beneficiado por um ciclo de expansão da arrecadação federal apoiada no crescimento do crédito, na tributação sobre os lucros financeiros, na expansão do mercado de capitais, do emprego e do consumo dos bens duráveis (automóveis, produtos da linha branca, entre outros), como no aperfeiçoamento das auvidades de cotação fiscal.

O valor do repasse referente a cada Município será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas na MP e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

Resolvemos introduzir um § 6º no art. 1º da MP n.º 462/09 para que seja autorizado o parcelamento pelo Poder Executivo, em até 120 parcelas iguais e sucessivas, corrigidas na forma da lei 11.941, de 27 de maio de 2009, de todos os débitos dos Municípios, oriundos de recebimento de recursos da União, referentes a convênios, cujas prestações de contas não foram realizadas até 31 de dezembro de 2008, passando os Municípios à condição de adimplentes, após o requerimento de parcelamento dos referidos débitos ter sido protocolado.

A Emenda n.º 001 amplia o alcance da transferência a que se refere a MP em três direções: primeiramente contempla também os Estados; em seguida impõe que os repasses se estendam até o exercício financeiro de 2010, e, finalmente, contempla os repasses do FPM, do FPE, do IPI-Exportações (Estados e Municípios) e até mesmo o montante do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelos Estados e Municípios nas respectivas jurisdições, que, na verdade, integra as receitas próprias das duas esferas subnacionais de governo. Além disto, manda corrigir monetariamente os recursos à conta dos repasses acima, entregues no exercício financeiro de 2008, pelo índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Somos forçados a propor a rejeição da Emenda 001. Não faz sentido incluir os Estados entre os beneficiários da compensação financeira tratada na presente MP, porque eles já estão sendo beneficiados em outras medidas. Em segundo lugar, a ampliação da compensação financeira para outras situações de repasse e também para o ano de 2010 podem colocar em risco o já frágil equilíbrio fiscal do governo federal neste ano e no próximo, duplamente pressionado, tanto pela queda da arrecadação federal, como pela adoção de medidas contracíclicas de apoio à atividade econômica. Finalmente, não faz sentido corrigir monetariamente os recursos à conta dos repasses, entregues no exercício financeiro de 2008, pelo índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, porque estamos tratando de uma transferência voluntária de recursos, condicionada às reais disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, além de

não estar diretamente apoiada em uma imposição constitucional, como nos casos regulares dos citados repasses. Ademais, as arrecadações do Imposto de Renda e do IPI em 2008 foram especialmente favorecidas por um ciclo virtuoso de expansão da atividade econômica, sem precedentes nos últimos anos, apoiada no crescimento do crédito, dos lucros financeiros, na expansão do mercado de capitais, do emprego e do consumo dos bens duráveis (automóveis, produtos da linha branca, entre outros), que levariam ao crescimento do produto a patamares superiores a 6,5%, não fosse o forte impacto da crise dos mercados internacionais no último trimestre do ano passado.

A Emenda n.^º 002 estabelece que a entrega dos valores a que se refere a MP será correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, em especial os relativos ao Fundeb, à saúde e ao Pasep. Apesar de justificável a preocupação do autor, esclarecemos que a Medida Provisória em tela já prevê que os créditos aos Municípios não levarão em conta os descontos para o FUNDEB e para a saúde. Estamos tratando de uma transferência de natureza voluntária e pontual, que não se enquadra entre aquelas que servem de referência para o cálculo das parcelas destinadas às áreas de educação e saúde, nos termos do art. 198, § 2º, inciso III, e art. 212 da Constituição Federal. A MP não pode, por uma questão de hierarquia, adotar o mesmo procedimento em relação à parcela referente ao PASEP, porque a cobrança daquela contribuição foi regulamentada pela Lei Complementar n.^º 26, de 11 de setembro de 1975. Diante disto, estamos também sugerindo a rejeição da Emenda n.^º 002.

As Emendas n.^º 003 e 040 devem ser rejeitadas pelas mesmas razões manifestadas na rejeição à Emenda n.^º 001, no que concerne à utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA na atualização monetária da variação negativa entre os repasses do FPM de 2009 e os do ano anterior.

A Emenda n.^º 004 deve ser rejeitada porque a abertura de créditos adicionais deve observar o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei n.^º 4320/64, recepcionada como lei complementar pela Constituição, o que não ocorreu na redação dada à Emenda n.^º 004. Nada obstante, entendemos que a preocupação do autor manifestada nos termos da presente emenda, relacionada à entrega

tempestiva dos recursos aos Municípios, já está contemplada na aprovação pelo Congresso Nacional de um crédito especial (Lei n.º 11.939/09) que autoriza o Presidente da República tomar as providências necessárias à efetiva e pronta liberação dos repasses, nos prazos de que trata a presente MP.

A Emenda n.º 006 deve ser rejeitada ao mandar estender a medida de que trata a MP até o exercício financeiro de 2010, por entendermos que até lá deveremos ter a recuperação da arrecadação federal em patamares que não mais justifiquem a providência adotada na presente norma.

A Emenda n.º 008 deve ser rejeitada uma vez que a liberação de recursos para os Municípios já foi iniciada sem maiores atropelos orçamentários ou financeiros, situação que não deve ser modificada por ocasião das demais liberações de recursos.

A Emenda n.º 039 deve ser igualmente rejeitada por inserir uma regra permanente para situações absolutamente transitórias, que, pela sua natureza, exigem respostas ajustadas a cada caso, como se deu na edição da presente medida provisória.

(II) ALTERAÇÕES NA LEI N.º 11.786, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008 (FGCN)

Os arts. 2º e 3º de nosso PLV, promovem alterações na Lei nº 11.768, de 2008, que trata do Fundo de Garantia para a Construção Naval (FCCN), formado por quotas integralizadas pelo Tesouro Nacional, armadores, estaleiros, bancos e outros interessados. O FGCN preenche uma lacuna importante no sistema do seguro de crédito no País, em etapa incipiente em suas operações por parte da iniciativa privada. O FGCN garante o risco de crédito das operações de financiamento à construção naval, realizadas pelos agentes financeiros oficiais e privados, credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM e de outras fontes, restrito ao período de construção de embarcação. As medidas previstas na Lei n.º 11.768/08, e aperfeiçoadas na presente MP são consentâneas com as características estruturais do mercado internacional de estaleiros, muito competitivo e fortemente incentivado pelos governos locais, porque se trata de Indústrias que operam em um tipo de atividade com forte efeito multiplicador sobre a atividade econômica,

especialmente por ser altamente demandante de suprimentos de bens e serviços, por empregar mão de obra de alta especialização, por movimentar grandes quantidades de bens econômicos e, não menos importante, por possuir alto valor agregado.

As principais alterações à Lei nº 11.786, de 2008 estão descritas abaixo:

(i) aumento do limite do aporte da União ao FGCN de R\$ 1 bilhão para R\$ 5 bilhões;

(ii) autorização para que os aportes ao FGCN possam ser autorizados por decreto e realizados mediante moeda corrente e títulos públicos, além das participações minoritárias e ações de sociedades de economia mista federais. Antes, a integralização de cotas pela União estava restrita à utilização de participações minoritárias da União ou de ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;

(iii) criação do Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval - CPFGCN no lugar do Conselho Diretor do Fundo de Garantia para a Construção Naval - CDFGCN;

(iv) acréscimo do risco de performance como objeto de garantia do Fundo, associado à cobertura de eventuais falhas dos estaleiros no cumprimento dos contratos de construção ou produção de embarcações;

(v) possibilidade do FGCN garantir operações de financiamento realizadas com outros agentes financeiros, além daqueles credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante (novo art. 4º da Lei nº 11.786/08, uma estratégia acertada que permite a diluição de riscos no financiamento de empreendimentos de maior porte, atualmente muito concentrado no BNDES;

(vi) restrição das garantias prestadas pelo FGCN a situações decorrentes de responsabilidade do construtor naval;

(vii) previsão das sondas de perfuração construídas em estaleiro brasileiro como beneficiárias do FGCN (art. 4º § 2º, V);

(viii) possibilidade da constituição de patrimônio de afetação para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN; e

(ix) previsão de que os rendimentos auferidos pela carteira do FGCN não se sujeitem à incidência de imposto de renda na fonte, devendo, no entanto, integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo.

As operações de financiamento com cobertura de risco de crédito pelo FGCN têm como objeto:

(i) a produção de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

(ii) o apoio financeiro à construção ou produção de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;

(iii) o apoio financeiro à construção ou produção de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004; e

(iv) o apoio financeiro à construção, produção, modernização de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação.

O FGCN é um instrumento importante para apoiar o financiamento da construção e produção de embarcações, definitivamente alavancado pelas demandas derivadas da descoberta de jazidas de petróleo e gás na camada pré-sal da plataforma continental brasileira. Não se pode colocar

em risco a oportunidade criada pelas novas descobertas de petróleo para a criação e modernização e aparelhamento dos estaleiros nacionais, inclusive para construir sondas de perfuração (navios ou plataformas semi-submersíveis) de última geração, capazes de operar em lâminas d'água de mais de 3 mil metros de profundidade e de realizar perfurações em mais de 7 mil metros no subsolo do leito do mar, para a exploração de petróleo na camada pré-sal da plataforma continental brasileira. A cobertura de risco nas operações de financiamento das sondas (risco de performance) é ainda necessária porque o Brasil ainda importa a tecnologia dos estaleiros. A garantia é importante para as empresas adquirirem as primeiras sondas. Estima-se que a partir da terceira ou quarta sonda já não haja necessidade de cobertura de risco de performance para essas operações.

Além da forte demanda por embarcações na exploração de petróleo na camada pré-sal brasileira, cabe ressaltar a similaridade geológica da costa brasileira com a da África Ocidental, o que pode se constituir em nova oportunidade para criar uma indústria com nível de competitividade geográfica, próxima ao mercado que potencialmente iria encomendar sondas de perfuração.

Resolvemos acatar as Emendas n.^{os} 014 e 016, que têm objetivo semelhante. O inciso III do § 2º do art. 4º da Lei n.^o 11.786, de 2008, na redação dada pela presente MP prevê que o FGNC apoiará o financiamento da construção em estaleiro brasileiro de embarcações destinadas à pesca industrial, no âmbito do Profota Pesqueira. Assim, não vemos maiores obstáculos para o FGNC apoiar também o financiamento da construção ou produção de embarcações destinadas à pesca artesanal profissional. Seria um incentivo a mais para que os pescadores reduzam o grau de informalidade no segmento em que atuam, tornando-se mais produtivos e competitivos, reunidos em organizações como cooperativas e afins. Na mesma linha, estendemos a cobertura do FGNC para a construção de embarcações destinadas ao transporte aquaviário interno de passageiros.

Estamos incluindo no § 1º do art. 3º da Lei n.^o 11.786, de 25 de setembro de 2008, na redação de nosso PLV, um representante do Ministério dos Transportes no Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval - CPFGCN, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo. A inclusão de um representante do

Ministério dos Transportes no CPFGCN é plenamente compatível com as atribuições daquele Ministério na formulação e supervisão da execução das políticas referentes ao emprego dos recursos do Fundo de Marinha Mercante, destinado à renovação, recuperação e ampliação da frota mercante nacional, em articulação com os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Em relação ainda ao Fundo de Garantia para a Construção Naval, acatamos sugestão que introduz no § 7º do art. 4º da Lei n.º 11.786, de 25 de setembro de 2008, na redação de nosso PLV, a seguinte expressão: "bem como os limites de exposição do FGNC superiores às cotas integralizadas". O novo § 7º passa, então, a ter a seguinte redação:

Estamos também introduzindo no art. 5º de nosso PLV um art. 7º-A na Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir à autoridade portuária ou entidade concessionária de porto organizado, com a interveniência dos Estados e Municípios, a celebração de convênio com os órgãos e entidades responsáveis pela regulamentação e controle de trânsito no País, para facilitar a autuação pelo descumprimento da legislação portuária e de trânsito.

A Emenda n.º 012, basicamente, cria com o mesmo escopo do FGNC o Fundo de Garantia a Empreendimentos de Infra-estrutura Portuária – FGEIP, utilizando os mesmos recursos do governo federal empregados na constituição do patrimônio do FGNC, ou seja, R\$ 5 bilhões. Estamos sugerindo **rejeitar a mencionada emenda**, tendo em vista que a dispersão dos recursos para outros objetivos, mesmo que com indiscutível relevância, acaba enfraquecendo o alcance da medida de que trata a MP n.º 462, de 2009.

A Emenda n.º 015 ordena que cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, 50% do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGNC, a depender do risco da operação e do porte das empresas, eliminando assim a faculdade dada ao regulamento ou estatuto do FGNC para, em situações específicas, aumentar o referido limite. Sugerimos **rejeitar a Emenda n.º 015**, pois o seu acolhimento poderia engessar a gestão dos recursos, criando barreiras burocráticas desnecessárias, diante de situações particulares, nas quais pode ser interessante elevar o percentual de cobertura do

FGCN em relação ao saldo devedor da operação de financiamento da embarcação.

Estamos sugerindo a **rejeição da Emenda n.^o 013**, que propõe, no inciso I do art. 2º-A, incluído na Lei n^o 11.786, de 2008, pelo art. 3º da Medida Provisória n^o 462/2009, que seja considerado estaleiro brasileiro "a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, que tenha por objeto a indústria de construção e reparo navais." A matéria já está regulada na Constituição, em caráter geral, não sendo aconselhável a criação de novas restrições, gerando desnecessariamente insegurança nos investidores estrangeiros que tenham interesse na construção de novos estaleiros no País. Tais restrições poderiam ainda chocar-se com o interesse mais geral de atrair investimentos em setores fundamentais para a geração de emprego e renda, essenciais para desenvolvimento sustentável do Brasil. O participação dos investimentos (públicos e privados) é uma das fragilidades da economia brasileira vis a vis o que acontece com os demais países com os quais o Brasil compete na conquista de novos mercados ao redor do mundo.

No **art. 4º de nosso PLV** acolhemos a **Emenda n.^o 037**, pela proximidade da matéria com a regulamentação do FGCN. A emenda altera o art. 4º da Lei n.^o 8.630, de 25 de janeiro de 1993, e o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias (LEI DOS PORTOS), para estimular investimentos nos portos e facilitar o comércio exterior. A medida é plenamente justificável porque a modernização dos estaleiros e a produção de novas embarcações de todos os calados, especialmente para atender as crescentes demandas do setor de petróleo com as significativas descobertas na camada pré-sal da plataforma continental brasileira, exige, como complemento, um esforço de adequação das instalações portuárias, novos investimentos no setor e um claro regramento das atividades portuárias, conduzidas pelo setor público ou pela iniciativa privada.

Ainda em relação às questões portuárias, incluímos no **art. 5º de nosso PLV** a possibilidade de uma atuação em parceria entre as autoridades federais, estaduais e municipais ligadas ao controle e fiscalização de trânsito nas áreas e instalações portuárias, em conjunto com a administração portuária, de responsabilidade do Poder Público ou do setor privado.

(iii) ALTERAÇÕES NA MP N.º 453, DE 2009 (BNDES)

Como assinalamos no relatório, os arts. 4º e 5º da MP n.º 462/09, revogados pela MP 465, de 29 de junho de 2009, tratavam de matéria de interesse direto do BNDES. Os dispositivos promoviam ajustes nos empréstimos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES, até R\$ 100 bilhões, ao amparo da Lei n.º 11.948/09. Os empréstimos tornaram-se necessários porque as fontes de recursos do BNDES — retorno financeiro das operações de crédito, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, captações em organismos multilaterais e retornos das carteiras de renda fixa e variável mostram-se insuficientes para a cobertura dos crescentes desembolsos financeiros, que passaram de R\$ 33,5 bilhões, em 2003, para R\$ 91,5 bilhões, em 2008, um crescimento três vezes maior que o do PIB no período. O BNDES desembolsará cerca de R\$ 25 bilhões, em 2009, só no financiamento dos investimentos das empresas do setor petrolífero.³

Com relação às emendas oferecidas sobre o assunto em tela, estamos propondo a **rejeição da Emenda n.º 005**, que ordena que, na redação ao inciso II do § 5º do art. 1º da Medida Provisória nº 453/2009, alterado pelo art. 4º da MP 462/2009, a remuneração do Tesouro sobre o valor remanescente dos empréstimos tenha como referência o seu custo de captação interno em reais, para prazo equivalente ao do resarcimento a ser efetuado pelo BNDES à União. A alteração proposta coloca em risco o papel do BNDES como a principal instituição financeira de fomento aos investimentos de longo prazo no País, especialmente diante da drástica redução da capacidade de investimento do setor público ao longo dos últimos anos. A redução proposta poderia determinar a queda de rentabilidade operacional do BNDES, o que, em última instância, acabaria respingando no Tesouro Nacional, que se veria forçado a promover novos aportes ao banco, visando à sua capitalização, em conformidade com as exigências do Conselho Monetário Nacional.

Estamos igualmente propondo a **rejeição das Emendas n.ºs 007 e 009**. A nosso ver, não é prudente do ponto de vista da manutenção da integridade financeira e operacional do BNDES, reduzir ainda mais a remuneração dos financiamentos de responsabilidade daquela instituição financeira federal,

³80 projetos de investimentos nas áreas de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás, modernização e implantação de refinarias, de gasodutos e de oleodutos serão realizados em 2009.

como descrito nas duas emendas: TJLP + juros de meio por cento. A presente MP já está reduzindo os juros dos empréstimos em um ponto percentual, de dois por cento para um por cento mais a TJLP, uma decisão mais ajustada à trajetória de queda da taxa básica de juros ao longo dos últimos meses.

Estamos propondo a rejeição da Emenda n.º 010 porque não é necessário constar na MP que a alienação dos títulos públicos colocados à disposição do BNDES e repassados sob a forma de créditos pelo BNDES às empresas públicas federais, inclusive às sociedades de economia mista, deverá observar as condições vigentes no mercado.

Estamos propondo também a rejeição da Emenda n.º 011 para que seja mantida a equivalência das operações ativas e passivas entre o BNDES e as empresas demandantes de crédito com recursos captados em dólares americanos pelo Tesouro Nacional.

(IV) ALTERAÇÕES NA LEI N.º 11.882/08 (BACEN)

Vamos agrupar no texto do art. 6º do PLV o conteúdo dos arts. 6º e 7º da MP, porque são dois dispositivos novos inseridos na Lei n.º 11.882, de 23 de dezembro de 2008, para regular as operações do Banco Central do Brasil ali tratadas.

O art. 6º da MP n.º 462/09, em razão do disposto no art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994⁴, acrescenta um § 9º no art. 1º da Lei n.º 11.882/08, autorizando que a aplicação dos recursos pelas instituições tomadoras de empréstimo seja referenciada à mesma moeda em que assumida a obrigação com o Banco Central do Brasil.

Já o art. 7º da MP 462, de 2009, inclui o art. 1º-A e seu parágrafo único na Lei n.º 11.882/08 para que os créditos do BACEN, decorrentes de operações de redesconto ou de empréstimos, não sejam alcançados pela decretação de Intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição

⁴ O art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, estabelece que é mula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

financeira que ocorreu ao socorro de liquidez da autarquia. Os ativos recebidos pelo BACEN em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo não integrarão a massa, nem terão seu pagamento obstado pela suspensão da fluência do prazo das obrigações da instituição sob intervenção. A medida resguarda o BACEN dos efeitos da quebra da instituição financeira, preservando especialmente os recursos públicos empregados em operações de redesconto e de empréstimo pelo Banco Central do Brasil. A medida está relacionada aos leilões e operações de empréstimo realizados pelo BACEN em dólares dos Estados Unidos da América, com o objetivo de assegurar níveis adequados de liquidez ao sistema financeiro, diante da recente retração das linhas externas de crédito em moeda estrangeira.

Como adiantamos em nosso relatório sobre a MP, não foram oferecidas emendas à matéria acima, o que parece indicar que não há maiores objeções à sua aprovação nesta Casa.

(V) ALTERAÇÕES NA LEI N.º 10.836/04 (BOLSA FAMÍLIA)

O art. 7º do PLV acrescenta sete parágrafos ao art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família. O caput do art. 8º daquela norma já prevê que a execução e a gestão do Programa ocorrerão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre a União, os Estados e os Municípios. Os novos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.836/04 estabelecem regras para a transferência de recursos com o objetivo de apoiar a gestão do Programa Bolsa Família nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, as condições para adesão ao Programa Bolsa Família, os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e de qualidade de gestão estadual e municipal; e os procedimentos de controle e acompanhamento da execução do Programa.

O novo § 2º do art. 8 da Lei n.º 10.836/04 cria o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD), para avaliar a qualidade da gestão do programa nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Mais que isto, cria as condições técnicas que orientam o cálculo do montante repassado pela União aos entes subnacionais. O índice mede o desempenho do Município em relação às medidas de atualização dos dados

cadastrais das famílias beneficiadas, a cobertura do Programa Bolsa Família, o cumprimento das condicionalidades nas áreas de saúde e educação.

Os Municípios cuidam da atualização dos registros das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ferramenta de seleção e acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa; da articulação das políticas de saúde e educação para o atendimento às famílias beneficiárias; da gestão compartilhada com o Governo Federal na concessão dos recursos transferidos; na consolidação das informações sobre o cumprimento das condicionalidades inerentes ao recebimento dos benefícios à conta do Bolsa Família; no acompanhamento das famílias, para identificar a evolução de suas condições sócio-econômicas, profissionais, educacionais, de saúde; e, ainda, do monitoramento do programa, inclusive no controle de irregularidades.

Já os Estados ficam responsáveis pela capacitação de funcionários municipais para aprimorar a execução do Programa Bolsa Família, pelo apoio ao cadastramento de populações específicas - como indígenas e quilombolas -, pela implementação de ações visando à ampliação do acesso da população pobre à documentação civil, bem como pelo suporte técnico-operacional aos Municípios com menor capacidade de gestão.

Para executarem as tarefas, os Estados e Municípios incorrem em despesas, que podem ser suportadas por meio de repasses à conta das dotações a cargo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. São assegurados até 3% dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família, conforme previsto nos §§ 3º e 7º do art. 8º da Lei n.º 10.836/04, na redação da presente Medida Provisória. Estamos rejeitando a Emenda n.º 019, que estabelece que o montante dos recursos de que tratam os §§ 3º e 7º não poderá exceder a 5% (cinco por cento), e não mais 3%, da previsão orçamentária para o pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família. A rejeição tem o intuito de não deslocar recursos adicionais destinados à concessão dos benefícios ligados diretamente ao programa Bolsa Família para ações de natureza burocrática associadas a controles e fiscalização no contexto do referido programa.

Estamos rejeitando a Emenda n.º 017 porque não inova em nada a determinação ali contida; que sejam discriminadas, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas às ações descentralizadas do Programa Bolsa Família, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, com informações detalhadas quanto à destinação final dos recursos no âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

Estamos rejeitando a Emenda n.º 020, que estabelece que o gestor de cada ente federado encaminhará, trimestralmente, ao Conselho Gestor do Programa Bolsa Família, a relação dos beneficiários a serem desligados do Programa, por inadimplemento das condicionalidades estabelecidas pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Entendemos que a matéria deve ser tratada no âmbito da regulamentação da medida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome, podendo constar das cláusulas que integrarão os convênios de cooperação nas ações compartilhadas entre a União, os Estados e os Municípios.

De outra parte, como não estão ainda em vigor as novas regras estabelecidas pela Mesa na tramitação das medidas provisórias, que não mais permitirão emendas ou inserção de matérias, sob a forma de sugestões ou da lavra do relator, que não estejam em sintonia com o núcleo dos dispositivos ali tratados, tomamos a liberdade de introduzir ainda em nosso PLV dispositivos de nossa responsabilidade, outros oriundos das emendas oferecidas à MP com as quais estamos de acordo, e, ainda, outros dispositivos a seguir assinalados fruto de sugestões encaminhadas pelos ilustres colegas de Parlamento, levando-se sempre em conta a oportunidade das medidas propostas e o interesse maior do País.

Nessa linha, acolhemos sugestões que promovem mudanças na legislação tributária. A nossa decisão está respaldada, nos termos regimentais, no fato de a MP n.º 462, de 2009, promover alterações na legislação tributária. O art. 3º da MP altera o art. 11-A da Lei n.º 11.786, de 2008, para permitir que os rendimentos auferidos pela carteira do Fundo de Garantia da Construção Naval (FGCN) não se sujeitem à incidência de imposto de renda na fonte, como ocorre em situações análogas, passando a integrar a base de cálculo

dos impostos e contribuições federais, devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, no momento do resgate de cotas, parcial ou total, ou na dissolução do FGCN.

Estamos submetendo à apreciação de nossos colegas nesta Casa a reinserção em nosso Projeto de Lei de Conversão de parte aprovada na Câmara dos Deputados do texto da MP n.º 452, de 24 de dezembro de 2008, que acabou perdendo eficácia pelo decurso de prazo de seu exame no Congresso Nacional. As resistências à aprovação da matéria no Senado estavam relacionadas aos dispositivos que regulamentavam a capitalização do Fundo Soberano do Brasil.

O art. 8º de nosso PLV reproduz parte do texto da MP 452/08, para introduzir mudança no art. 19 da Lei n.º 11.314, de 3 de julho de 2006, que trata da transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, prevista na Medida Provisória n.º 82, de 7 de dezembro de 2002, ficando o DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Já no art. 9º de nosso PLV, disciplinamos as questões ambientais relacionadas a obras rodoviárias de pavimentação, melhoramentos, adequação e ampliação de capacidade executadas nas faixas de domínio de rodovias federais existentes, fruto de intenso debate sobre o assunto no Poder Executivo, com a participação de representantes dos órgãos envolvidos com o problema.

No art. 10 de nosso PLV introduzimos um § 18 no art. 1º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, com o objetivo de permitir que o parcelamento de que trata aquele dispositivo será atualizado mensalmente pela média aritmética dos valores respectivos da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para Títulos Federais de cada mês.

No art. 11 do PLV vamos alterar a legislação que trata do PIS/PASEP e da COFINS para permitir que as pessoas jurídicas, inclusive

cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificados conforme o dispositivo acima, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, possam deduzir das respectivas contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

No art. 12 do PLV acatamos a Emenda 028. Ela introduz um § 7º no art. 18 da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998. Além das hipóteses previstas nos incisos I e II, do caput, e no § 2º daquele artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso.

Em função do que dispõe a LC n.º 95/98, não se aplica aos parágrafos o emprego de letras em seguida à sua numeração, como nos casos de artigos. Assim, introduzimos um § 7º, e não um § 2º-A, como sugerido, no art. 18 da Lei n.º 9.636/98 para fazer a mudança reivindicada na Emenda n.º 028, sem qualquer alteração no texto.

No art. 13 do PLV acolhemos a Emenda n.º 046, que facilita ao trabalhador-consorciado adquirente de seu único imóvel residencial por meio de consórcio utilizar os recursos de sua conta vinculada no FGTS para pagar a dívida contraída do grupo, total ou parcialmente, bem como efetuar saque para o pagamento das respectivas de parcelas, como nos casos já previstos no art. 20 da Lei n.º 8.036/90.

No art. 14 do PLV alteramos a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para permitir que fundações de direito privado possam se transformar em empresas, sociedade simples ou empresária, submetendo-se naturalmente às mesmas normas a que se submetem as demais pessoas jurídicas.

No art. 15 do PLV acrescemos ao art. 25 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, um parágrafo para isentar a contribuição previdenciária (FUNRURAL) incidente na comercialização de produtos que são vetores de melhoramento genético vital ao desenvolvimento estratégico de espécies animais e vegetais para a agropecuária nacional, determinando, pois, que não integra a base de cálculo daquela contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

No art. 16 do PLV introduzimos dispositivo que permite, excepcionalmente até 31 de dezembro de 2010, que não se aplica o prazo de um ano constante do caput do art.10 de Decreto-Lei n.º 3.335/41 nos casos de declaração de utilidade pública relacionada a investimentos e ações constantes do Projeto de Investimentos Públicos – PPI contemplados na lei orçamentária, com o objetivo de não se criar maiores obstáculos de ordem administrativa à execução de investimentos de grande alcance econômico e social, dentre os quais temos os previstos no Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

No art. 17 alteramos o art. 17 da Lei n.º 10.893, de 2004. A primeira mudança reforça a participação do Fundo da Marinha Mercante – FMM, nos recursos do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, por meio de percentuais mais próximos dos que estavam estabelecidos no art. 8º da Lei nº 10.206, de 2001. A segunda mudança no mesmo art. 17 da mencionada Lei introduz um dispositivo de alcance econômico e social, com impactos positivos na geração de renda e emprego, especialmente no interior de nosso País. Estamos incluindo um § 5º no art. 19 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004, que trata do Adicional sobre o Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFFNM) e sua destinação, determinando que, no fomento ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria Naval, a navegação interior será priorizada na liberação dos recursos à conta das ações “Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação” e “Incentivo às Empresas Brasileiras”, integrantes da unidade orçamentária “Fundo da Marinha Mercante – FMM, do Ministério dos Transportes, no Orçamento Geral da União (OGU), em conformidade com o disposto naquela Lei.

No art. 18 introduzimos um dispositivo para que o disposto no art. 2º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, aplique-se à ajuda de custo concedida, validando-se, inclusive para fins de não incidência da contribuição previdenciária, os pagamentos efetuados, em espécie, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2008 para os gastos de transporte do trabalhador, limitada ao valor da tarifa integral de seu deslocamento.

No art. 19 resolvemos acolher a EMENDA 34, que altera os arts. 1º e 2º e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997. Aquela norma regulamenta o Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, é identificado com um número único na relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados. A alteração proposta permite à União firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil, no contexto do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil. Os citados Entes subnacionais ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a matéria.

No art. 20 foi feita uma alteração na redação do art. 12 da Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, para tornar claro de que as normativas existentes acerca do drawback, modalidade suspensão, aplicam-se também às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, habilitadas pela Secretaria de Comércio Exterior do MDIC, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação. A operação especial de drawback intermediário permite a aquisição, com suspensão de tributos, de mercadorias utilizadas na industrialização de produto a ser fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização do produto final que efetivamente será exportado. Como estava, havia brechas para insegurança jurídica, que poderia frustrar os objetivos da Lei n.º 11.945, de 2009, na medida em que as operações de drawback intermediário não poderiam ser amparadas pela lei mais recente, devendo ser cursadas sob a égide das bases legais esparsas mencionadas. As operações de drawback intermediário, em especial aquelas que amparam aquisição de insumos no mercado interno,

recentemente autorizadas pelo drawback verde-amarelo, revelam-se de grande importância econômica. Essas operações estimulam a formação de cadeia de fornecedores nacionais, principalmente de médias empresas, de insumos para os produtos destinados ao exterior.

No art. 21 acatamos sugestão no sentido de estender o benefício concedido às empresas na contratação de planos e seguro de saúde para os seus empregados também nas situações de contratação dos referidos planos e seguros de forma parcial.

No art. 22 estabelecemos a regra de vigência da lei que resultará da conversão da MP n.º 462, de 2009.

No art. 23 revogamos:

I - o parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 11.786, de 25 de setembro de 2008. A medida foi necessária porque era admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN, na renegociação do contrato de construção, que implicasse dilatação do prazo pactuado, desde que não superior a 1 ano. Isto não mais será necessário, o novo art. 11 daquela norma, na redação de nosso PLV, admite a extensão do prazo da garantia do FGCN, na renegociação do contrato de construção, se for necessária a dilatação do prazo pactuado;

II – o § 3º do art. 3º e o art. 6º da Lei n.º 9.454, de 1997.

Cumpre registrar, por último, que houve discordância em relação a algumas sugestões apresentadas, na forma de emenda ou nos contatos que tivemos com os nobres parlamentares, como é comum em qualquer discussão no Parlamento. Já outras emendas versam sobre temas que, em razão de sua profundidade ou especificidade, merecem debate mais apurado de seu conteúdo nesta Casa.

VOTO

Dante de tudo o que foi exposto no exame da matéria, votamos pela:

i) constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória n.º 462, de 2009, e das emendas apresentadas;

ii) compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória n.º 462, de 2009, e das emendas a ela apresentadas;

iii) aprovação no mérito da Medida Provisória n.º 462, de 2009, e pela aprovação das Emendas n.ºs 014, 016, 028, 034, 037 e 046, nos termos de nosso Projeto de Lei de Conversão (anexo), e pela rejeição, no mérito, das Emendas n.ºs 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 015, 017, 018, 019, 020, 026, 027, 029, 030, 031, 032, 033, 035, 036, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044 e 045.

Deputado SANDRO MABEL

Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2009

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO SANDRO MABEL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, no exercício de 2009, aos entes federados que recebem o Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título daquele Fundo nos exercícios de 2008 e 2009, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e limitados à dotação orçamentária específica para essa finalidade.

§ 1º O valor referido no *caput* será calculado observando-se a variação negativa acumulada até o mês imediatamente anterior ao mês da entrega do apoio financeiro a cada ente federado, deduzidos os valores já entregues.

§ 2º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de janeiro a março deste ano será entregue em parcela única até o dia 25 de maio de 2009.

§ 3º O valor correspondente à variação negativa acumulada nos meses de abril e maio deste ano será entregue em parcela única até o décimo quinto dia útil do mês de junho, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários.

§ 4º As entregas dos valores correspondentes às variações negativas registradas a partir do mês de junho de 2009 ocorrerão, mensalmente, até o décimo quinto dia útil de cada mês, no caso de haver disponibilidade orçamentária, ou até o quinto dia útil após a aprovação dos respectivos créditos orçamentários, na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

§ 5º O valor referente a cada ente será calculado pelo Banco do Brasil S.A. com base nas condições dispostas neste artigo e creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

§ 6º Fica autorizado o parcelamento, pelo Poder Executivo, em até 120 parcelas iguais e sucessivas, corrigidas na forma da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, de todos os débitos dos Municípios, oriundos de recebimento de recursos da União, referentes a convênios, cujas prestações de contas não foram realizadas até 31 de dezembro de 2008, passando os Municípios à condição de adimplentes, após o requerimento de parcelamento dos referidos débitos ter sido protocolado.

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11 da Lei n.º 11.786, de 25 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN, para a formação de seu patrimônio.

.....

§ 2º O patrimônio do FGCN será formado pelos recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos demais cotistas, bem como pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de suas participações minoritárias; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

....." (NR)

"Art. 3º Fica criado o Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval - CPFGCN, órgão colegiado com composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O CPFGCN contará com representantes do Ministério da Fazenda, que o presidirá, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério dos Transportes e da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º O estatuto e o regulamento do FGCN deverão ser examinados previamente pelo CPFGCN antes de sua aprovação na assembléia de cotistas." (NR)

"Art. 4º O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção ou à produção de embarcações e o risco decorrente de performance de estaleiro brasileiro.

.....

§ 2º O provimento de recursos de que trata o *caput* será concedido para garantir os riscos nele especificados das operações relacionadas:

I - à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

II - à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;

III - à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004, bem como de embarcação de pequeno porte destinada à pesca artesanal profissional ou às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros;

IV - à construção ou produção, modernização, em estaleiro brasileiro, de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação;

V - à construção ou produção, em estaleiro brasileiro, de embarcação especializada, do tipo navio ou plataforma flutuante semi-submersível, destinada às operações de exploração, perfuração e completação petrolíferas e as relacionadas ao desenvolvimento da exploração e produção de petróleo e gás natural oriundas de reservas localizadas no mar territorial brasileiro.

§ 3º A garantia de que trata o *caput* restringe-se às embarcações construídas ou produzidas no mercado naval brasileiro, restrita ao período de construção da embarcação até a assinatura do respectivo termo de entrega e aceitação, excetuando-se as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno

empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* terá vigência até a aceitação da embarcação pelo contratante da construção ou até vinte e quatro meses após a entrega da embarcação pelo construtor, o que ocorrer antes.

§ 5º Para as embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interior de passageiros a garantia de que trata o *caput* contemplará o tempo de financiamento da embarcação.

§ 6º A garantia de risco de performance de que trata o *caput* só será devida em situações decorrentes de responsabilidade do construtor naval.

§ 7º A garantia de risco de crédito de que trata o *caput* será devida quando se caracterizar situação de inadimplemento contratual do beneficiário ou vencimento antecipado do contrato de financiamento, conforme previsto no regulamento do FGCN.

§ 8º O detalhamento dos riscos a serem suportados pelo FGCN, de que trata o *caput*, como a forma de pagamento de garantia prestada por aquele Fundo ao risco de crédito no caso de vencimento antecipado do financiamento, bem como os limites de exposição do FGCN, superiores às cotas integralizadas, serão definidos, conforme previsto em estatuto e regulamento. (NR)

"Art. 5º Sera devida ao FGCN comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pela instituição financeira concedente do financiamento ou pela empresa brasileira de navegação, com a finalidade de remunerar o risco assumido por aquele Fundo em cada operação garantida. (NR)

"Art. 6º Constituem fontes de recursos do FGCN:

....." (NR)

"Art. 7º

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, cinqüenta por cento do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCN, a depender do risco da operação, salvo hipóteses específicas definidas em estatuto e regulamento daquele Fundo, nos quais este limite poderá ser elevado.

§ 2º Cada embarcação construída com garantias do FGCN poderá contar com, no máximo, dez por cento do valor da operação para a cobertura do risco de performance do estaleiro garantido.

§ 3º Para embarcações destinadas às atividades do micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interno de passageiros, cada operação de financiamento poderá ultrapassar a cinqüenta por cento do seu saldo devedor garantido com recursos do FGCN.

§ 4º O limite de exposição do FGCN com relação a cada entidade garantida será de vinte e cinco por cento do seu patrimônio." (NR)

"Art. 9º Nas operações garantidas pelo FGCN, exceto para as embarcações destinadas às atividades de micro e pequeno empresário do setor pesqueiro e de transporte aquaviário interno de passageiro, poderá ser exigida, cumulativamente ou não, a constituição das seguintes contra-garantias por aquele Fundo, sem prejuízo de outras:

.....

V - seguro garantia com cobertura mínima de dez por cento do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados nos inciso I a IV do § 2º do art. 4º desta Lei;

VI - seguro garantia com cobertura mínima de três por cento do valor do crédito concedido, para os objetivos tratados no inciso V do § 2º do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Caso o penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor já tiver sido dado em garantia, poderá ser aceita a

promessa de penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro, conforme estatuto e regulamento." (NR)

"Art. 10. Nos casos de garantias concedidas pelo FGCN nas operações de financiamento aos estaleiros brasileiros para a construção de embarcações, nos termos desta Lei, a empresa contratante da construção deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre a instituição financeira e o estaleiro construtor, obrigando-se a liquidar a dívida porante a instituição financeira ou assumi-la em até cinco dias após a assinatura do termo de entrega e aceitação da embarcação financiada." (NR)

"Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado." (NR)

Art. 3º A Lei n.º 11.786, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2º-A. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - estaleiro brasileiro: a pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto a indústria de construção e reparo navais;

II - contratante da construção: pessoa jurídica que contrata a construção de embarcação em estaleiro brasileiro, podendo ser empresa brasileira de navegação nos termos definidos na Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004;

III - risco de crédito: incerteza relacionada ao recebimento tempestivo de valor contratado, a ser pago pelo beneficiário do financiamento, causada pelo não-cumprimento pelo estaleiro brasileiro do cronograma de construção aprovado pelas partes;

IV - risco de performance: incertezas relacionadas ao fiel cumprimento de todas as obrigações contraídas em contrato para construção pelo construtor

e a inadequação da qualidade da construção, em conjunto ou isoladamente, com a possibilidade de prejuízo decorrente de inadimplemento." (NR)

"Art.2º-B. É facultada a constituição de patrimônio de afetação, para a cobertura de cada projeto beneficiado pelo FGCN, o qual não se comunicará com o restante do patrimônio daquele Fundo, ficando vinculado exclusivamente à garantia da respectiva cobertura, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do Fundo.

Parágrafo único. A constituição do patrimônio de afetação será feita por registro em cartório de registro de títulos e documentos." (NR)

"Art.11-A. Os rendimentos auferidos pela carteira do FGCN não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do Fundo." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

§ 2º

.....

II -

.....

b) misto, para movimentação preponderante de carga própria e movimentação eventual e subsidiária de carga de terceiros;

.....

§ 8º Para os fins da alínea “a” do inciso II do § 2º, carga própria é aquela pertencente ao autorizado, a sua controladora ou a sua controlada, que justifique por si só, técnica e economicamente, a implantação e a operação da instalação portuária.

§ 9º Para os fins da alínea “b” do inciso II do § 2º, a carga de terceiros deve ser compatível com as características técnicas da infra-estrutura e da superestrutura do terminal autorizado, bem como apresentar as mesmas características de armazenamento e movimentação e a mesma natureza da carga própria autorizada que justificou técnica e economicamente o pedido de instalação do terminal privativo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º A. A autoridade portuária ou a entidade concessionária de porto organizado poderá celebrar convênios com os órgãos previstos no art. 7º, com a interveniência dos Municípios e Estados, juridicamente interessados, para o fim específico de facilitar a autuação por descumprimento da legislação de trânsito.

§ 1º O convênio valerá para toda a área física do porto organizado, inclusive, nas áreas dos terminais alfandegados, nas estações de transbordo, nas instalações portuárias públicas de pequeno porte e nos respectivos estacionamentos ou vias de trânsito internas.

§ 2º Considera-se juridicamente interessado o Estado ou o Município nos casos nos quais haja necessidade de cumprimento da legislação estadual ou municipal nas áreas definidas no §1º.

§ 3º O convênio de que trata o caput poderá ser celebrado diretamente:

I - com o Estado e o Município quando, no respectivo porto ou terminal alfandegado, existir carreira própria de guarda portuária, que, nesta hipótese, ficará responsável pela autuação das infrações;

II - com entidades públicas que tenham por finalidade a fiscalização das infrações portuárias que, nesta hipótese, ficarão responsáveis pela autuação das infrações."

Art. 6º A Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
"§ 9º Os recursos provenientes de empréstimos em moeda estrangeira concedidos pelo Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, poderão ser repassados, no País, com cláusula de reajuste vinculado à variação cambial." (NR)

"Art. 1º-A. Os créditos do Banco Central do Brasil decorrentes de operações de redesconto ou de empréstimo não serão alcançados pela decretação de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência da instituição financeira.

Parágrafo único. Os ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo não integrarão a massa, nem terão seu pagamento obstado pela suspensão da fluência do prazo das obrigações da instituição sob intervenção." (NR)

Art. 7º O art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no *caput* serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro.

§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do § 2º, inciso I, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 9º, e em caso de não aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a 3 % (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado." (NR)

Art. 8º O art. 19 da Lei n.º 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Para apoiar a transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, prevista na Medida Provisória n.º 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2012, recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Parágrafo único. As obras de que trata o caput poderão ser executadas independentemente de solicitação ou de celebração de convênios com as unidades da Federação que tiveram rodovias transferidas na forma da Medida Provisória n.º 82, de 7 de dezembro de 2002." (NR)

Art. 9º As obras rodoviárias de pavimentação, adequação e ampliação de capacidade a serem executadas no âmbito das faixas de domínio de rodovias federais já existentes, por terem estas a destinação vinculada na lei e constarem do Plano Nacional de Viação (PNV), não são consideradas potencialmente causadoras de significativa ou elevada degradação do meio ambiente e ficam dispensadas de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA.

§ 1º As obras a que se refere o *caput*, em rodovias não constantes do PNV, ou que, dele constando, estejam apenas planejadas ou não implantadas, serão consideradas potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e sujeitas a EIA/RIMA.

§ 2º As obras a que se refere o *caput*, consideradas de médio impacto ambiental, serão licenciadas por meio de procedimentos simplificados, emitindo-se, concomitantemente, as Licenças Prévia e de Instalação – LPI, após a apresentação e aprovação de estudos ambientais pertinentes.

§ 3º As Licenças Prévia e de Instalação – LPI , as Autorizações de Supressão de Vegetação – ASV e demais autorizações ambientais, necessárias para a execução das obras referidas no *caput* e no § 2º, serão emitidas em até noventa dias, contados a partir da publicação do pedido de licenciamento junto ao órgão ambiental licenciador competente, e, para obras com licenciamento em andamento, a partir da publicação desta Lei.

§ 4º As Licenças de Operação – LO para os trechos de rodovias que integram a malha rodoviária federal já existente e em operação, serão emitidas em um prazo de até 60 dias, contados a partir da publicação do pedido junto ao órgão ambiental competente.

§ 5º As obras rodoviárias de manutenção, conservação, recuperação, restauração e melhoramentos, executadas nas faixas de domínio de rodovias federais existentes, consideradas de pequeno impacto ambiental, ficam dispensadas das Licenças Prévia e de Instalação, cabendo as exigências dos órgãos ambientais licenciadores serem formuladas no âmbito da Licença de Operação da rodovia.

§ 6º Os impactos ambientais das obras a que se referem o *caput*, o § 2º e o § 5º são de abrangência estadual, cabendo aos órgãos estaduais de meio ambiente a competência para realizar o seu licenciamento ambiental nos respectivos territórios.

§ 7º Os atos, já existentes ou a serem emitidos, de instituição de Unidades de Conservação, de áreas indígenas e de áreas especialmente protegidas, inclusive as relativas a povos e comunidades tradicionais, devem excluir dos limites destas unidades ou áreas, e de suas respectivas zonas de amortecimento, as faixas de domínio das rodovias federais, destinadas a garantir a manutenção e a ampliação das respectivas vias de transportes.

§ 8º O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e os demais órgãos empreendedores, deverão, concomitantemente à execução das obras a que se referem o *caput*, o § 2º e o § 5º, adotar medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias para reduzir o passivo ambiental e os danos originários das obras, de acordo com parâmetros definidos pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 18:

"Art. 1º

.....

§ 18. O parcelamento de que trata este artigo será atualizado mensalmente pela média aritmética dos valores respectivos da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP e da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para Títulos Federais referentes a cada mês."

Art. 11. O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03,

1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00 e 3824.9029-EX 01, todos da NCM, destinadas à alimentação humana, animal ou à fabricação de biodiesel, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....

§ 3º

.....

IV – 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para as matérias-primas de origem vegetal destinadas à fabricação do biodiesel.

..... " (NR)"

Art. 12. O Artigo 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a inclusão do § 7º, a seguir:

"Art. 18.

.....

§ 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II, do caput, e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso." NR

Art. 13. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 20.

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS.

Art. 14. A Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*Art. 69-A. É admitida a transformação da pessoa jurídica que adote a forma jurídica de fundação de direito privado em sociedade simples ou empresária, observado o seguinte:

I – a transformação de fundação de que trata o caput deverá ser objeto de deliberação unânime, na forma de assembléia ou reunião, de seu conselho curador, dos instituidores, do conselho de administração ou dos membros do órgão incumbido de sua administração, conforme o disposto no estatuto;

II – na assembléia ou reunião de que trata o inciso I, deliberar-se-á sobre a destinação do patrimônio da fundação e a participação dos instituidores ou de seus sucessores legítimos ou testamentários como sócios ou acionistas, bem como a participação de cada um no capital social da sociedade resultante da transformação, que será contabilizada, após a transformação, como quota do capital social;

III – para que se efetive a transformação de que trata este artigo, deve ser promovida a baixa dos atos constitutivos da fundação no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e a subsequente inscrição:

a) no mesmo órgão de registro, tratando-se de sociedade simples; ou

b) no Registro Público de Empresas Mercantis, tratando-se de sociedade empresária.

IV – o órgão de registro fará constar do ato de registro tratar-se de sociedade resultante de transformação de fundação;

V – a sociedade resultante da transformação a que se refere o caput observará as mesmas normas previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 1º Não será necessária nova inscrição nos cadastros tributário, previdenciário, trabalhista e assemelhados, os quais serão alterados para contemplar as modificações ocorridas em função da transformação da fundação em sociedade simples ou empresária, tais como na denominação, no tipo societário e no quadro social.

§ 2º A transformação de que trata este artigo observará subsidiariamente o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil." (NR)

Art. 15. Fica acrescido ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte parágrafo § 4º:

"§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País."

Art. 16. Excepcionalmente, a declaração de utilidade pública para implementação dos investimentos e ações integrantes do Projeto-Piloto de Investimentos Públicos - PPI, previstos na lei orçamentária e créditos adicionais, poderá ser realizada, até 31 de dezembro de 2010, sem a observância do prazo de um ano previsto no art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 17. O art. 17 da Lei n.º 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

I -

.....
c) 77 % (setenta e sete por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira do navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro na navegação do longo curso, inscrita no REB, do que trata a Lei n° 9.432, de janeiro de 1997; e

d) 44% (quarenta e quatro por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira do navegação, operando embarcação própria ou afretada, do registro brasileiro, na navegação de longo curso inscrita no REB, do que trata a Lei n.º 9432, de janeiro do 1997;

II -

a) 14% (catorze par cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação do longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

b) 47% (quarenta e sete por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação do longo curso quando a embarcação estiver inscrita no REB;

.....
III -

§ 8º No fomento ao desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria Naval, a navegação interior será priorizada na liberação dos recursos à conta

das ações “Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação” e “Incentivo às Empresas Brasileiras”, integrantes da unidade orçamentária “Fundo da Marinha Mercante – FMM, do Ministério dos Transportes, no Orçamento Geral da União (OGU), em conformidade com o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 18. Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, à ajuda de custo concedida, validando-se, inclusive para fins de não incidência da contribuição previdenciária, os pagamentos efetuados, em espécie, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de julho de 2009 para os gastos de transporte do trabalhador, limitada ao valor da tarifa integral de seu deslocamento.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho de pagamento de Vale-Transporte em desacordo com o disposto no art. 4º da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 19. Os arts. 1º e 2º e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados (NR)”

“Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil, acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão (NR)”

“Art. 3º

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, nos respectivos territórios, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento a que se refere este parágrafo." (NR)

Art. 20. O art. 12 da Lei n.º 11.945, de 04 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12

§ 1º

.....
III – aplicam-se também às aquisições no mercado interno ou importações de empresas denominadas fabricantes-intermediários, para industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

§ 2º Apenas a pessoa jurídica habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

....." (NR)

Art. 21. A despesa do empregador com a contratação de planos de saúde ou seguro de saúde, total ou parcial, para os seus empregados, no que se refere à contribuição do empregador:

I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração do empregado para quaisquer efeitos;

II - não constituirá base de incidência da contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

III - não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 11.786, de 25 de setembro de 2008;

II - o § 3º do art. 3º e o art. 6º da Lei n.º 9.454, de 7 de abril de 1997.

Sala das Sessões, em de de 2009.



Deputado SANDRO MABEL
Relator

::: eCâmara - Módulo Tramitação de Proposições :::

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa

Proposição: MPV-462/2009

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 15/05/2009

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN:Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Altera a Lei nº 11.706, de 2008, que autoriza a União a participar do Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN; altera a Medida Provisória nº 453, de 2009, que trata da ampliação de limites operacionais do BNDES; altera a Lei nº 11.882, de 2008, que trata das operações de redeconto pelo Banco Central do Brasil e altera a Lei nº 10.836, de 2004, que cria o Programa Bolsa Família.

Indexação: Critérios, União Federal, repasse, transferência, recursos financeiros, apoio financeiro, Municípios, participação, (FPM), destinação, cobertura, dificuldade, emergência, Prefeitura, redução, arrecadação. _ Alteração, lei federal, aumento, participação, União Federal, Fundo de Garantia para a Construção Naval, integralização, cota, autorização, decreto, utilização, moeda, título público, participação, ações, sociedade de economia mista, criação, Comitê de Participação no Fundo de Garantia para a Construção Naval, garantia, riscos, crédito, financiamento, construção, produção, embarcação, estaleiro, plataforma, exploração, petróleo, equipamento, perfuração, exigência, contragarantia, seguro garantia, patrimônio, afetação, cobertura, isenção, imposto de renda na fonte, rendimento, fundo. _ Alteração, Medida Provisória, autorização, (BNDES), utilização, indexador, cotação, dólar, alienação, título da dívida pública mobiliária federal, custo, crédito, empréstimo, renegociação, operação de crédito. _ Alteração, lei federal, repasse, recursos financeiros, empréstimo, (BACEN), moeda estrangeira, vinculação, variação cambial. _ Exclusão, crédito, redesconto, empréstimo, (BACEN), decretação, intervenção, liquidação extrajudicial, falácia, instituição financeira, bancos. _ Alteração, Lei do Programa Bolsa Família, criação, Índice de Gestão Descentralizada, obrigatoriedade, União Federal, repasse, Estados, (DF), Municípios, recursos financeiros, descentralização, gestão, execução, programa, exigência, prestação de contas.

Despacho:

2/6/2009 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência

- PLEN (PLEN)

[MSC 331/2009 \(Mensagem\) - Poder Executivo](#)

Legislação Citada

Emendas

- [PLEN \(PLEN\)](#)

[ERD 1/2009 \(Emenda de Redação\) - Luis Carlos Heinze](#)

- [MPV46209 \(MPV46209\)](#)

[EMC 1/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - André de Paula](#)

[EMC 2/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Maia](#)

[EMC 3/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 4/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 5/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 6/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#)

[EMC 7/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rocha Loures](#)

[EMC 8/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Maia](#)

[EMC 9/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rocha Loures](#)

[EMC 10/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 11/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#)

[EMC 12/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Filipe Pereira](#)

[EMC 13/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Maia Filho](#)

[EMC 14/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Felipe Maia](#)

[EMC 15/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - José Maia Filho](#)

[EMC 16/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Marcelo Crivella](#)

[EMC 17/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Claudio Cajado](#)

[EMC 18/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Pompeo de Mattos](#)

[EMC 19/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rocha Loures](#)

[EMC 20/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Rodrigo Rocha Loures](#)

[EMC 21/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 22/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 23/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 24/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#)

[EMC 25/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Sandro Mabel](#) 
[EMC 26/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Celso Maldaner](#) 
[EMC 27/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Antonio Carlos Mendes Thame](#) 
[EMC 28/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - João Carlos Bacelar](#) 
[EMC 29/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Jorge Khouly](#) 
[EMC 30/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#) 
[EMC 31/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#) 
[EMC 32/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Vanessa Grazziotin](#) 
[EMC 33/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Ronaldo Caiado](#) 
[EMC 34/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - William Woo](#) 
[EMC 35/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Tadeu Filippelli](#) 
[EMC 36/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Filipe Pereira](#) 
[EMC 37/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Filipe Pereira](#) 
[EMC 38/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Solange Almeida](#) 
[EMC 39/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#) 
[EMC 40/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Alfredo Kaefer](#) 
[EMC 41/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#) 
[EMC 42/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#) 
[EMC 43/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Odair Cunha](#) 
[EMC 44/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#) 
[EMC 45/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Eduardo Cunha](#) 
[EMC 46/2009 MPV46209 \(Emenda Apresentada na Comissão\) - Aelton Freitas](#) 

Pareceres, Votos e Redação Final

- [MPV46209 \(MPV46209\)](#)
[PPP 2 MPV46209 \(Parecer Proferido em Plenário\) - Sandro Mabel](#) 
[FPR 2 MPV46209 \(Parecer Reforçado de Plenário\) - Sandro Mabel](#) 

Originadas

- [PLEN \(PLEN \)](#)
[PLV 13/2009 \(Projeto de Lei de Conversão\) - Sandro Mabel](#)  => [Legislação Citada](#) 

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- [PILEN \(PILEN \)](#)
[REQ 5022/2009 \(Requerimento de Retirada de proposição de iniciativa individual\) - Sandro Mabel](#) 

Última Ação:

19/8/2009 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 462-C/09) (PLV 13/09).

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
15/5/2009	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União. 
15/5/2009	CONGRESSO NACIONAL (CN) Prazo para Emendas: 16/05/2009 a 21/05/2009. Comissão Mista: 15/05/2009 a 28/05/2009. Câmara dos Deputados: 29/05/2009 a 11/06/2009. Senado Federal: 12/06/2009 a 25/06/2009. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 26/06/2009 a 28/06/2009. Sobrestar Pauta: a partir de 29/06/2009. Congresso Nacional: 15/05/2009 a 13/07/2009. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 14/07/2009 a 27/09/2009.
27/5/2009	Presidência da Câmara dos Deputados (PRESI) Designado Relator, Dep. Sandro Mabel (PR-GO), para proferir parecer em plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e às 46 emendas apresentadas.
2/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da MSC 331/2009, do Poder Executivo, que "submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 462, de 2009, que "Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que receberam recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências". 
2/6/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Recebido o Ofício nº 194/09 (Congresso Nacional), que encaminha o processado da Medida Provisória nº 462/09, Informa, ainda, que à medida foram oferecidas 46 emendas e que a Comissão Mista, referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de

	2002 - CN não se instalou.
2/6/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Urgência
2/6/2009	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 03/06/2009.
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
3/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão, de ofício.
9/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
9/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta, de ofício.
16/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento nº 5022/2009 pelo Deputado Sandro Mabel (PR-GO) que requer a retirada das Emendas n. 21, 22, 23, 24 e 25, de sua autoria, apresentadas à MP 462/2009.
16/6/2009	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o REQ 5022/2009, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro. Publique-se."
16/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
16/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
17/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
17/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Retirado de pauta por acordo dos Srs. Líderes.
23/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
23/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
24/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 10:00).
24/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Inversão de pauta, por acordo dos Srs. Líderes, a fim de que os itens 6 e 4 passem a ser apreciados como itens 1 e 2, respectivamente, renumerando-se os demais.
24/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.
30/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
30/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Deferido pela Presidência o Requerimento verbal do Dep. Sandro Mabel (PR-GO), que solicita prazo até a sessão seguinte para a votação da matéria, nos termos do artigo 6º, § 3º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
30/6/2009	PLENÁRIO (PLEN) Questão de Ordem do Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA), sobre a exiguidade do tempo destinado ao exame dos pareceres às medidas provisórias pelos parlamentares, tendo em vista o tempo de permanência dos relatores com a matéria. O Presidente respondeu à Questão de Ordem relembrando ao Plenário sobre o prazo máximo estabelecido pela presidência aos relatores.
1/7/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do levantamento da Sessão, nos termos do inciso II do art. 71 do RICD, por motivo de falecimento do Dep. Dr. Pinotti (DEM-SP).
7/7/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
7/7/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento do Dep. Daniel Almeida, na qualidade de Líder do Bloco PSB/PDT/PCdoB/PMN, e do Dep. Ricardo Barros, na qualidade de Líder do Governo, que solicita a retirada de pauta desta MPV.

7/7/2009	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.
14/7/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Extraordinária - 10:00).
14/7/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 460/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
4/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
4/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 460/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
5/8/2009	PLENARIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
5/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 460/09, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único (Sessão Ordinária - 14:00).
11/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP) que solicita a retirada de pauta desta MPV.
11/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
11/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Retirada de pauta a requerimento de Deputado.
12/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
12/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Sandro Mabel (PR-GO), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta Medida Provisória e das Emendas de n. 14, 16, 28, 34, 37 e 46, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das de n. 1 a 13, 15, 17 a 20, 26, 27, 29 a 33, 35, 36, e 38 a 45. 
12/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo autor o requerimento do Dep. Edson Duarte, na qualidade de Líder do PV, que solicita o adiamento da discussão desta MPV por 2 sessões.
12/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. José Carlos Aleluia (DEM-BA), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP), Dep. Júlio Cesar (DEM-PI) e Dep. Maurício Rands (PT-PE).
12/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento dos Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e o encaminhamento da votação.
12/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Dr. Ubiali (PSB-SP) e Dep. Luiz Couto (PT-PB).
12/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento.
12/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
12/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a votação por acordo dos Srs. Líderes.
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação em turno único.
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Parecer reformulado proferido pelo Relator, Dep. Sandro Mabel (PR-GO), pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com alterações. 
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao

		atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN, contra o voto do Dep. Arnaldo Madeira.
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Votação, quanto ao mérito, em turno único.
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovada a Medida Provisória nº 462, de 2009, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, incluídas as alterações e ressalvados os destaques, contra os votos manifestados em Plenário.
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Votação da Emenda nº 4, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminhou a Votação o Dep. Roberto Magalhães (DEM-PE).
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovada a Emenda nº 4.
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Retirados pelo autor os destaques da bancada do PT para votação em separado dos artigos 11 e 15 do Projeto de Lei de Conversão.
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Retirado pelo autor o destaque da bancada do Bloco PSB/PCdoB/PMN/PRB, para votação em separado do § 8º do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, constante do art. 17 do Projeto de Lei de Conversão.
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Retirado pelo autor o destaque da bancada do PPS para votação em separado das expressões "para apoiar a transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT autorizado a utilizar" e "recursos federais para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários", constante do "caput" do art. 19 da Lei 11.314, de 3 de julho de 2006, constante do art. 8º do Projeto de Lei de Conversão apresentado a esta MPV, com o fim de manter o texto original da Lei, alterando apenas a data, para que fique "31 de dezembro de 2012".
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Votação do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Madeira (PSDB-SP), Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ), Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Sandro Mabel (PR-GO).
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Verificação da votação do Destaque, solicitada pelo Dep. Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do Bloco PMDB/PTC, do Dep. José Genoíno, na qualidade de Líder do PT, e do Dep. Professor Ruy Pauletti, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Suprimido o artigo", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
18/8/2009	PLENARIO (PLEN)	Suprimido o artigo. Sim: 90; não: 253; abstenção: 1; total: 344.
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Prejudicados os Destaques de bancada do PT para votação em separado dos incisos XI e XIX do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, constantes do art. 4º do Projeto de Lei de Conversão.
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Votação do art. 1º-A proposto à Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, inserido pelo art. 6º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Roberto Magalhães (DEM-PE).
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Mantido o texto.
18/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Adiada a continuação da votação em face do encerramento da sessão.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Continuação da votação em turno único.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Votação do artigo 9º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminharam a Votação: Dep. Sandro Mabel (PR-GO), Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ).
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN)	Verificação da votação do destaque, solicitada pelos Deputados Fernando Coruja, Líder do PPS; Duarte Nogueira, na qualidade de Líder do PSDB; José Genoíno, na qualidade de Líder do PT; e Eduardo Cunha, na qualidade de Líder do Bloco

	PMDB/PTC, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o artigo", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Suprimido o dispositivo. Sim: 164; não: 193; abstenção: 4; total: 361.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o requerimento de dispensa do interstício regimental de uma hora para novo pedido de verificação de votação ao destaque para votação em separado do artigo 9º apresentado pela bancada do PSDB.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicado o destaque da bancada do PV para votação em separado do artigo 9º do Projeto de Lei de Conversão.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 10 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PT.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Sandro Mabel (PR-GO), Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ).
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 10.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 14 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PSB/PCdoB/PMN/PRB.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Fernando Coruja (PPS-SC) e Dep. Paulo Teixeira (PT-SP).
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Suprimido o artigo 14.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do § 8º do artigo 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, constante do artigo 17 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do Bloco PSB/PCdoB/PMN/PRB.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Edmilson Valentim (PCdoB-RJ) e Dep. Sandro Mabel (PR-GO).
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Suprimido o parágrafo.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 18 do Projeto de Lei de Conversao, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PT.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Sandro Mabel (PR-GO), Dep. José Genoíno (PT-SP) e Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS).
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 18.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação do artigo 21, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSC.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Sandro Mabel (PR-GO).
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Mantido o artigo 21.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 39, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Duarte Nogueira (PSDB-SP) e Dep. Alfredo Kaefer (PSDB-PR).
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 39.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 26, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (DEM-GO) e Dep. Jilmar Tatto (PT-SP).
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. , em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovada a Emenda", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 26. Sim: 314; não: 69; total: 383.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Votação da redação final.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda de redação nº 1.
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a redação final assinada pelo Relator, Dep. Sandro Mabel (PR-GO).
19/8/2009	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 462-C/09) (PLV 13/09).

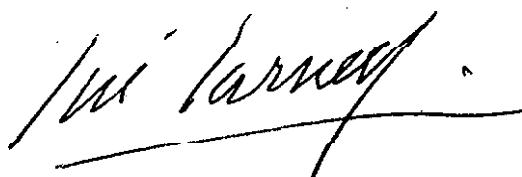
[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 17 , DE 2009

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, que “Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 14 de julho de 2009, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 02 de julho de 2009.



Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009.

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.732, de 30 de junho de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.345, de 14 de setembro de 2006; prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.964, de 10 de abril de 2000, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PARCELAMENTOS

Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre

Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

LEI N° 11.786, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Autoriza a União a participar em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN para a formação de seu patrimônio; altera as Leis nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, 5.662, de 21 de junho de 1971, 9.019, de 30 de março de 1995, 11.529, de 22 de outubro de 2007, 6.704, de 26 de outubro de 1979, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em Fundo de Garantia para a Construção Naval - FGCN para a formação de seu patrimônio.

§ 1º O FGCN terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º O patrimônio do FGCN será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º A integralização de cotas pela União, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser realizada por meio de suas participações minoritárias ou por meio de ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 4º O FGCN responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.

Art. 2º O FGCN será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 1º A representação da União na assembleia de cotistas darse-á na forma do inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º Caberá à instituição financeira de que trata o caput deste artigo deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do FGCN, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 3º A instituição financeira a que se refere o caput deste artigo fará jus a remuneração pela administração do FGCN, a ser estabelecida em seu estatuto.

Art. 3º O Conselho Diretor do Fundo de Garantia para a Construção Naval - CDFGCN, órgão colegiado, terá sua composição e competência estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O estatuto e o regulamento do FGCN serão propostos pelo CDFGCN e aprovados em assembleia de cotistas.

Art. 4º O FGCN terá por finalidade garantir o risco de crédito das operações de financiamento à construção naval realizadas pelos agentes financeiros credenciados a operar com recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM e restrito ao período de construção de embarcação.

§ 1º O FGCN não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite de seus bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 2º O provimento de recursos de que trata o caput deste artigo será concedido para garantir o risco de crédito das operações de financiamento realizadas com:

I - estaleiro brasileiro, para a produção de embarcação destinada a empresa brasileira de navegação que opere na navegação de cabotagem ou longo curso;

II - estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcação destinada à navegação interior de cargas ou de passageiros de elevado interesse social;

III - estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção ou produção de embarcação de apoio marítimo, de apoio portuário ou destinada à pesca industrial, no âmbito do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, instituído pela Lei nº 10.849, de 23 de março de 2004;

IV - estaleiro brasileiro, no apoio financeiro à construção, produção, modernização de embarcação destinada ao controle, à proteção ou à segurança da navegação.

§ 3º Os agentes financeiros que solicitarem garantias ao FGCN deverão participar do risco das operações que contarem com a participação do Fundo.

Art. 5º Será devida ao FGCN comissão pecuniária a ser cobrada do estaleiro pelo agente financeiro concedente do crédito com a finalidade de remunerar o risco assumido pelo FGCN em cada operação garantida.

Art. 6º Constituem recursos do FGCN:

I - as comissões cobradas por conta da garantia de provimento de seus recursos, de que trata o art. 5º desta Lei;

II - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

III - a recuperação de crédito de operações honradas com recursos por ele providos;

IV - a reversão de saldos não aplicados.

Art. 7º Nas operações de financiamento com garantia do FGCN, o valor financiado pelos agentes financeiros deverá ser de até 90% (noventa por cento) do valor do projeto.

§ 1º Cada operação de financiamento poderá ter, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do seu saldo devedor garantido com o provimento de recursos do FGCN, a depender do risco da operação e do porte das empresas.

§ 2º O risco de cada operação de financiamento assumido pelo FGCN ficará limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do seu patrimônio.

Art. 8º A quitação de débito pelo FGCN importará sua subrogação nos direitos do credor, na mesma proporção dos valores honrados pelo Fundo.

Art. 9º Em cada operação de financiamento com garantia de provimento de recursos pelo FGCN, poderá ser exigida, cumulativamente, a constituição das seguintes garantias:

I - penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor;

II - alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação objeto do financiamento;

III - fiança dos acionistas controladores do estaleiro construtor;

IV - celebração do contrato de comodato das instalações industriais em que a embarcação será construída, bem como das máquinas e equipamentos necessários para sua construção;

V - Seguro Garantia com cobertura mínima de 10% (dez por cento) do valor do crédito concedido.

Parágrafo único. Caso o penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro construtor já tiver sido dado em outro financiamento, será aceita, por ocasião da formalização jurídica de segunda operação de financiamento, a promessa de penhor da totalidade das ações de emissão do estaleiro.

Art. 10. A empresa brasileira de navegação deverá intervir no contrato de financiamento celebrado entre o agente financeiro e o estaleiro construtor, obrigando-se a quitar a dívida ou assumi-la em até 5 (cinco) dias após a assinatura do Termo de Entrega e Aceitação da embarcação financiada.

Art. 11. Será admitida a extensão do prazo da garantia do FGCN no caso de haver renegociação do contrato de construção que implique dilatação do prazo originalmente pactuado não superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A concessão de nova dilatação do prazo da garantia do FGCN poderá ser admitida a critério do CDFGCN, desde que limitada a mais 1 (um) ano.

LEI N° 10.849, DE 23 DE MARCO DE 2004.

Cria o Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, e dá outras providências.

LEI N° 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

Art. 17. O produto da arrecadação do AFRMM será destinado:

I - ao Fundo da Marinha Mercante - FMM:

a) 100% (cem por cento) do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;

b) 100% (cem por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) 41% (quarenta e um por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; e

d) 8% (oito por cento) do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB, de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro:

a) 50% (cinquenta por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

b) 83% (oitenta e três por cento) do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB; e

c) 100% (cem por cento) do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

III - a uma conta especial, 9% (nove por cento) do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, inscrita ou não no REB.

§ 1º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 3% (três por cento) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, para o financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico dos setores de transporte aquaviário e de construção naval, os quais serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto em regulamento.

§ 2º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, ~~será~~ destinado, anualmente, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) ao Fundo do

Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, para compensação das perdas decorrentes da isenção de que trata o § 8º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Da parcela do produto da arrecadação do AFRMM que cabe ao FMM, será destinado, anualmente, o percentual de 0,40% (quarenta centésimos por cento) ao Fundo Naval, a título de contribuição para pagamento das despesas de representação e estudos técnicos em apoio às posições brasileiras nos diversos elementos componentes da Organização Marítima Internacional - IMO, cujos recursos serão alocados em categoria de programação específica.

§ 4º O AFRMM gerado por embarcação de registro estrangeiro, afretada por empresa brasileira de navegação, poderá ter a destinação prevista no inciso I, alíneas c e d, e nos incisos II e III do caput deste artigo, desde que tal embarcação esteja substituindo outra em construção em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, de tipo semelhante, até o limite de toneladas de porte bruto contratadas.

§ 5º A destinação de que trata o § 4º deste artigo far-se-á enquanto durar a construção, porém nunca por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, contado, de forma ininterrupta, da entrada em eficácia do contrato de construção da embarcação, que ocorre com o início do cumprimento de cronograma físico e financeiro apresentado pela empresa brasileira de navegação e aprovado pelo órgão competente do Ministério dos Transportes.

§ 6º A ocupação de espaços por empresas brasileiras de navegação em embarcações de registro estrangeiro fica enquadrada nas regras deste artigo, desde que essas embarcações estejam integradas a acordos de associação homologados pelo órgão competente do Ministério dos Transportes e regidos pelos princípios da equivalência recíproca da oferta de espaços e da limitação da fruição dos benefícios pela capacidade efetiva de transporte da embarcação de registro brasileiro.

§ 7º Por solicitação da interessada, o FMM poderá utilizar o crédito de AFRMM, já reconhecido pelo órgão competente do Ministério dos Transportes e ainda não depositado na conta vinculada da empresa brasileira de navegação, para compensação do débito relativo às prestações a que se referem as alíneas c e d do inciso I do caput do art. 19 desta Lei, garantido ao agente financeiro o pagamento pelo FMM das comissões incidentes sobre os valores compensados.

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;

II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;

III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - a Polícia Rodoviária Federal;

VI - as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; e

VII - as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

.....

LEI N° 11.882, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências.

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004.

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

Art. 8º A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

LEI N° 11.314, DE 3 DE JULHO DE 2006.

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, que institui o Plano Especial de Cargos da Cultura e a Gratificação Específica de Atividade Cultural - GEAC, cria e extingue cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, dispõe sobre servidores da extinta Legião Brasileira de Assistência, sobre a cessão de servidores para o DNIT e sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5

de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e a Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e da Medida Provisória nº 280, de 15 de fevereiro de 2006; e autoriza prorrogação de contratos temporários em atividades que serão assumidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 19. Fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 2010, recursos federais para executar obras e serviços de conservação, manutenção, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, elaboração de estudos e projetos de engenharia, bem como a tutela do uso comum das respectivas faixas de domínio, compreendendo a fiscalização, regulação, operação, cobrança pelo uso da faixa e resarcimento pelos danos causados nos trechos transferidos. (*Caput* do artigo com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 82, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2002

* Vetada pela Mensagem nº 198, de 19 de maio de 2003.

Dispõe sobre a transferência da União para os Estados e o Distrito Federal de parte da malha rodoviária sob jurisdição federal, nos casos que especifica, e dá outras providências.

LEI N° 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0700.90, 07.10, 07.12 e 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (*Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004*) (Vigência)

LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPi; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes,

exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

LEI N° 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

Seção VI Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financeirável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004)

XVII - integralização das cotas do FI FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10 % (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das quotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos Incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a

procurador especialmente constituído para esse fim. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001*)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicionar-a pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007*)

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

Seção I

Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

h) (*Vide Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005*)

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR (*Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.398, de 7/1/1992*)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 45. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Art. 46. (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

DECRETO-LEI N° 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.202, de 1946)

LEI N° 9.432, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

LEI N° 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985.

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (Primitivo art. 3º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987)

Art. 3º (Primitivo art. 4º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987, e revogado pelo art. 82, inciso II, alínea f da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, alterada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001)

Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. (Primitivo art. 5º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 e restabelecido pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001)

LEI N° 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em todas as suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.

Parágrafo único. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão.

Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.

§ 1º O órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil será representado, na Capital de cada Unidade da Federação, por um órgão regional e, em cada Município, por um órgão local.

§ 2º Os órgãos regionais exercerão a coordenação no âmbito de cada Unidade da Federação, repassando aos órgãos locais as instruções do órgão central e reportando a este as informações e dados daqueles.

§ 3º Os órgãos locais incumbir-se-ão de operacionalizar as normas definidas pelo órgão central repassadas pelo órgão regional.

Art. 6º No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela.

LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 12. A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado poderá ser realizada com suspensão do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

§ 1º As suspensões de que trata o caput deste artigo:

I - aplicam-se também à aquisição no mercado interno ou à importação de mercadorias para emprego em reparo, criação, cultivo ou atividade extrativista de produto a ser exportado;

II - não alcançam as hipóteses previstas nos incisos IV a IX do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos incisos III a IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nos incisos III a V do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 2º Apenas a pessoa jurídica exportadora habilitada pela Secretaria de Comércio Exterior poderá efetuar aquisições ou importações com suspensão na forma deste artigo.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.

LEI N° 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

Publicado no **DSF**, de 27/08/2009.